



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 27/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5298

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 27/06/2014

**PUBLICAÇÃO DE ATA DE AUDIÊNCIA****DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.14.00466-4****AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA****RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM****ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2014, às 09h05min, na presença do Des. Mauro Campello, compareceram as partes acima supracitadas, tendo sido o Município de Boa Vista representado pelo Procurador do Município, Dr. Flávio Grangeiro de Souza, inscrito na OAB/RR nº 327-B.

**Aberta a audiência**, passou-se a oitiva da primeira testemunha arrolada pelo réu, o Sr. Rosinaldo dos Santos da Silva, portador do RG nº 173915 SSP/RR e inscrito no CPF nº 510.153.822-15, tendo se identificado como presidente do SINTRAM, oportunidade na qual confirmou compromisso, na forma da lei, tal como afirmou que:

– não houve, na atual gestão e na anterior, celebração de acordo ou convenção, bem como decisão da justiça sobre os pontos da greve;

– após a assembleia da categoria que deliberou pela greve, o sindicato comunicou à Prefeitura por meio de documento (ofício), bem como de forma verbal em reunião com o Secretário Municipal de Administração, esclarecendo por último que a mídia local também divulgou que haveria greve por parte dos servidores do município, entendendo dessa forma o cumprimento do art. 13 da lei nº 7.783 de 1989;

– quanto ao art. 11 da citada lei, esclarece que o mesmo foi cumprido, valendo citar que na área de saúde e de educação mais de 30%, quase chegando aos 50%, compareceram as suas atividades e deram continuidade aos serviços essenciais;

– durante a greve, para o sindicato 8 dias e para a administração municipal 10, por incluir os finais de semana, não houve qualquer dano ao patrimônio público;

– o acordo realizado com a Prefeitura não foi total, ficando pendente apenas a reposição dos dias/horas da greve;

– o sindicato propôs a reposição dos dias paralisados, todavia, a administração, especialmente a educação, afirmou que teria que aguardar a decisão deste feito;

Durante o depoimento da testemunha, a Procuradoria do Município propôs acordo quanto a este tema das faltas, no sentido da compensação das mesmas, ou seja, que os servidores que faltaram nos dias da greve tenham que repor as mesmas, com a consequente remuneração, fazendo constar nos assentamentos daqueles que realizarem a compensação das faltas esta situação, a fim de que não sofram sanções administrativas.

Em virtude da necessidade de ouvir os secretários das demais pastas sobre a questão da reposição dos dias da greve, converteu-se a audiência em diligência, a fim de que o sindicato, junto às demais secretarias, verifique a possibilidade de acordo quanto à compensação desses dias, para que juntamente a proposta da educação, possa ser realizada a homologação do acordo, com o que concordou o Ministério Público.

Ouvido o advogado do sindicato, Dr. Silas Cabral, inscrito na OAB/RR de nº 413, o mesmo concordou com a suspensão da audiência para tentativa de uma conciliação quanto aos dias paralisados.

Ao fim do presente evento, ficou designada a próxima audiência para o dia 03 de julho de 2014, às 9h. Eu, Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro, técnica judiciária, lavrei o presente termo.

Des. Mauro Campello

Dr. João Xavier Paixão  
Promotor de Justiça, Assessor Especial da Procuradoria- Geral de Justiça do Estado de Roraima

Dr. Flávio Grangeiro de Souza  
Procurador do Município

Rosinaldo dos Santos da Silva  
Presidente do SINTRAM

Dr. Silas Cabral  
OAB/RR de nº 413

**CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.14.000995-2**

**DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

#### TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e quatorze, às dez horas, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Almiro Padilha, Relator dos autos de Carta Precatória n.º. 0000 14 000995-2, do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. João Xavier Paixão. **COMPARECEU** a testemunha o Sr. **MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, nacionalidade brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 11/11/1967, na cidade de Manaus/AM, portador da Carteira de Identidade n.º. 1089 - TRT 11ª Região, CPF 321.182.792-72, residente e domiciliado na rua Manoel Pereira de Castro, n.º. 75, Bairro Jóquei Clube, nesta Capital, tel n.º. (95) 9128-6465.

**ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se que o réu não foi intimado para participar desta audiência. Assim, para evitar possível nulidade, determino a remarcação desta audiência para o dia **03/07/2014, às 09:00 horas**, devendo a secretaria providenciar a referida intimação, com urgência. A testemunha se compromete a comparecer no dia e hora acima previsto.

**DADA a PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nada a opor.

O Exmo. Sr. Desembargador Relator mandou entregar às partes cópia do presente termo audiência. E mais não disse, nem lhe foi perguntado, nada mais havendo, mandou o Exmo. Sr. Desembargador Relator encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ *Mário Targino Rego*, Analista Processual, lavrei-o.

Des. Almiro Padilha  
Relator

Dr. João Xavier Paixão  
Promotor de Justiça, Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça

Marco Aurélio Rodrigues de Albuquerque  
Testemunha

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA N 0000.14.807661-4**

**IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS**

**IMPETRADO: DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado por Alexandre Henrique de Matos Lima em face de suposto ato ilegal do Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima, consubstanciado na publicação do Decreto n. 16.813-E, que regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade para a promoção da Carreira de Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima e dá início ao processo de promoções autorizando a publicação de Edital de Promoção.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

Alega o Impetrante que "é ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, pertencente à Carreira Policial Civil do Estado de Roraima. [...] o Senhor José de Anchieta Júnior subscreveu o Decreto n. 16.813-E, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima do dia 20/03/2014.

Tal Decreto regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade para a promoção da Carreira de Delegados de Polícia do Estado de Roraima e dá início ao processo de promoções, autorizando a publicação de Edital de Promoção.

Na mesma data, dia 20/03/2014, foi publicado no DOE o Edital de Promoção n. 001/2014, subscrito pela Autoridade Impetrada, convocando os Delegados de Polícia do Estado de Roraima para inscrição no processo das promoções, sendo que, nos termos dos itens 1.1 e 7.1 do referido instrumento, estabeleceu-se prazo de apenas 02 (dois) dias úteis para a inscrição no processo de promoção e obtenção de documentos e certidões, havendo a necessidade de sua imediata prorrogação devido a exiguidade evidenciada, sob pena de danos irreparáveis para o Impetrante".

Aduz o Impetrante que "O lesivo Edital, fere princípios constitucionais como o da razoabilidade, moralidade, proporcionalidade, impessoalidade, legalidade e isonomia, [...] ficando indiscutivelmente delineado o ato lesivo ao direito líquido e certo do Impetrante.

[...] o edital prevê prazos extremamente exíguos e injustificados, comprometendo a lisura do certame, vez que estabelece o prazo de apenas 02 (dois) dias úteis [...] para providenciar todos os Exames e Laudos Médicos exigidos, já que estabelece que nos dias 25 e 26 [...] terão que apresentar os resultados dos exames e laudos médicos e se submeter a avaliação médica de acordo com a classe para qual está concorrendo.

[...] resta comprovado que em 04/03/2014 nasceu Gabriela de Castro Lima, filha do Impetrante, que, em razão de uma doença congênita, encontra-se internada na UTI do Hospital Santa Genoveva, na cidade de Uberlândia, o que inviabiliza o cumprimento dos prazos exíguos estabelecidos no multicitado edital e o comparecimento pessoa do mesmo para avaliação médica".

Argumenta que "o Impetrante continua a realizar Tratamento Fora do Domicílio -TFD, na cidade de Araguari (MG), o que também inviabiliza o cumprimento dos prazos e a obrigatoriedade de apresentação pessoal dos exames e laudos médicos exigidos.

[...] O periculum in mora está consubstanciado por sua vez no prazo exíguo de que dispõe o Impetrante para cumprir com o que determina o Edital de Promoção n. 001/2014, apenas 04 (quatro) dias úteis para providenciar toda a documentação exigida e 02 (dois) dias úteis para todos os exames e laudos médicos necessários e comparecimento pessoal para avaliação.

[...] O fumus boni iuris apresenta-se fartamente demonstrado pelo Impetrante nos autos, onde se comprova a existência do direito incontestável, líquido e certo, violado pelas disposições do Edital de Promoção n. 001/2014 concernente aos prazo para inscrição e apresentação dos exames e laudos médicos e avaliação presencial, que inviabilizam sua participação no certame de promoção".

**DO PEDIDO**

Assim, requer a concessão, inaudita altera pars de liminar, para "prorrogação dos prazos para inscrição até o dia 28/03/2014 e apresentação dos exames e laudos exigidos por mais 15 (quinze) dias, afastando ainda

a obrigatoriedade de comparecimento pessoa a Junta Médica Oficial". No mérito, pleiteia "conceda a segurança, a fim de declarar a nulidade dos itens 1.1, 7.1 e 7.6 do Edital n. 001/2014".

É o relatório. DECIDO.

#### DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Legislação federal que rege mandado de segurança no país, estabelece ser possível ao magistrado indeferir monocrática e liminarmente a medida constitucional, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

In casu, verifico que o presente writ foi distribuído e autuado a uma das Varas Cíveis da Fazenda Pública, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública, oportunidade que o magistrado de piso extinguiu a ação, sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c, artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como determinou o encaminhamento da referida ação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (fls. 40/41):

"Dessa forma, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando, ainda, a materialização do presente feito, para fins de encaminhamento ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ainda nessa linha de raciocínio, considerando que o Eg. Tribunal de Justiça não possui sistema PROJUDI e que será feita nova distribuição àquele, gerando novo número, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c art. 295, V, do mesmo diploma legal".

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (Sem grifos no original).

Dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR que o Relator do mandado de segurança deve indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração." (Sem grifos no original).

No caso em concreto, os autos foram materializados do sistema eletrônico PROJUDI, sendo extraídas cópias da petição inicial, dos documentos que instruem a exordial, além da cópia da sentença de primeira instância, e, na sequência, foram remetidos a este Tribunal de Justiça.

Considerando os artigos 295, inciso I, do CPC, e, 10 da Lei n. 12.016/09, verifico que a petição inicial é inepta, eis que dirigida ao Juízo de primeira instância, ausente comprovante de recolhimento do preparo, o que, por si só, autoriza o cancelamento na distribuição do mandamus, com a conseqüente extinção do feito:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS DE DEFLAÇÃO. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DA PRESENTE AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.**

Diante da inércia do impetrante, que deixou de atender à intimação para pagamento das custas de distribuição do Mandado de Segurança, deve ser indeferida a petição inicial apresentada. INDEFERIMENTO DA INICIAL". (TJRS - Mandado de Segurança Nº 71002984698, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/04/2011). (Sem grifos no original)

E, ainda, constato que a exordial encontra-se apócrifa. Ausente, igualmente, a contrafé da petição inicial com a documentação necessária ao exercício do contraditório à parte Impetrada.

Nessa esteira, estou convicto da impossibilidade de emenda, vez que, no caso em análise, foi extraída cópias do mandado de segurança impetrado no Juízo de piso e encaminhado a esta Corte, sendo que o procedimento adequado seria a impetração de novo writ, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Colaciono a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO POR FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO CAUSÍDICO. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL À SUA EXISTÊNCIA. RECURSO QUE SERIA INADMISSÍVEL SE EXISTENTE FOSSE.

1.Considera-se inexistente, por descumprimento de formalidade essencial à sua existência, recurso interposto por fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico na petição recursal.

2.Na espécie, que versa sobre recurso tirado contra decisão relatorial de indeferimento da inicial de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, mercê de erro grosseiro o apelo interposto seria inadmissível se, antes, não devesse ser considerado inexistente.

Inteligência do disposto na segunda figura do § 1º <<http://www.jusbrasil.com/topico/23454856/par%C3%A1grafo-1-artigo-10-da-lei-n-12016-de-07-de-agosto-de-2009>> do art. 10 <<http://www.jusbrasil.com/topico/23454881/artigo-10-da-lei-n-12016-de-07-de-agosto-de-2009>> da Lei nº 12.016 <[http://www.jusbrasil.com/legislacao/818583/lei-do-mandado-de-seguran%C3%A7a-lei-12016-09/2009.\(TJ/PE, MS 208711, rel. Fernando Ferreira, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, j. 19/05/2010\)](http://www.jusbrasil.com/legislacao/818583/lei-do-mandado-de-seguran%C3%A7a-lei-12016-09/2009.(TJ/PE, MS 208711, rel. Fernando Ferreira, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, j. 19/05/2010))>. (sem grifo no original).

Com efeito, não vislumbro os requisitos mínimos de processamento do presente do presente writ, restando indeferir de plano a inicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, c/c, artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001226-1**

**IMPETRANTE: IONILSON SAMPAIO DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA**

**IMPETRADOS: A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E OUTRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Ionilson Sampaio de Souza, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, atinente à Proposta de Emenda à Constituição que pretende a inserção de comandos normativos ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Roraima.

Alega o impetrante que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 004/2014), que acrescenta ao ADCT dispositivo que "prevê a efetivação nos

quadros da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) e Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (SEJUC) de um sem-número de pessoas não concursadas que trabalharam, a título precário, na Polícia Civil do Estado de Roraima no período de 1993 a 1º de agosto de 2004" (fls. 05).

Aduz, em linhas gerais, que essa Proposta contém vício material, por afrontar o princípio da igualdade, bem como vício de iniciativa, por afrontar o processo legislativo.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para suspender a tramitação e a deliberação e votação da PEC e seus substitutivos nas sessões plenárias ordinária e extraordinária, até o julgamento em definitivo da presente ação mandamental. No mérito, pede que seja declarada inconstitucional a PEC 004/2014.

A presente ação mandamental foi protocolada no Plantão Judicial, sendo que a eminente Desembargadora plantonista deixou de recebê-la, visto que o pedido não trata de questão contemplada na resolução que institui e regulamenta o plantão judicial na Capital.

Vieram-me distribuídos.

É o que há a relatar.

DECIDO.

O deferimento de tutela liminar em mandados de segurança depende da satisfação de dois requisitos conjugados, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao pretense titular de direito líquido e certo.

No caso sob exame, não restaram demonstrados de plano tais requisitos.

Primeiramente, o impetrante não logrou demonstrar o direito líquido e certo que teria sido violado in casu, a se exigir a reparação pela via in limine.

O argumento de vício material, de que a PEC 004/2014 estaria violando o princípio da igualdade, somente caberia se se tratasse de uma alteração do texto constitucional já efetivado. No controle preventivo de constitucionalidade, somente cabe analisar eventual vício formal referente ao processo legislativo.

Neste caso, o alegado vício de iniciativa apontado, que afrontaria o processo legislativo, não se verifica.

Embora o impetrante alegue que, no caso sob exame, a iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo estadual, vez que a PEC trataria de criação de cargos públicos, entendo que a PEC em comento não trata de criação de cargo público, mesmo porque tal matéria deve ser objeto de lei. Por isso mesmo, o artigo 63, II, da Constituição estadual, citado pelo impetrante, fala da Competência privativa do Governador em relação à iniciativa de lei:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre: II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo".

De outra banda, entendo que não há dano irreparável na espécie, visto que o fato de a PEC ser posta pela Mesa Diretora em votação não significa que a mesma será aprovada. E, mesmo se aprovada e promulgada, a eventual futura emenda à Constituição ainda poderá ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade.

Demais disso, vale lembrar que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal revelam que o Poder Judiciário deve ser sempre cauteloso em situações de controle jurisdicional preventivo, haja vista o princípio da Separação dos Poderes.

Em agosto de 2013, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança que atacava a PEC nº 215/2000, em decisão assim ementada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS**

1. Mandado de segurança impetrado por parlamentares para o fim de obstar a tramitação de proposta de emenda à Constituição que exige aprovação do Congresso Nacional para a demarcação de terras indígenas.

2. É plausível o argumento de que poderia ocorrer ofensa a cláusula pétreia (art. 60, § 4º, IV), diante da natureza do direito dos índios à demarcação segundo o critério da ocupação tradicional e do risco de seu potencial esvaziamento pela submissão à deliberação majoritária.

3. Por outro lado, estando o processo legislativo em etapa inicial, inexistente perigo na demora ou risco de ineficácia de eventual decisão futura, a ponto de justificar uma intervenção imediata do Poder Judiciário. 4. O Congresso Nacional é o espaço público por excelência para o debate das questões de interesse da sociedade, de modo que apenas em situações excepcionais se deve sustar a discussão de qualquer tema pelas Casas Legislativas.

4. Medida liminar indeferida, ressalvada a possibilidade de reapreciação pela superveniência de fatos ou informações adicionais.

(STF - MS: 32262 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/08/2013, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 23/09/2013 PUBLIC 24/09/2013)

Assim, inexistentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se à autoridade apontada como coatora as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001165-1**

**IMPETRANTE: ERALDO GOMES DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **DECISÃO**

1. Diante da desistência do impetrante no prosseguimento do feito, archive-se.

2. Publique-se.

3. Baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2014

Des. Lupercino Nogueira – Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.14.000995-2**

**DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**



**DESPACHO**

Conforme contato telefônico com o Exmo. Des. Rafael de Araújo Romano, encaminhe-se cópia do Termo de Assentada, bem como deste despacho, via fax, para intimação do réu ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE.

Após, encaminhe-se ofício ao Defensor Público Geral, para designar Defensor Público para comparecer em Audiência, agendada no dia 03/07/2014, às 09:00 horas, na sala de sessões, neste Tribunal de Justiça.  
Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO****AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917108-1****AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADOS: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR E OUTRA****AGRAVADO: JOÃO CASTRO PEREIRA****ADVOGADA: DRª GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000195-9****RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: DIEGO ALMEIDA BATISTA****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000092-8****RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: PAULO CESAR DIAS DAVID****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000113-2****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: ANDREIA BENTES DOS REIS MATOS****ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718363-9****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****AGRAVADA: FRANCISCA MARIA IZIDORIO DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. BRUNO CAVALCANTI ANGELIN MENDES**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000645-5****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADOS: DRª ISANA SILVA GUEDES E OUTROS****AGRAVADO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA**

**ADVOGADA: DRª ROBERTA LEITE FERNANDES**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001106-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RECORRIDA: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723499-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RECORRIDA: LÚCIA MARGARIDA MOURA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712937-6**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**

**RECORRIDO: JALDSO PEREIRA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001826-2**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: ROBERT DA COSTA NUNES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018919-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDO: LUIS MOREIRA CABRAL**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165228-2**

**AGRAVANTE: JUREMAR LUIZ DUTRA DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

**AGRAVADO: PEDRO CASARIN**

**ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000896-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RECORRIDA: CLEUSA DUTRA PEREIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/06/2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235**

**INTERESSADOS:**

**CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**

**ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**MOZARILDO CAVALCANTI**

**ADVOGADOS:**

**DR. MAURÍCIO ZOCKUN**

**DR. RAFAEL VALIM**

**DR. GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO**

**DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**

**DR. IGOR JOSÉ TAJRA REIS**

### **DECISÃO**

Os autos foram remetidos a esta Presidência pela Corregedoria Geral de Justiça, em cumprimento ao despacho de fls. 5718, subscrito pelo Corregedor-Geral de justiça, em razão da cessação de sua competência para dirigir e decidir o feito, por tratar-se de procedimento com julgamento proferido pelo Pleno desta Corte.

Assim, e em razão da decisão liminar proferida no Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia consta às fls. 5514/5517, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Pedido de Providências nº 0001894-50.2014.2.00.0000 pelo CNJ ou ulterior deliberação.

Publique-se.

Boa vista, 24 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906827-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RECORRIDA: LAYDE DAYANE LOPES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. VILMAR LANA**

### **DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 906/908.

O recorrente alega (fls. 912/931), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 43 e 972 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 935.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015185-8**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: ZIDELMA SALDANHA PEIXOTO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 113/117v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;

- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 164.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.  
É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto à irrisignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida, não havendo, sequer interesse recursal por ter a Recorrente sagrado-se vencedor nesse ponto.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000910-3**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ROMILDO SANTANA**  
**ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA VARELA**

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 102/116v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 77/88.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Afirma o Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto à afirmação de ser legal a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, estas não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE

TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescidos.

Verifica-se, ainda, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001557-3**

**RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: IRACEMA CUSTÓDIO DE SANTANA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 32.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 21.01.2013 e que o presente recurso fora interposto apenas em 19.02.2014, portanto, resta prejudicado.

Importante destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a sentença de primeiro grau. Certificado o trânsito em julgado do recurso especial, o recurso extraordinário em exame neste agravo está prejudicado, em face da perda superveniente do seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AI 855571 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.030136-1**  
**RECORRENTES: VILSON PAULO MULINARI E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos em favor de Vilson Paulo Mulinari, Luiz Carlos Florenciano, Maria Sirley Silva Florenciano e Francisco Inácio da Silva, com fulcro, respectivamente, no artigo 105, III, alínea a, e no artigo 102, a, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 2487/2492, confirmados pelo voto/acórdão de fls. 2502/2505, proferido em razão dos embargos de declaração interpostos.

No recurso especial, às fls. 2531/2543, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma porque negou vigência ao art. 222 do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 59 e 68 do Código Penal, motivo pelo qual, ao final, pugna pelo seguimento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o seu provimento.

No recurso extraordinário, às fls. 2509/2518, o recorrente alega que o acórdão vai de encontro ao estampado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual requer, ao final, seguimento e o provimento desse recurso para a reforma do julgado rechaçado.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 2563/2566 e 2568/2576, pugnando pela não admissibilidade dos dois recursos, ao argumento de que não foram preenchidos os seus requisitos formais. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

#### **DO RECURSO ESPECIAL**

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente recurso, entretanto, não é possível o seu seguimento, pois a insurgência vai de encontro à dicção da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que da leitura das razões deste recurso, percebe-se que é patente o intuito do recorrente de submeter a revisão dos fatos e das provas acostadas nos autos à instância superior.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.



## DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Em que pese a tempestividade e o recorrente ter, em tese, demonstrado a repercussão geral, seu recurso não merece ser admitido. Vejamos.

Dispõe a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", o que se aplica ao presente caso, visto restar deficiente a fundamentação apresentada por se limitar a fazer apontamentos genéricos acerca da violação aos princípios fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Outro óbice que impede o seguimento desse recurso está resumido no enunciado da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, pois "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Por estes motivos, não é possível seguimento ao recurso extraordinário.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário.

Intimem-se e publique-se.

Na oportunidade, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que as publicações sejam realizadas no nome do advogado subscritor da petição de fl. 2578.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900978-4****RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ROMI MENEZES DA SILVA****ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA****DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão monocrática transitada em julgado, conforme certidão de fl. 136.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 14.02.2013 e que o presente recurso fora interposto 25.02.2013, resta prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o desentranhamento e devolução do recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906543-0**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: GLAUCE JANAÍNA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

#### **DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão monocrática transitada em julgado, conforme certidão de fl. 136.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 14.12.2012 e que o presente recurso fora interposto 07.02.2013, resta, portanto, prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o desentranhamento e devolução do recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000592-5**  
**IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL-CSPB**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para se manifestar no prazo de 30 dias, conforme art. 267, III do CPC, sob pena de arquivamento.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.00318-9**

**IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

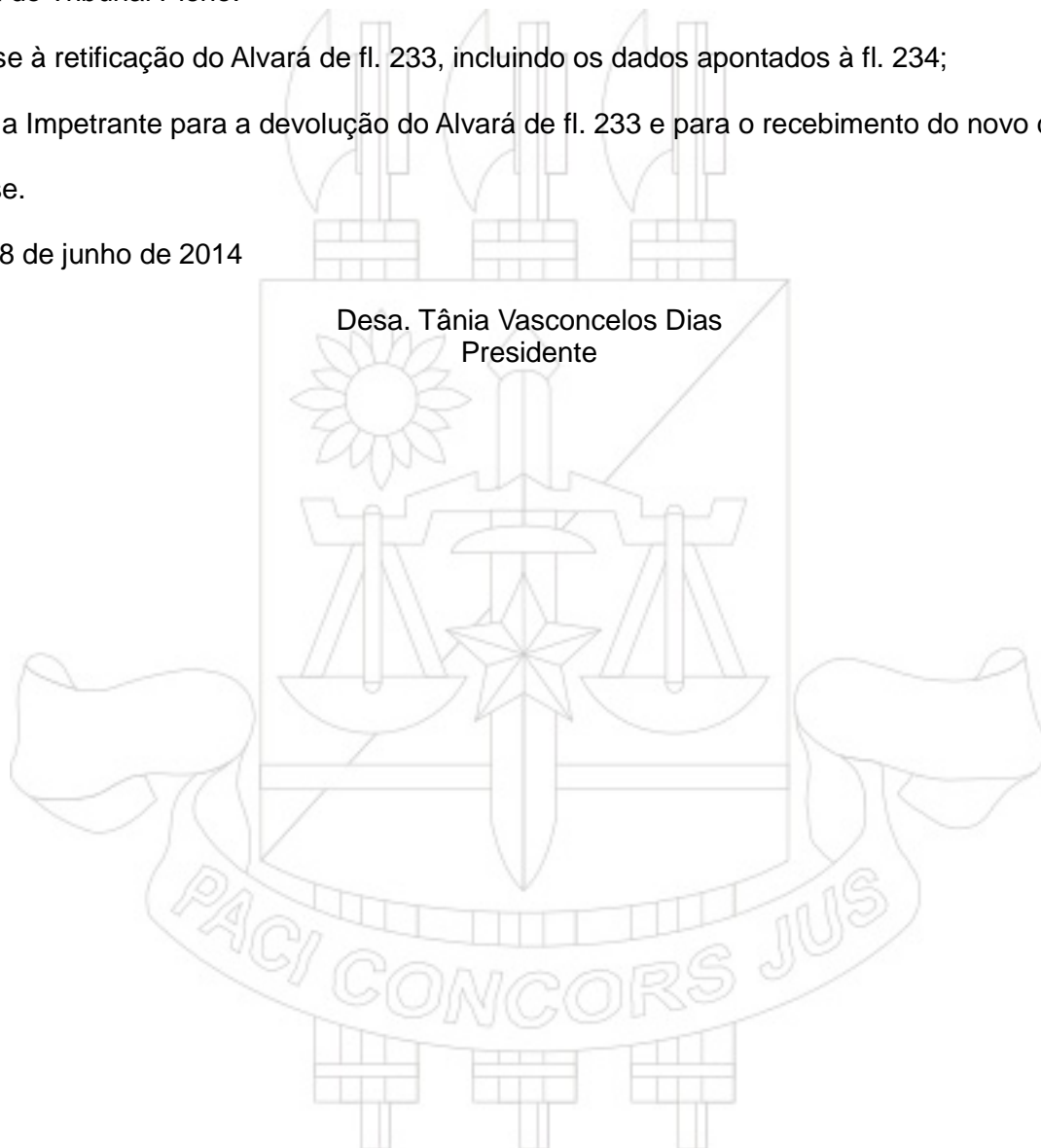
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Proceda-se à retificação do Alvará de fl. 233, incluindo os dados apontados à fl. 234;
2. Intime-se a Impetrante para a devolução do Alvará de fl. 233 e para o recebimento do novo documento;
3. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 27/06/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701542-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FABIO RODRIGUES BEZERRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700873-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADINAILTON GOMES OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2)

Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711272-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: SUELY MOREIRA SANCHES**  
**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 3. Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de limitação de 12% de juros ao ano; capitalização mensal; aplicação da Tabela Price; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve a Apelada suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700352-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**  
**ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**APELADO: SHIRLEY COSTA LIMA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: CLÁUSULAS DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS, A FIM DE SANAR INVALIDADES QUE ATENDEM CONTRA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CLÁUSULA PREVIAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar de carência da ação e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.016741-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTROS**  
**APELADA: EUNICE BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO E DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUÓ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do

Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701492-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONALDO RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se sentença de piso, dada a ausência de provas. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714042-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETTO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88,

pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000881-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: SANDRA MARIA DORADO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, SOB PENA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A contrariedade da agravante quanto à apresentação do contrato está preclusa, uma vez que foi devidamente intimada para promover a sua juntada, sob pena de inadmissibilidade do recurso, e, da referida decisão não apresentou o recurso adequado. Ainda que assim não fosse, a agravante rebate a necessidade do referido instrumento sob o argumento de que a outra parte tem ciência do seu inteiro teor, fato que não consta como fundamento da decisão hostilizada. 2. Com relação às demais alegações, verifico que a agravante não observou o princípio da dialeticidade, restringindo-se a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. O desacerto da decisão recorrida é um ônus que recai à recorrente evidenciar nas razões de seu agravo regimental, sob pena do recurso não ser conhecido. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700333-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**



**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS**  
**APELADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO STJ - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.013562-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO**  
**EMBARGADA: ANGELA MARIA CAVALCANTE SOUTO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.804418-4 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ELETROGIL LTDA-ME**

**ADVOGADO: DR MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908590-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA LUIZA DE ANDRADE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: DR SAMUEL WEBER BRAZ**  
**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. ANOTAÇÕES PREEEXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Conquanto configurada a conduta culposa do Banco Apelado, que demorou em proceder ao cancelamento da anotação indevida, tal fato, contudo, não permite concluir existente dano moral por abalo no conceito do autor, máxime quando se verifica que contemporaneamente àquela negativação, possuía o autor diversas anotações lançadas no cadastro de inadimplentes (STJ, Súmula nº 385). 2. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.711302-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**EMBARGADO: SERGIO DA SILVA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.12.001771-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO: HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar entendimento ou fundamento do julgado. 2. Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não configura erro ou omissão no acórdão embargado. 3. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de o acórdão abrigar erro material ou nulidade manifesta. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000255-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**EMBARGADA: MARINETT SOARES DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM ARAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.708220-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA**  
**EMBARGADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS, C/C, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.12.001342-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar entendimento ou fundamento do julgado. 2. Os embargos têm função integrativa não servindo para revisão do mérito da decisão, e fato do Magistrado ter adotado entendimento diferente do que persegue o recorrente não configura erro ou omissão no acórdão embargado. 3. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de o acórdão abrigar erro material ou nulidade manifesta. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.726410-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADA: LEIDIANE DA SILVA RODRIGUES****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.918420-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO DIBENS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**EMBARGADA: MARIA LIMA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715393-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DILMA DA SILVA GABRIEL**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709433-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIRETOR DO PROCON ASSEMBLÉIA-RR E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA**  
**APELADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR - INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PROCON ASSEMBLEIA - CRIAÇÃO POR RESOLUÇÃO - PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - REJEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO LEGAL - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em certos casos reconhece-se personalidade judiciária à Assembleia Legislativa, especificamente quando atua na afirmação de seus direitos institucionais, o que diz respeito à sua organização e a seu funcionamento, o que é o caso dos autos. 2. O que a CF, art. 93, IX exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. 3. É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público na via do mandado de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração. 4. Os cargos do Legislativo são criados, transformados e extintos por meio de resolução. 5. A constitucionalidade da Resolução n.º 025/2011 encontra fundamento no art. 5.º, XXXII c/c o art. 24, VIII e art. 170, V, todos da CF e nos arts. 82 e 105 do CDC. 6. Inexistindo qualquer mácula na Resolução que criou o PROCON Assembleia, por consequência, a instauração da investigação preliminar e a expedição da notificação nos termos postos no documento de fl. 20 são legítimas. Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança, mesmo porque o ato combatido é legal. 7. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, dissentindo do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.700031-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO: HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. Não existe omissão, contradição ou obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante. 3. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806093-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE E OUTRA**

**APELADA: HELEN KEYLA DA SILVA PERES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a terceira pessoa, com assinatura no recibo de entrega. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.706202-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: TÂNIA SILVA ALENCAR**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos



declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706229-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª LILIAN ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**APELADA: ISABEL CRISTINA BESUSKA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DE REVELIA AFASTADA - DEVER DE CONHECIMENTO DO PROCESSO DIGITAL - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - 50% PARA CADA PARTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.907580-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**  
**ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**  
**EMBARGADA: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª VANESSA BARBOSA GUIMARÃES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707479-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: VILMO CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - 50% PARA CADA PARTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo e ao Adesivo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724208-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DOS REIS MARCOLINO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009657-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**  
**APELADO: ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**  
**ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - ART. 20-E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RECEBIMENTO DO VENCIMENTO INTEGRAL DO CARGO COMISSIONADO E DO CARGO EFETIVO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - PRELIMINARMENTE - DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR A CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF) - APLICABILIDADE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - PRECEDENTES DO STF - MÉRITO - ART. 20-E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 016/05 - SERVIDORES EFETIVOS QUE OCUPAM CARGOS COMISSIONADOS - RECEBIMENTO DO VENCIMENTO INTEGRAL DE AMBOS OS CARGOS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ DECLARADA PELO PLENO DO TJ/RR - ARTIGO INSERIDO POR MEIO DE EMENDA PROPOSTA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E QUE ATINGE INDISTINTAMENTE TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS DE QUAISQUER PODERES - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADA - APELO PROVIDO. 1. Preliminarmente, fica afastada a necessidade de se observar a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF), pois esta Corte de Justiça, por votação unânime do Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 20-E da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 016/05 (Arguição Incidental de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 0000.08.010280-9). 2. No mérito, não é possível o servidor efetivo do Tribunal de Justiça perceber integralmente a remuneração do cargo comissionado somado à integralidade do cargo efetivo, em razão da inconstitucionalidade formal do art. 20-E, da Constituição Estadual. Prejudicialidade das demais alegações. 3. Recurso provido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 00008009657-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Membro) e o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões

do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007877-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR**

**APELADA: N MARTINS DE ANDRADE E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO: NOTA PROMISSÓRIA - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - FAZENDA PÚBLICA TORNOU-SE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA AFERR - ÔNUS DO RECORRENTE - APLICAÇÃO IMEDIATA DE NORMAS PROCESSUAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação executiva iniciou-se com simples nota promissória, como titular do crédito o BANERR, sucedido pela AFERR, cujo crédito cobrado e não pago deve ser executado pelo Estado de Roraima. 2. Ao assumir o polo ativo da demanda, não atentou a Fazenda Pública para formalizar o Termo de Inscrição do devedor na dívida ativa, garantindo regular tramitação processual da execução fiscal. Lei 180/97: art. 6º; CPC: art. 1.211; e, LEF: art. 2º, § 5º. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício neste processo), Mauro Campello, e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900492-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL RODRIGUES**

**ADVOGADA DRª: THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA E OUTROS**

**APELADO: ENGEMAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**

**ADVOGADA: DRª JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ANALISADO PELO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na

contestação, mormente quando a parte atendeu ao despacho de especificação. 2. Identificado error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide, faz-se imperioso o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, Precedentes do STJ. 3. Recurso provido para anular a sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000874-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL**

**AGRAVADA: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, SOB PENHA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A contrariedade da agravante quanto à apresentação do contrato está preclusa, uma vez que foi devidamente intimada para promover a sua juntada, sob pena de inadmissibilidade do recurso, e, da referida decisão não apresentou o recurso adequado. Ainda que assim não fosse, a agravante rebate a necessidade do referido instrumento sob o argumento de que a outra parte tem ciência do seu inteiro teor, fato que não consta como fundamento da decisão hostilizada. 2. Com relação às demais alegações, verifico que a agravante não observou o princípio da dialeticidade, restringindo-se a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. O desacerto da decisão recorrida é um ônus que recai à recorrente evidenciar nas razões de seu agravo regimental, sob pena do recurso não ser conhecido. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000524-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADA: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO**  
**ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM ARAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709323-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: M. C. P. M. REPRESENTADA POR R.E.P.M. E A.M.S.N.**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**APELADO: A. DE A. DA S.**  
**ADVOGADA: DRª ALESSADRA ANDRÉIA MIGLIORANZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade. 2. Não há prova de vínculo entre as partes suficiente a configurar a filiação afetiva. 3. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada - ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000811-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A – EBRASIL**  
**ADVOGADOS: DR PAULO MARCELO ALBUQUERQUE E OUTRO**  
**AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO DECISUM IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. PRÉTENDIDO REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Não merece provimento os embargos de declaração que, a despeito de se dizerem voltados a suprir contradição, em verdade pretendem rediscutir questão já decida pelo Colegiado, fundada na legislação processual civil e jurisprudência dominante sobre a matéria de fundo. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000211-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: WILLIAM DA SILVA VICTÓRIO**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.702162-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****EMBARGADA: THABATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715503-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RIBAMAR ALVES SALOMÃO****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****AAPELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701561-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELSON LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703002-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000781-6 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Consta nos autos que ALESSANDRA APARECIDA SOARES SIMÕES e ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizaram Ação Anulatória de Registro Público, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos em face do ITERAIMA e outros. 2. Declinada a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública este suscitou o presente conflito negativo de competência. 3. Nas ações em que estão incluídas como réus Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, devem estas tramitarem junto ao Juizado da Fazenda Pública, que detém competência absoluta. 4. No caso dos autos, a petição inicial apresentada indica como valor da causa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários mínimos), razão pela qual deve o feito tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública, em face da sua competência absoluta. 5. Muito embora o Ministério Público tenha se manifestado pela competência das Varas genéricas deste Tribunal para o conhecimento da lide originário, convém esclarecer que o ITERAIMA, autarquia estadual, foi incluída no polo passivo da demanda, tendo inclusive apresentado contestação, mais uma razão pela qual entendo que a ação ajuizada deve tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública. 6. A esse respeito, cumpre frisar que não cabe em sede de conflito de competência adentrar ao mérito se o Estado de Roraima ou se o ITERAIMA, autarquia estadual, teriam legitimidade passiva para atuar na ação que originou o presente conflito, tal aspecto processual deve ser analisado pelo juiz conhecedor da lide. 7. Declaro competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação que originou o conflito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer o conflito e declarar competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a causa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916331-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS****ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA****APELADO: LUIZ WILLIAM DE ARAÚJO FRAZÃO****ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000820-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**

**AGRAVADO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DISPENSÁVEL. CIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO. SÚMULA Nº 410 DO STJ. INAPLICABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ se aplica apenas às obrigações anteriores à promulgação da Lei nº 11.232/2005. 2. Assim, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a intimação pode ser feita na pessoa do advogado, a exemplo do que ocorre com a obrigação de pagar quantia certa, quando estabelecida em momento posterior ao novo regime processual. 3. Recurso não conhecido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000691-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHEITINE**

**AGRAVADA: CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS**

**ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO A RESPEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IRRECORRÍVEL – JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL A DECISÃO AGRAVADA FOI PROFERIDA. PERDA DO OBJETO DESTE RECURSO – AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala de Sessões do TJRR, em Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710574-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**  
**APELADO: OUSANDIO BRANDÃO DA COSTA**  
**ADVOGADO: BEN-HUR SOUZA DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - CORREÇÃO PELO INPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS NESTA CORTE ESTADUAL E PELO STJ - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900549-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB) DE TELEFONIA CELULAR - ADEQUAÇÃO DA INSTALAÇÃO ÀS NORMAS MUNICIPAL E AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL EXIGIDA POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEGALIDADE - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 30, I e II). CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Municípios detêm competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF). 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do ministério público, em negar provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000138-0 - MUCAJÁ/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****APELADO: JOSÉ IRES DA MOTA RIBEIRO****ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCÊNDIO EM ÁREA RURAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS ESTADUAL, QUE NÃO ATENDEU AOS CHAMADOS DA POPULAÇÃO LOCAL PARA COMBATER AS QUEIMADAS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NA FORMA DA SÚMULA 54/STJ, UTILIZANDO-SE O MESMO PERCENTUAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, POR FORÇA DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/09 AO ART. 1º F, DA LEI Nº 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME SÚMULA 362/STJ, NÃO PODENDO SER APLICADO O MESMO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, POR FORÇA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, PELO STF, DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, NA ADI Nº 4.357/DF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos ests autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700900-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****APELADA: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA AMORIM****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DE TITULAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Revisora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724954-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: KEILA SENA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TAXA REFERENCIAL INDEVIDA - ÍNDICE PELO INPC - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA MANTIDA - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - 70% A SEREM PAGOS PELO APELADO, 30% PELO APELANTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706605-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**

**APELADO: ANTONIO ONEILDO FERREIRA**

**ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR QUANTIA CERTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DEZEMBRO DE 1998 - AUSÊNCIA DE PROVA DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - LAPSO TEMPORAL DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - PRESCRIÇÃO SÓ PODE SER INTERROMPIDA UMA VEZ - CPC: ART. 202, INC. I - EXECUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO FOI REALIZADA COM ÊXITO, SEM CONTEMPLAR OS HONORÁRIOS DO APELANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO EQUÍVOCO - ÔNUS DO RECORRENTE - AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA NO ANO DE 2011 - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação executiva constituída do título executivo, após treze anos do trânsito em julgado da condenação, sem a prova da causa interruptiva da prescrição. 2. Apelante afirma que da primeira execução tentada o ofício requisitório de pagamento da condenação não contemplou seus honorários. O crédito a que faz jus possui o mesmo prazo de cinco anos, previsto no Decreto nº 90.210/32. 3. Ausente prova do equívoco ocorrido na formalização do precatório e do despacho que determinou a citação da execução dos próprios honorários de forma individualizada. 4. Embargos da Fazenda suscitaram a ocorrência da prescrição. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira, e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718826-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: TELMA SOUZA VASQUES**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE DESPROVIDO – APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 7. O parágrafo único do

art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 8. Recurso adesivo não conhecido em parte e noutra desprovido. Apelação conhecida e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701084-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURADO PELO IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, E PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715164-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO HONDA S/A**  
**ADVOGADO: DR VINÍCIUS GUARESCHI E OUTROS**  
**APELADO: ALEXSANDRO DA SILVA MAGALHAES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. MUDANÇA DO DOMICÍLIO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DEMANDA DEVERIA TER SIDO PROPOSTA NA COMARCA DE ALTO ALEGRE/RR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – O Apelado acertadamente ingressou com esta ação na Comarca de Boa Vista/RR, pois no contrato de aquisição do financiamento junto ao Apelante consta o endereço na cidade de Boa Vista/RR. Ademais, até a notificação (fl.32), documento exigido para constituir o devedor em mora e ingressar com tal ação, foi enviada para o endereço do contrato e devidamente recebida e assinada pelo Apelado. Portanto, não haveria como o Recorrente ter conhecimento da mudança da residência do Recorrido. 2 – Nesse caso, em vez de ter sido extinta a ação de forma prematura, os autos deveriam ter sido remetidos à Comarca competente para o seu julgamento. 3 – Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 24 de junho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702780-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA**  
**APELADO: MIGUEL ARCANJO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DO CONTRATO. POSSÍVEL PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS. É POSSÍVEL A LIMITAÇÃO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA – CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ARBITRADO PELO JUIZ DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA – MORA. INEXISTÊNCIA QUANDO CONSTATADA A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS – CUSTO EFETIVO TOTAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DO IOF NO CASO CONCRETO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.722889-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725129-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: LUZANIRA RÊGO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000857-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**AGRAVADO: GECIVALDO PEREIRA DE MELO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES EM JUÍZO - POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DETERMINAR QUE O BANCO AGRAVANTE SE ABSTENHA DE MANTER OU DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NESSES ÓRGÃOS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM NOME DO AGRAVADO. MULTA DIÁRIA - VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122006-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**APELADA: MARIA ELIZABETE DA ROCHA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. 2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação. 3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019426-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE****APELADA: ELETROPEÇAS LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712519-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: ANGELA PATRICIA ALVES NARZETTI****ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - TABELA PRICE - LEGALIDADE - CORREÇÃO PELO INPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917588-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: JEANE OLIVEIRA DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713239-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: ANTONIO CARLOS FARIAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do

processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700370-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: ADENILDO DA SILVA GARCIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727900-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CESAR AUGUSTO GONÇALVES DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA E OUTRO**  
**APELADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APRESENTAÇÃO DA CONTRAFÉ APÓS DEFERIMENTO DA EMENDA - POSSIBILIDADE - GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em face da inércia do Requerente em providenciar a contrafé que deveria instruir o mandado de citação. 2) Nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, ao magistrado de primeiro grau não é dado extinguir o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. 3) Consta dos autos petição em que o Apelante atende às determinações para fins de emenda da inicial, mas ao final informa que a apresentação das cópias necessárias para citação do promovido se dará após o deferimento da respectiva emenda. 4) A apresentação posterior da contrafé justifica-se para viabilizar o conhecimento do inteiro teor da demanda à parte contrária, assegurando-lhe o contraditório e a plenitude de defesa. Assim, não houve inércia imputável ao Apelante que justifique a extinção do feito. 5) Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.13.000700-3 - PACARAIMA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: FRANCINALDO SANTOS DE AMARAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III). 2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3) A intimação realizada via DJe não supre a providência determinada no § 1º, do artigo 267, do CPC. 4) Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do

Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805817-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE E OUTRA**  
**APELADO: VALDINEI DA SILVA SOARES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) Apesar de ter diligenciado, o Apelante não obteve êxito na localização do Devedor, nem ninguém que pudesse receber a notificação no endereço informado, o que implica na ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda. 4) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 5) Recurso conhecido e provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718859-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GLEDISON HYSNAID MESQUITA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - CONSOANTE INTELIGÊNCIA DA LEI Nº. 1.060/50 - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça



gratuita, revogando o benefício. 2. Impugnante juntou ficha financeira demonstrando o vencimento mensal do beneficiário. Sentença exigiu do Impugnado a contraprova de sua necessidade. Exigência não descrita na lei. 3. Dever do Impugnante de demonstrar não somente o salário, mas as condições residenciais, veículo usado pelo beneficiário, etc, poderiam ser capazes de ilidir o benefício. 4. Impugnante não provou que, além de receber o referido salário, está em condições de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. 5. Apelo conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.704619-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO: MIGUEL PEREIRA PINTO**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.911731-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17/06/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001021-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**  
**PACIENTE: ÉRITON MOURA DOS SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. É pacífico o entendimento jurisprudencial, a luz do princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII da CF), que os prazos a que se referem a legislação servem como parâmetros para a formação da culpa, de modo que para a caracterização do excesso de prazo não basta a sua mera ultrapassagem, pois sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada situação e a movimentação das partes para a conclusão do feito. In casu, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o feito encontra-se aguardando resposta do paciente e a devolução da carta precatória expedida para citação da corré, inexistindo desídia do Juízo que justifique a soltura do réu. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014001021-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000104-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: RAFAEL ARAÚJO GADILHA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. DELITO FORMAL. AMEAÇAS PROFERIDAS EM MOMENTO DE IRA E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de ameaça é delito formal, não se exigindo um resultado naturalístico, tornando-se irrelevante o intuito de concretizar o mal prometido, bastando que a vítima sinta-se atemorizada, como in casu. 2. O fato da ameaça ter sido proferida num momento de ira e em estado de embriaguez voluntária não tem o condão de excluir o dolo na conduta do agente. 3. A autoria restou comprovada diante das declarações da vítima e do próprio acusado que, em juízo, confirmou que ameaçou a ex-companheira. 5. Recurso provido para condenar o apelado pela prática do delito previsto no artigo 147, do Código Penal c/c o artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, a uma pena de 01(um) mês de detenção, a ser cumprido em regime aberto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012000104-4 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento ao recurso para condenar RAFAEL ARAÚJO GADILHA pela prática do delito previsto no artigo 147, do Código Penal c/c o artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, a uma pena de 01(um) mês de detenção, a ser cumprido em regime aberto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000870-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS**  
**PACIENTE: JÉSSICA DOS SANTOS DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORDEM DENEGADA. É notório e importante mencionar, que o crime de tráfico de drogas é forma de propagação do vício no meio da sociedade, trazendo inúmeros riscos à saúde mental e física dos usuários, tornando-os, por vezes, "trapos humanos" a perambular pelas cidades, isso sem falar na desestruturação familiar, violência e aumento da criminalidade que o uso e a venda de entorpecentes provocam. Portanto, resta devidamente justificada a prisão cautelar da paciente como forma de garantia da ordem pública, ainda mais porque as condições pessoais da acusada não são suficientes para garantir a revogação da prisão preventiva decretada quando existem outros elementos que demonstrem a necessidade da medida. A aplicação das medidas cautelares, por sua vez, também não se mostram suficientes no presente caso, uma vez que não garantiriam que a acusada não voltaria a comercializar entorpecente. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014000870-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901274-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**APELADO: JAMES FERREIRA MELO**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ VILSEMAR DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL - CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS - MERA EXPECTATIVA TORNA-SE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REFORMADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença julgou procedente o pedido autoral para declarar o direito da Apelante à nomeação e posse em cargo para o qual ficou classificada fora do número de vagas. 2. É pacífico que somente há direito subjetivo à nomeação, durante o período de validade do concurso, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no edital. Entretanto, reconhecida a existência de vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, como também a preterição dos candidatos em face da contratação de terceiros não concursados para a ocupação dessas vagas, a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à posse. Precedentes do STJ: RMS 31403, REsp: 1202095, REsp 744322. 3. Direito à nomeação reconhecido e mantido. 4. Honorários advocatícios de sucumbência reformados. Fixação do quantum arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). CPC: art. 20, §4º. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706914-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: L. R. L. E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI**  
**APELADO: G. C. C. E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELOS AVÓS. CONSENTIMENTO PATERNO. MÃE NÃO LOCALIZADA. DEFERIMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O MAIOR INTERESSE DA MENOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (01.10.2002), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. 2. Nesse passo, verifica-se uma convivência entre os autores e a menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social. 3. Hipótese em que se deve admitir, de forma excepcional (artigo 33, § 2º, do ECA) o deferimento da guarda de menor aos seus avós que a mantêm, mormente quando comprovado forte laço de carinho, como ocorreu na espécie. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, em consonância com o parecer ministerial, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726551-9 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DRª MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**2º APELANTE/1º APELADO: NATALIA BAIA GOMES E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001111-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: MARIA DAS CHAGAS DA SILVA COELHO**  
**ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS**  
**RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

MARIA DAS CHAGAS DA SILVA COELHO ajuizou esta ação rescisória contra a decisão monocrática, na forma do art. 557 do CPC, proferida pelo Des. LEONARDO CUPELLO na Apelação Cível nº. 001011909003-2 (fl. 15).

O processo foi sorteado pela Composição Plenária da Câmara Única, nos termos da alínea "g" do inc. I do art. 31 do RITJRR, cabendo a relatoria ao Exmo. Des. LUPERCINO NOGUEIRA (fl. 16). Sua Excelência, entretanto, entendendo que o dispositivo mencionado refere-se apenas à rescisão de acórdãos, declinou a competência para a Turma Cível, por aplicação analógica da alínea "g" do inc. II do art. 31 do RITJRR (fl. 17).

Coube-me a relatoria pela Turma Cível (fl. 19).

É o breve relatório. Decido.

Entendo de forma diferente do Exmo. Relator originário, no que se refere ao órgão julgador competente para o processamento e julgamento deste feito.

A alínea "g" do inc. I do art. 31 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima estabelece que a Composição Plenária da Câmara Única é o órgão julgador competente para processamento e julgamento das ações rescisórias das Turmas Cível e Criminal. Eis o dispositivo:

"Art. 31. Compete à Câmara Única processar e julgar: [...]

I – em sua composição plenária: [...]

g) as ações rescisórias das Turmas Cível e Criminal."

Não discordo do primeiro Relator, quanto à rescisão dos acórdãos das Turmas pela Composição Plenária. Nisso concordamos. O dissenso está na competência para rescisão das decisões monocráticas proferidas na forma do art. 557 do CPC. Entendo que se aplica a mesma regra dos acórdãos.

Os julgados dos tribunais devem ser colegiados, por isso existem as Turmas, a Composição Plenária, o Conselho da Magistratura e o próprio Tribunal Pleno, todos formados por grupos de desembargadores. Somente em casos expressamente previstos em lei é que um desembargador pode decidir um recurso sozinho. O art. 557 do CPC é um exemplo.

A respeito do assunto, Humberto Theodoro Júnior ensina (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª. ed., p. 749): "No sistema processual civil brasileiro, os juízes de 1º. Grau são singulares e os órgãos de 2º. Grau são coletivos" (destaquei). E diz mais (p. 750): "É sempre o Tribunal que decide, seja pelo Pleno, seja apenas por uma Câmara isolada" (destaquei).

Fredie Didier Jr. chama essa característica de colegialidade das decisões dos tribunais (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª. ed., p. 494).

O relator é o integrante desse colegiado encarregado de, entre outras coisas, analisar e relatar o feito aos demais membros, ou de, como já dito, excepcionalmente e por delegação, decidir um recurso monocraticamente, quando houver previsão legal para isso.

O art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº. 9.756/1998, trouxe uma exceção à regra da coletividade, quando aumentou os poderes do relator. Segundo esse dispositivo:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º.-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

A ação do relator, fundamentada neste artigo, é feita por delegação do Colegiado respectivo. Isso porque, o art. 557 do CPC não alterou a forma ordinária de julgamento nos tribunais e ainda prevê um órgão competente para julgamento diferente da função de relator. Ele apenas trouxe, como já dito, uma exceção

ao julgamento pelo colegiado, concretizado pela atuação monocrática do relator em nome do grupo e, conseqüentemente, do tribunal. Quando o relator age, é o órgão colegiado que age, por isso, se a decisão do relator não estiver dentro dos parâmetros legais, o interessado pode provocar o grupo para rever essa decisão (§ 1º. do art. 557 do CPC).

A respeito dessa delegação, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª. ed., p. 651) comenta:

"É importante destacar, antes de mais nada, que nos casos de competência recursal dos tribunais, o relator, quando decide singularmente, atua com delegado do colegiado, e o faz por economia processual sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo".

Referindo-se aos poderes do relator, previstos nos arts. 544 e 557 do CPC, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª. ed., p. 587) explicam:

"O que leva à conclusão de que a figura de que aqui se trata não constituiu recurso, mas sim delegação da função do colegiado ao relator, é a própria dicção do texto normativo. Note-se que a lei diz, no art. 545, que 'da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento [aquele previsto no art. 544], negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso...'. Ora, indubitavelmente, quando a lei refere-se ao 'órgão competente para o julgamento do recurso', aponta para a conclusão de que existe um órgão competente para seu julgamento (o do agravo de instrumento), que não é o relator – ou, então, ficaria sem nenhum sentido a previsão legal. Tem-se, então, que a própria lei considera que há um órgão originariamente competente para o julgamento do recurso (o colegiado), e que esta atribuição será delegada, em razão de certas particularidades da questão submetida à apreciação [...] a apenas um dos membros do órgão plural. O mesmo se há de dizer no atinente ao preceito contido no art. 557."

Sendo uma atuação por delegação do colegiado, a decisão monocrática do relator não é algo alheia ao grupo. É um ato da turma e do próprio tribunal.

Dito isso, retorno à análise da alínea "g" do inc. I do art. 31 do RITJRR.

Primeiramente, digo que a redação do regimento interno do Tribunal de Justiça de Roraima não é condizente com a estrutura criada pela Lei Complementar Estadual nº. 221/2014 (novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), mas, como regra transitória, aplica-se o art. 94 da LCE nº. 221/2014, que determina a aplicação do regimento vigente até a criação do novo regimento interno. Confira-se:

"Art. 94. Enquanto não aprovado o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nem as regras complementares a este Código, serão aplicadas as leis e regulamentos até então vigentes."

Peço vênua para transcrever de novo o texto da alínea "g" do inc. I do art. 31 do RITJRR:

"Art. 31. Compete à Câmara Única processar e julgar: [...]

I – em sua composição plenária: [...]

g) as ações rescisórias das Turmas Cível e Criminal."

Vemos que a Câmara Única é a competente para processar e julgar ("caput"), em sua Composição Plenária (inc. I), o que a alínea "g" chamou de as ações rescisórias das Turmas Cível e Criminal.

Essa expressão quer dizer que, quando houver uma ação rescisória ajuizada contra ato (acórdão ou decisão monocrática) atribuído aos colegiados "Turma Cível" ou "Turma Criminal", no qual o mérito do processo for apreciado, essa ação será processada e julgada pela Composição Plenária da Câmara Única. Já vimos que não existe discussão em relação às rescisórias contra acórdãos.

Em relação às decisões monocráticas do relator, na forma do art. 557 do CPC, constatamos que elas são feitas por delegação do colegiado e, conseqüentemente, são atribuídas aos próprios colegiados, embora proferidas pelo delegado, e, conseqüentemente, pelo tribunal. Logo, se elas apreciarem o mérito do recurso, também será cabível contra elas uma ação rescisória.

A ação rescisória não é um recurso e, portanto, possui regimento próprio.

O art. 485 do CPC prevê que caberá ação rescisória contra "sentença de mérito, transitada em julgado". A doutrina é unânime em ampliar o sentido da expressão sentença de mérito para o de uma decisão pela qual o mérito seja apreciado. Nesses termos, até mesmo o acórdão, ou a decisão monocrática do relator, se apreciar o mérito do recurso, poderão ser rescindidos.

É o que ensina a doutrina:

Teresa Arruda Alvim Wambier (Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória, 2ª. ed., p. 483):

"É irrelevante, segundo pensamos, a forma de que se reveste o pronunciamento judicial. Quer o acórdão, quer as decisões monocráticas proferidas pelo relator, cujo conteúdo seja o de uma sentença, serão rescindíveis";

Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª. ed., p. 771):

"[...] não importa se ato decisório era atacável por apelação ou por agravo, se foi decisão singular ou coletiva, nem se ocorreu em instância originária ou recursal. Se se enfrentou matéria de mérito (como, v.g., o saneador que decreta prescrição parcial da dívida ajuizada, ou que nega o direito de evicção contra o denunciado à lide), mesmo sob a forma de decisão incidental, terá havido, para efeito da ação rescisória, sentença de mérito";

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., ps. 776 e 777):

"1. Sentença de mérito. O CPC 485 caput, ao estabelecer que a 'sentença' de mérito pode ser rescindida, falou menos do que queria dizer, pois o termo sentença aqui impropriamente colocado deve ser entendido em sentido amplo, significando 'decisão'."

"2. Decisão transitada em julgado. [...] se uma decisão de mérito veio a lume, quer por intermédio de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, não importa: se sobre aquela se formou a autoridade de coisa julgada; é rescindível pela ação autônoma de impugnação regulada no CPC 485 (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 130/131)".

Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª. ed., p. 345):

"É correto o entendimento de que o termo sentença está aí utilizado como decisão que trate do mérito, seja ela sentença, decisão interlocutória ou acórdão".

No mesmo sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO DE RELATOR QUE HOMOLOGOU RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDOU A AÇÃO. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO (CPC, 269, V). AÇÃO RESCISÓRIA: CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RENÚNCIA MANIFESTADA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS (CPC, ART. 38).

1. O provimento jurisdicional que acolhe a renúncia ao direito sobre que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito (CPC, art. 269, V), produzindo coisa julgada material. Trata-se, portanto, de ato que enseja o cabimento de ação rescisória, caso configurados os pressupostos do art. 485 do CPC.

2. Nos termos do art. 38 do CPC, a renúncia ao direito litigioso só pode ser manifestada validamente por procurador investido de poderes especiais e expressos.

3. Ação rescisória procedente" (STJ, AR 3.506/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/05/2010)

\* \* \*

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA CARACTERIZADO. OFENSA LITERAL AO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Busca-se na presente ação rescisória desconstituir decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento n. 350.589/RJ, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, que, ao apreciar discussão acerca do termo inicial da contagem dos juros moratórios e da atualização monetária de depósito administrativo para lastrear defesa contra autuação fiscal, posteriormente devolvido ao contribuinte em razão da procedência da impugnação administrativa, firmou posicionamento no sentido da 'não inclusão de embargos [expurgos] inflacionários em precatórios complementares, por implicar em ofensa à coisa julgada e ao instituto da preclusão'.

2. Ao apreciar o agravo de instrumento interposto por Votorantin Participações S/A contra inadmissão do recurso especial, a decisão que se intenta rescindir apreciou questões de mérito do próprio recurso especial. Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão, é indiscutível o cabimento da ação rescisória, bem como a competência do Superior Tribunal de Justiça para o seu julgamento. Incide, por analogia, o prescrito no verbete 249 da Súmula do STF: 'É competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida'. Precedentes: AR 3182 / MG, Terceira Seção, rel. Ministro Paulo Medina, DJ 30/04/2007; REsp 733621 / SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 24/10/2005.

3. Esta Corte Superior consolidou orientação no sentido de se admitir ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, para desconstituir julgado pela demonstração da ocorrência de julgamento extra petita. Precedentes: AR 777/CE, Terceira Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 06.08.07; AR .906/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004; AR 799/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 19.06.2000.

4. Considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido.



5. Na hipótese dos autos, resta evidenciado que a decisão que se postula rescindir incorreu em julgamento extra petita, violando, por conseguinte, o disposto no art. 128 e 460 do CPC, ao julgar questão diversa daquela submetida à sua apreciação, qual seja, a inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar, enquanto o pedido formulado no recurso especial referia-se à inclusão de expurgos inflacionários na liquidação de sentença, bem como ao termo inicial da incidência dos juros moratórios.

6. Pedido rescisório procedente" (STJ, AR 2.955/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/09/2010).

Não havendo diferença entre sentença, acórdão e decisão monocrática, para fins de cabimento da ação rescisória, também não é possível essa diferenciação para o estabelecimento da competência para processamento e julgamento da ação rescisória.

Logo, quando a alínea "g" do inc. I do art. 31 do RITJRR estabelece que a competência para processamento e julgamento das ações rescisórias das Turmas Cível e Criminal é da Composição Plenária da Câmara Única, ela quer dizer que a competência para processamento e julgamento das ações rescisórias, contra acórdãos ou decisões monocráticas do art. 557 do CPC das Turmas Cível e Criminais, é da Composição Plenária da Câmara Única.

Exposta minha opinião, vi que o Código de Processo Civil transfere aos próprios tribunais, por meio de seus regimentos internos, o poder de disciplinar seus conflitos de competência. Vejamos:

"Art. 123. No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal."

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, o Tribunal Pleno é o órgão competente para processar e julgar os conflitos de competência entre as Turmas da Câmara e qualquer outro órgão julgamento (no caso concreto, a Composição Plenária da Câmara Única). Eis o artigo:

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente: [...]

XXXII – processar e julgar originariamente: [...]

i) os conflitos de competência entre as Turmas da Câmara, o Conselho da Magistratura, os Desembargadores e qualquer outro órgão julgador;"

No caso concreto, é necessária, portanto, a suscitação do conflito.

Por essas razões, suscito o conflito negativo de competência da Turma Cível com a Composição Plenária, ambas da Câmara Única, a ser solucionado pelo Tribunal Pleno.

Registre-se e autue-se como conflito negativo de competência.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator pela Turma Cível

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001206-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Thiago Martins Araújo Alves, preso pela suposta prática do delito contido no art. 121, §2º, II e IV e art. 129, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno. Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.  
Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905813-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL**

**APELADO: GONAIM GOMES DE MENEZES**

**ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais nº 010.2009.905.813-2, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o requerido ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais ao requerente, acrescidos de juros de 1% ao mês, incidentes desde a data da ocorrência do fato. O apelante comunica à fls. 135 que firmara acordo com o recorrente, e junta, à fl. 136, comprovante de pagamento.

Por isso, requer a extinção do feito.

É o breve relato. Decido.

Consoante se depreende dos autos, o recorrente noticia acordo extrajudicial firmado com o recorrido, pelo não resta mais interesse recursal na demanda.

Logo, recebo a comunicação como pedido de desistência, e o defiro nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO – ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal. (TJSC – AI 2001.001282-6 – Itajaí – 1ª CDCOM. – Rel. Juiz Jânio Machado – J. 19.10.2006)**

Logo, em face do pedido de desistência formulado, e o disposto no artigo 501 da Lei Instrumental Civil, há que se homologar tal pretensão.

Isto posto, acolho o pedido de desistência do apelante, ao tempo em que declaro extinto o processo, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000801-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**

**AGRAVADA: LÉLIA REGINA LITAIFF E LITAIFF**

**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que não atribuiu efeito suspensivo à impugnação manejada em face da decisão que determinou o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.

Em suas razões, afirma que a exequente/agravada não apresentou a documentação necessária para que o ora recorrente possa cumprir a determinação judicial, qual seja a transferência do veículo para o Sr. Patrício Sá, não devendo suportar o bloqueio de R\$ 220.610,50 (duzentos e vinte mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) referente a multa cominatória, "(...) haja vista que o cumprimento da obrigação está atrelado à apresentação de documentação pela parte autora/Agravada, documentos estes, corretos, ou seja, do Sr. Patrício, assim, o valor bloqueado deve ser liberado em favor do réu/Agravante".

Sustenta, outrossim, estarem presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que "(...) as chances do agravado não adimplir, posteriormente, ou seja, não devolver o valor bloqueado é imenso, haja vista se tratar de um valor altíssimo".

Liminar indeferida às fls. 456/456v.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 460/463v.

Não houve apresentação de contraminuta.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

Conforme constam das informações prestadas pelo Juiz da causa (decisão anexa), o objeto do presente agravo de instrumento foi julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Corroborando, vem o agravante, por petição dos autos do Agravo Regimental requer desistência do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA – PERDA DE OBJETO – 1- A perda de objeto deve ser analisada à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. 2- Com a reconsideração da decisão agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. 3- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 1ª R. – AI 0056730-46.2012.4.01.0000 – Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha – DJe 21.03.2014 – p. 362)v10.

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – "Processual civil. Agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. 1. Tendo sido o presente agravo interposto contra decisão proferida em ação de desapropriação, com o objetivo de impedir que a imissão da posse da entidade expropriante (CHESF) ocorresse sem que fosse realizada a prévia avaliação do imóvel expropriado, e sem ser precedida de justa indenização, e, uma vez já atendida tal pretensão, considerando que a recorrida, sponte sua, realizou o depósito integral do valor que a própria parte agravante avaliara como justo, não mais subsistem os efeitos da decisão vergastada. 2. Agravo de instrumento prejudicado." (TRF 5ª R. – AGTR 0012665-52.2012.4.05.0000 – (128644/SE) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel – DJe 07.01.2013)RDC+81+2013+JAN-FEV+230+10/2007v100.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA – ALIMENTOS – DECISÃO DE MÉRITO – "Agravo de instrumento. Separação litigiosa. Alimentos. Decisão de mérito. Perda superveniente do objeto. I – Proferida decisão de mérito nos autos da ação de separação litigiosa, julga-se prejudicado o recurso por perda superveniente de objeto." (TJDFT – Ag 20080020065338 – 6ª T.Cív. – Rel. Des. José Divino de Oliveira – DJe 09.10.2008)RDF+50+2008+OUT – NOV+205v89

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003381-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON SILVA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DINÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Edson Silva dos Santos, contra a r. sentença de fls. 153/169, proferida pela MM Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca da Boa Vista, que condenou o apelante à pena de 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Foram apresentadas as razões recursais (fls. 189/196) e as contrarrazões (fls. 202/205).

Às fls. 207, a defesa requereu a desistência do recurso, tendo o apelante assinado a petição juntamente com o defensor público.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001189-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: LEONICY LINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

BANCO ITAÚ S/A interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 0707984-65.2011.823.0010, que deferiu o pedido de execução da multa diária por descumprimento da ordem inicial.

O Agravante alega que:

a) a multa por desobediência das partes aos deveres do processo deve ser estabelecida nos moldes do parágrafo único do art. 14 do CPC, que diz que o valor deve ser arbitrado de acordo com a gravidade da conduta, não podendo ultrapassar 20% do valor da causa;

b) "(...) o valor da multa a ser arbitrado nos autos, caso deva prevalecer, não pode ultrapassar o montante de 20% ao valor dado a causa, pela parte, ou seja, R\$ 1.000,00, conforme fls. 38 dos autos, sendo o valor de 20% x R\$ 1.000,00 = R\$200,00." (fl. 04);

c) "Sendo assim, certa seria a aplicação de multa sobre o valor da causa por litigância de má-fé e por ato atentatório contra a jurisdição, após o efetivo descumprimento da obrigação pela parte, pois está acobertada pela Lei, portanto, não deve ser mantida (...)" (fl. 04)

d) a multa é indevida, pois não se pode estabelecer astreintes em relação a obrigação de pagar que tenha sido instituída na sentença

e) o valor das astreintes foge dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e, caso seja mantido, irá resultar no enriquecimento sem causa do Recorrido.

Pede, liminarmente, a retirada da incidência da multa, e, no mérito, que seja declarada sem efeito a decisão que determinou a sua aplicação. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor para 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 14, do CPC,

Pugna, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado Celso Marcon OAB/RR 303-A. Juntou documentos de fls. 09/108.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, verifico, numa análise perfunctória, a presença de ambos.

A fumaça do bom direito reflete-se num aparente excesso do valor a ser penhorado a título de multa. É que o valor do bem, objeto do contrato em discussão é R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), conforme indicado na petição inicial dos autos principais – fl. 16.

A multa a ser executada está no montante de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), ou seja, mais de três vezes o valor do veículo, cujo contrato de leasing se discute.

Nesse contexto, entendo, repita-se, numa análise superficial, que o valor está exorbitante.

Já o perigo na demora pode ser extraído de dois fundamentos: primeiro, porque não haverá prejuízo ao Recorrido, que, no máximo, irá aguardar mais alguns dias para poder executar a multa; segundo, porque é mais prudente que se aguarde a decisão final deste agravo para somente depois cobrar a multa, já que poderá se concluir pela sua redução ou mesmo inaplicabilidade.

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para conceder efeito suspensivo, sem, contudo, retirar a incidência da multa, matéria que será analisada quando do julgamento meritório deste recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Defiro o pedido para que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado Celso Marcon OAB/RR 303-A.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001187-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JARISSON SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional nº 0811492-22.2014.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, o Agravante que "adquiriu um veículo por meio de financiamento com alienação fiduciária em garantia [...] no referido financiamento foram utilizadas taxas administrativas indevidas e juros remuneratórios excessivos".

Sustenta que "pagou quase todas as parcelas do financiamento. Nos termos do cálculo apresentado no processo [...] o que foi pago já foi suficiente para quitar todo o financiamento e, além disso, o recorrente ainda tem direito a repetição do que pagou a maior".

Segue afirmando que "por entender que já havia pago o que era devido, o recorrente deixou de pagar as demais parcelas do financiamento desde janeiro de 2014. Além disso, ingressou com ação para ver reconhecido seu direito".

Conclui que "comprovada a existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, esta deve ser concedida para que a agravada se abstenha de promover qualquer medida coercitiva de cobrança das

parcelas em atraso, bem como, das que se vencerem posteriormente ao ajuizamento da ação, considerando que o autor não está em mora".

#### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão do pedido, pois o Agravante, nesta oportunidade, junta documentação demonstrando a possível ilegitimidade dos valores cobrados, caracterizando o abuso quanto à taxa de juros pactuada, bem como, em relação à cobrança de tarifas administrativas.

Ademais, diante da discussão sobre existência de tais débitos, incabível seria realizar qualquer anotação do nome da Agravante em órgão de proteção ao crédito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - ADMISSIBILIDADE - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Observância, na espécie, do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que é necessária para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, além do ajuizamento da ação revisional, a existência de depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea e a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ; 2 - Recurso improvido". (AgRg no REsp 1024581 RS 2008/0014070-3 -Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA - DJ: 20.11.2008). (Sem grifos no original).

"É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça". (STJ - AI nº 0186139285-RS - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ: 28.05.97). (Sem grifos no original).

Ademais, não se demonstra razoável, enquanto se processa a instrução probatória, seja o Agravante obrigado a sofrer, durante este período, qualquer tipo de restrição, ou, seja obrigado a pagar valor manifestamente abusivo, visto que, ao final, se vitorioso, terá suportado ônus desnecessário.

Ao contrário, se infrutífera restar sua pretensão, nenhum prejuízo será causado à parte Agravada, visto que a tutela ora deferida não abalará, se verificado, ao final, seu direito de crédito.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, 558, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para sobrestar a decisão agravada e determinar que a parte Agravada se abstenha de promover qualquer medida coercitiva de cobrança das parcelas em aberto, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Fixo pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento desta decisão.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001167-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA LIMA**

**ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

RAIMUNDO DA SILVA LIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0807556-86.2014.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em fase de cumprimento de sentença (fls. 09/13).

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante haver ingressado com ação judicial em face do banco agravado, objetivando revisão contratual de empréstimo bancário, requerendo em sua exordial a concessão da Justiça Gratuita, já que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e da família.

Informa "[...] em 08.09.2010, o Ilustre Magistrado titular daquela vara, deferiu as benesses da Justiça Gratuita à parte Agravante, decisão anexa, prosseguindo o processo em seus posteriores efeitos, com sentença de mérito em 03.11.2011, reconhecendo o direito pleiteado pela autora, ocorrendo o trânsito em julgado sem oposição da parte contrária [...]. Diante disso, [...] apresentou sua liquidação e cumprimento

de sentença, em autos apenso ao processo de conhecimento, documento anexo, nos termos do §2º, do art. 475-I, do CPC. Contudo, para surpresa e infelicidade da mesma, O ilustre Magistrado a quo, em todo seu conhecimento, se equivocou, determinando emendar a inicial da execução, para que a exequente, providenciasse o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, a fim de ser evitar i indeferimento do pedido ou a extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 10 dias, a par disso, não restou alternativa e por ainda estar inconformado com o teor da decisão, vem a este Egrégio Tribunal interpor o presente recurso de agravo de instrumento [...].

Requer, ao final, "[...] a) receba e acolha o presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivo e devidamente preparado, considerando-se a possibilidade de serem causados prejuízos à parte, até mesmo pelo fato de ter-se exigido o recolhimento de custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça; b) seja proferida decisão liminar, determinando-se o andamento do feito com os benefícios da assistência judiciária, como concedido no processo de conhecimento, e no mérito, seja reformada a decisão do juízo a quo, que determinou o recolhimento de custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, em fase de cumprimento de execução, uma vez que a Agravante possui os benefícios da Justiça Gratuita no processo de conhecimento, de forma a eximir-la [sic] de arcar com tais despesas processuais, que não pode suportar sem prejuízo de seus sustento e de sua família, por ser direito de justiça [...]."

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DE AMBOS OS REQUISITOS



Verifico que a Agravante demonstrou haver sido beneficiada com a gratuidade de justiça (fls. 17); bem como, data venia, parece desarrazoado exigir custas da parte Requerente em fase de cumprimento de sentença, se a mesma é vencedora na ação, e beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Ocorre, que há nos autos contracheque e demonstrativo dos rendimentos da parte Recorrente (fls. 24).

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.000878-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: R. M. DE M. E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**

**APELADO: C. DE M. N. E OUTROS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por (...), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família desta Comarca, que julgou procedente a ação de inventário nº 010.2010.923.109-1, determinando a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", ora recorrido, em favor dos herdeiros habilitados nos autos (fls. 352/356).

Alega, em síntese o apelante que "'ab initio' o ora apelante alertava ao MM. Juiz quanto a necessidade de realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, considerando a conclusão quanto aos fatos narrados e documentos juntados pela inventariante. [...] Na questão 'sub judice' ocorre notória divergência quanto o recebimento do bem por doação ou quanto a obrigatoriedade de apresentar o bem ao juízo. Assim, necessariamente deveria o MM. Juiz julgar a questão, considerando nítida que a matéria de divergência relacionada à colação se apresenta de alta indagação" (fls. 365/366).

Ao final, requereu a reforma da sentença combatida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 375/386.

às fls. 402/405, a douta Procuradora de Justiça deixou de se manifestar nos autos, em face da ausência de uma das hipóteses do artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido nos moldes do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A presente irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito, verifica-se que as razões recursais não se amoldam ao pressuposto do artigo 514, III, do Código de Processo Civil, que reclama a consignação na peça recursal de pedido certo de nova decisão, explicitando a real pretensão da parte recorrente.

No caso concreto, o apelante assim postula na conclusão de seu recurso, "verbis":

"...Requer: A reforma da Sentença. Pede provimento" (fl. 368).

Vê-se, pois, claramente que não há pedido certo e determinado de modo a justificar qual a real pretensão do apelante em face do inconformismo dirigido ao Tribunal, acaso seja reformada a sentença hostilizada.

Comentando sobre este pressuposto, doutrina Antônio Cláudio da Costa Machado, "in": " Código de Processo Civil Comentado", ed. Saraiva, 3ª Edição, p. 534:

"Exatamente como a motivação (exigida pelo inciso III, do art. 514, CPC), também o pedido de nova decisão corresponde a elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso examinado. Se a apelação é a manifestação volitiva pela qual se impugna uma sentença, como é possível que se admita que o recorrente não diga expressa ou explicitamente o que quer do Tribunal? Apelar nada mais é do que expressar inconformismo com o único intuito de obter a cassação da sentença ou a sua substituição por outra decisão (art. 512), de sorte que a falta de pedido é obstáculo intransponível à apreciação da apelação; não há pedido implícito. Ou ele é explícito e, por isso, existe, ou ele não existe, e a apelação não pode ser conhecida."

Doutro lado, surge também como fator insuperável ao conhecimento do presente recurso, a circunstância de que as razões do apelo não atacam o fundamento da sentença recorrida, pois, como se vê, o apelante apenas historiou os fatos ocorridos na tramitação do inventário que, em tese, contrariaram seus interesses, sem, contudo, demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

Logo, denota-se que a parte apelante também não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - ART. 514, INC. II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Razões do apelo que não atacam os fundamentos da decisão recorrida prejudica análise do recurso, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Agravo de Instrumento.

2) A inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, ofende o princípio da Dialética Recursal, que norteia a Teoria Geral dos Recursos.

3) Agravo interno conhecido e desprovido.

(TJRR – AgReg 0000.14.000176-9, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 13/05/2014, DJe 21/05/2014, p. 25)

\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA PEÇA INICIAL – EXPEDIENTE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não é passível de ser conhecido e ter seguimento o recurso que se limita a reproduzir argumentação anteriormente desenvolvida, sem demonstrar o desacerto da decisão recorrida ou explicitar a existência de ilegalidade, injustiça ou inadequação fática. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido" (TJCE – AC 0073254-83.2008.806.0001 – Rel. Jucid Peixoto do Amaral – DJe 11.11.13 – p. 25).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", c/c o artigo 514, incisos II e III, todos do CPC, e artigo 175, XIV, do RITJRR.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001231-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**AGRAVADA: MARISTELY FERREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto visando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos do processo nº 0806801-62.2014.8.23.0010. Alega o agravante, em síntese, que "o agravado não demonstrou, como de rigor, a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado. Limitou-se a realizar alegações genéricas sobre suposta abusividade dos encargos previstos em contrato, o que, por si só, não demonstra a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada a lhe autorizar a relativização da obrigação pactuada" - fl. 07.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão, determinando-se o pagamento das parcelas no tempo e no modo contratado, e, subsidiariamente, a revogação da liminar quanto à negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência, além do preparo, de todos documentos obrigatórios à instrução do agravo, os quais são imprescindíveis, mesmo em se tratando de recurso interposto via fax, restando obstado, assim, o seu conhecimento.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU, LIMINARMENTE, SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO O CONHECENDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX, DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, SEM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. O envio de Agravo de Instrumento por fax não dispensa a parte de exibir, no momento da interposição, os documentos obrigatórios. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AGR: 5470138920108260000 SP 0547013-89.2010.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1.O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa; 2.Diante de tais considerações, voto pela manutenção da decisão atacada e nego provimento ao Recurso de Agravo.

(TJ-PE - AGV: 204683 PE 02046839, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 20/01/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18)

Acerca da deficiência na formação do instrumento já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP – Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, a cópia de todos os documentos previstos no art. 525, I, CPC, desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000440-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: DAVID DE SOUZA PERES**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.12.706760-0.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso interposto antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705582-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: JERRY ADRIANI ALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 010.13.705582-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005942-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA JOSÉ ARAUJO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA E OUTROS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

I. Considerada a promoção ministerial de fls. 184, intime-se a apelante para que junte as razões do recurso do apelação;

II. Após, ao Parquet em primeiro grau para contrarrazoar o apelo.

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des.Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008734-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ALBERTO SENA VILLA**  
**ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que oferecimento das razões de apelação;  
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;  
III - Posteriormente, vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;  
IV - Por último, conclusos.  
Boa Vista, 18 de junho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE JUNHO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.  
DENUNCIE A REALIDADE!**



**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



Tribunal de Justiça  
do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 27/06/2014****Documento Digital nº 9969-2014****Origem:** Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (anexo 04) e defiro a alteração de férias referentes a 2014 (30 dias), marcadas inicialmente para 04.09 a 03.10.2014, ficando o período para ser usufruído de **28.08 a 26.09.2014**.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SDGP para providências.  
Boa Vista, 27 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2013/1437****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE**Assunto:** Acompanhamento das ações referentes à Meta 2/2013 do CNJ**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência (fl. 17v) e da Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica (fl. 20) e, considerando o cumprimento da Meta supracitada, determino o arquivamento do presente feito.
2. Publique-se.  
Boa Vista, 26 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 7929/2014****Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária-Geral, em exercício (fl. 35);
2. Averbe-se o tempo de serviço e de contribuição prestados pelo interessado, conforme explicitado no item 18 do parecer jurídico à fl. 33;
3. Publique-se;
4. Encaminhem-se os autos à SDGP para providências.  
Boa Vista, 26 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**Procedimento Administrativo nº 9916/2013****Origem:** Francisco Jamiel Almeida Lira**Assunto:** Pagamento retroativo referente a Gratificação de Localidade**DECISÃO**

Considerando que, conforme documentos juntados pela Secretaria Geral às fls. 25/38, a matéria em foco no presente procedimento administrativo também está sendo objeto de apreciação na esfera jurisdicional (Processo nº 0400458-52.2013.8.23.0010), a fim de prestigiar a harmonia do sistema e com o intuito de evitar manifestações contrárias sobre o mesmo tema, não se deve, no âmbito administrativo, conhecer os argumentos expostos pelo requerente, entendimento este inclusive já pacificado no Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Recurso Administrativo. Consulta. Plenário. Sustentação oral. Inadmissibilidade. Matéria judicializada. Improvimento. 1) Por expressa disposição contida no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível, nos Recursos Administrativos, sustentação oral em Plenário (art. 125, § 32) 2) **Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça conhecer de matéria previamente judicializada a bem prestigiar-se a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes, máxime quando resta comprovado que, mesmo sendo diverso o enfoque dado ao caso pelo requerente, a causa de pedir da ação judicial e do procedimento intentado perante o CNJ é comum**, qual seja, o reconhecimento da isonomia jurídica e vencimental entre oficiais de justiça no Estado do Espírito Santo. 3) Os argumentos trazidos no pleito recursal não abalam as razões que fundamentaram a decisão monocrática, pois ainda que reconhecida a repercussão geral da matéria, a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, mercê de ação declaratória ajuizada pelo próprio requerente. 4) Recurso Administrativo conhecido, mas improvido. (CNJ - CONS 0005336-63.2010.2.00.0000 - Rei. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior-1123 Sessão - j. 14/09/2010 - DJ - e n2 170/2010 em 16/09/2010 p. 48/49) - grifo nosso.

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo. Ato de remoção de oficial de registro praticado pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Questão já jurisdicionalizada. O Conselho Nacional de Justiça como órgão interno de cúpula da administração do Poder Judiciário, não pode ser imiscuir na regulação de Atos do Poder Executivo. Ademais, **segundo entendimento pacificado por este Conselho Nacional de Justiça, uma vez jurisdicionalizada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto**. Recurso a que se nega provimento. (Procedimento de Controle Administrativo nº 12465/2007 e 17698/2008, Rei. Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti) - grifo nosso.

Ante o exposto, considerando a apreciação da matéria na esfera jurisdicional, não conheço do presente procedimento administrativo e determino seu arquivamento, sem análise de mérito.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 085** – Exonerar **LOUISE DE SOUZA CHAVES** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete da Presidência, a contar de 30.06.2014.

**N.º 086** – Nomear **LOUISE DE SOUZA CHAVES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-09, do Gabinete da Presidência, a contar de 30.06.2014.

**N.º 087** – Nomear **LUCAS ALVES AMÂNCIO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete da Presidência, a contar de 30.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 832** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 30.06.2014, as férias do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 13.06 a 12.07.2014, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 833** - Cessar os efeitos, a contar de 30.06.2014, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 768, de 12.06.2014, publicada no DJE n.º 5289, de 13.06.2014.

**N.º 834** - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 30.06 a 10.07.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

**N.º 835** - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 30.06 a 29.07.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

**N.º 836** - Prorrogar, até o dia 31.07.2014, a designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 707, de 30.05.2014, publicada no DJE n.º 5280, de 31.05.2014.

**N.º 837** - Cessar os efeitos, no período de 03.07 a 01.08.2014, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n. 1310, de 06.09.2013, publicada no DJE n.º 5109, de 07.09.2013.

**N.º 838** - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 03.07 a 01.08.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

**N.º 839** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, no período de 27.03 a 24.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**COMISSÃO DO VI CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES****VI CONCURSO DE REMOÇÃO  
EDITAL N.º 03/2014**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO VI CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Divulgar o Resultado Preliminar do VI Concurso de Remoção, nos termos do item 3.4 do Edital n.º 01/2014, de 12 de junho de 2014, conforme tabela em anexo.

**Art. 2.º** Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar desta publicação para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

**Art. 3.º** O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico [concursoderemocao@tjrr.jus.br](mailto:concursoderemocao@tjrr.jus.br), devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

**Parágrafo único.** Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

**Art. 4.º** Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

**Art. 5.º** Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Presidente

**CARGO: ANALISTA PROCESSUAL**

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3011368	Vaancklin dos Santos Figueredo	Comarca de Rorainópolis	Secretaria do Tribunal Pleno

**CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA**

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3011537	Caio Vinício de Oliveira Soares	Comarca de São Luiz do Anauá	Central de Mandados
2	3010169	Reginaldo Macêdo Arouca	Comarca de Pacaraima	1.ª Vara da Infância e da Juventude

**CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO**

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3011577	James Luciano Araújo França	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus	2.ª Vara da Fazenda Pública
2	3011243	Lauruama Brito Martins	1.ª Vara Criminal de Competência Residual	1.º Juizado Especial Cível
3	3011249	Lucinete Ferreira de Souza	3.ª Vara Cível de Competência Residual	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 09/2006****Requerente: Paulo Roberto Binicheski****Advogado: Luiz Fernando Menegais****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Paulo Roberto Binicheski, referente ao processo de execução n.º 0010.01.009032-1, movido contra o Estado de Roraima.

Tendo sido requisitado à entidade devedora, foi pago em 19/01/2009, conforme despacho da Seção de Pagadoria à folha 71.

À folha 85, o causídico do beneficiário apresentou pedido de atualização do débito desde 18 de outubro de 2005, bem como sua requisição junto ao Estado de Roraima, visto que o precatório foi pago pelo seu original.

É o relatório.

DECIDO.

Com base na petição acostada à folha 85, trata-se de expedição de precatório complementar. Conquanto o requerimento apresentado pelo beneficiário tenha se baseado na decisão acostada às folhas 80/81, proferida pelo juiz da execução, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa, razão pelo qual não tem competência para promover a expedição de precatório complementar.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311: "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Nesse sentido, seguem alguns julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter

adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

**6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução,** o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição.**

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

**2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar.** (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

(...)

(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-

credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional.** A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796) Grifei

Acresce o Prof. Leonardo Carneiro da Cunha:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, **a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele**"<sup>1</sup>. Grifei

Diante do exposto, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à competência para expedição de precatório complementar, indefiro o pedido apresentado pelo requerente.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) para conhecimento e providências quanto à expedição de precatório complementar.

Após as providências adotadas, retorne os autos ao Núcleo de Precatórios para arquivamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

<sup>1</sup> Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 11.ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2013, p. 347.



**Precatório n.º 20/2006****Requerente: Rubetilde de Azevedo Bríglia****Advogado: Carlos Alberto Terossi****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Rubetilde de Azevedo Bríglia, referente ao processo de execução n.º 0010.04.089303-3, movido contra o Estado de Roraima.

Tendo sido requisitado à entidade devedora, foi efetivamente pago em 14/03/2011, de acordo com os comprovantes acostados às folhas 91/97.

Às folhas 108-111 o causídico da beneficiária entrou com pedido de pagamento de crédito remanescente advindo de depósito insuficiente do credor, solicitando a realização dos cálculos pela contadoria judicial a fim de atualizar o valor de acordo com o art. 36 da Resolução n.º 115 do CNJ, sem desconto do imposto de renda.

Em seguida, o pedido da requerente foi indeferido, com o fundamento de que a competência para promover a expedição de precatório complementar é do juiz da execução, conforme decisão às folhas 113/114.

Às folhas 117/119, consta pedido de remessa dos presentes autos ao juiz da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311: "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Nesse sentido, seguem alguns julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não

possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

**6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução**, o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição**.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQUENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

**2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar.** (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

(...)

(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional.** A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796) Grifei

Acresce o Prof. Leonardo Carneiro da Cunha:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, **a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele**"<sup>2</sup>. Grifei

Diante do exposto, considerando a decisão às folhas 113/114, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à competência para expedição de precatório complementar, defiro o pedido apresentado pela requerente.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) para conhecimento e providências quanto à expedição de precatório complementar.

Após as providências adotadas, retorne os autos ao Núcleo de Precatórios para arquivamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

<sup>2</sup> Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 11.<sup>a</sup> Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2013, p. 347.

**Precatório n.º 12/2012****Requerente: Azamor Fernando Mora****Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Azamor Fernando Mora, referente ao processo de execução n.º 0010.01.009157-6, movido contra o Estado de Roraima.

Apresentado ao Tribunal de Justiça, foi devolvido ao Juízo da Execução para adequação, conforme despacho às folhas 35/36.

Em seguida, retornou com cópia da decisão proferida nos autos da execução às folhas 42/43, que indeferiu a expedição de precatório complementar.

É o relatório.

DECIDO.

Encaminhado ao Juízo de Origem para adequação do ofício requisitório acostado à folha 02, os autos foram remetidos com cópia da decisão de indeferimento de expedição de precatório complementar, com o fundamento na vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar de valores já pagos pelo Poder Judiciário, devendo o pedido do requerente ser feito junto ao precatório originário (Precatório n.º 03/2000).

Com base no ofício requisitório n.º 324/2012 à folha 02, trata-se de precatório complementar ou suplementar. Assim, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa, razão pelo qual não tem competência para promover a expedição de precatório complementar.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311: "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Nesse sentido, seguem alguns julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

**6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução,** o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição.**

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.  
(...)

**2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar.** (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

(...)  
(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do

Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional.** A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796) Grifei

Acresce o Prof. Leonardo Carneiro da Cunha:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, **a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele**"<sup>3</sup>. Grifei

Diante do exposto, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à competência para expedição de precatório complementar, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) para conhecimento e providências quanto à expedição de precatório complementar ou suplementar, se for o caso.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

<sup>3</sup> Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 11.ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2013, p. 347.

**Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2014****Requerente: Janaína Carneiro Costa Menezes****Advogada: Jean Pierre Michetti****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Janaína Carneiro Costa Menezes, referente ao processo n.º 010.2010.915.692-6, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/45.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.358,36 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), em favor da requerente Janaína Carneiro Costa Menezes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2014****Requerente: Luis Fernando de Lima****Advogada: Dalva Maria Machado****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luis Fernando de Lima, referente ao processo n.º 0727.448-89.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.555,76 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em favor do requerente Luis Fernando de Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

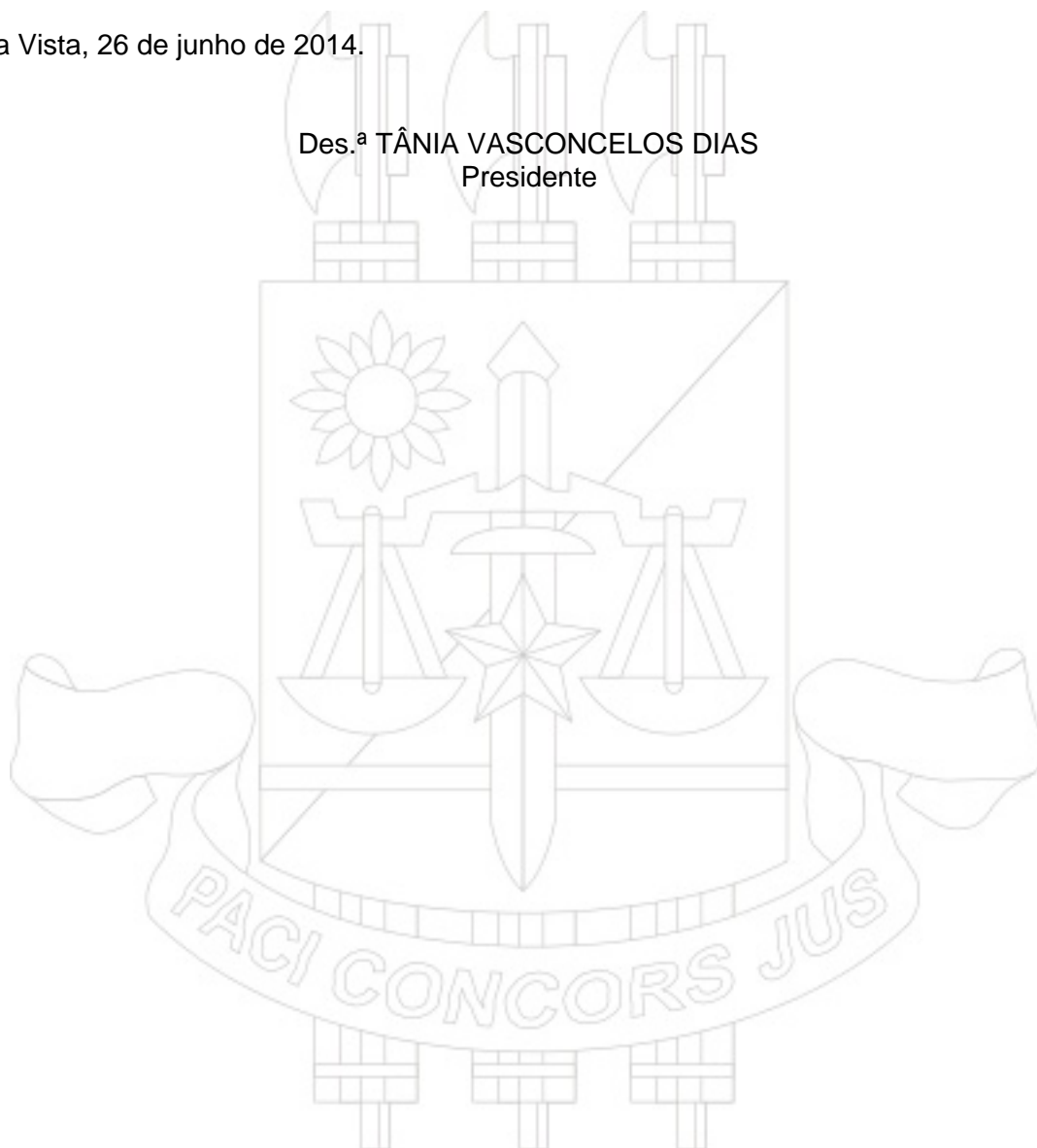
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente





**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 27/06/2014

**Documento Digital nº. 2014/9172**

**Assunto: Sindicância Investigativa**

**DECISÃO**

Trata-se de Sindicância Investigativa, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 054/2014, com o fito de que seja apurado o fato narrado na Reclamação colhida através do sistema de Ouvidoria - OMD n.º140.052.879.22, que em suma traça a possível perda de guias de pagamentos de preparo, em tese, "extraviadas após o protocolo" dos recursos.

Instaurados os trabalhos, a Comissão Permanente de Sindicância após as diligências necessárias, em seu relatório final se manifestou no sentido de que "não existem indícios suficientes para justificar a conversão do procedimento investigativo em processual, motivo pelo qual (...) sugere o arquivamento do feito".

**É o breve relato. Decido.**

Em princípio, deve-se analisar a presença de justa causa para que possa justificar a legitimidade da apuração de uma denúncia de irregularidade. Nesse caso, para que ocorra a justa causa, é necessário indícios suficientes de **autoria** e **materialidade**. Na falta de qualquer um deles, não cabe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, a inexistência de justa causa, retira a possibilidade de qualquer punição a qualquer servidor público, visto ser necessária para a apenação, a liquidez e certeza. Nesse diapasão, analisando o caso em comento, não restou diáfana a presença de materialidade e autoria. Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometido o caminhar da sindicância investigativa.

Marcha outra não resta senão acolher a manifestação da CPS em sua integralidade, principalmente em virtude da impossibilidade de se bem delinear a autoria e materialidade dos fatos relatados.

Pelas razões expostas, **determino o arquivamento** deste processo, conforme o art. 139, I, da Lei Complementar Estadual n.º 53/01.

Publique-se com as cautelas de praxe. Arquive-se.

Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**

**Sindicância Investigativa n.º 2014/7096****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Ref.: Portaria/CGJ nº. 39/2014****DECISÃO**

Cuida-se de sindicância investigativa, instaurada para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 39/2014. A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, manifestou-se em seu relatório final (Anexo 37) no sentido de que inexistente *"infração ou violação de dever funcional na conduta do servidor (...)"*.

Em relação à conduta do servidor (...), foram evidenciados *"elementos aptos a fundamentar sua indicição, todavia, como medida disciplinar alternativa, lhe foi proposto ajustamento de conduta, pois presentes os requisitos autorizadores dos arts. 113/115 do Provimento CGJ n.º 002/2014, que foi aceito pelo servidor (anexo n.º 35)"*.

**É o breve relatório.**

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

***Pelas razões expostas***, determino o arquivamento desta sindicância, conforme o art. 139, I, da Lei Complementar Estadual n.º 53/01.

No tocante à conduta do servidor (...), expeça-se o termo de homologação do ajustamento de conduta.

Publique-se com as cautelares necessárias. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 009/2014** (NOS TERMOS DO ART. 113 DO PROVIMENTO 002/2014/CGJ)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2014/7096**

Compromissário: M.B L.

**III – HOMOLOGAÇÃO:** “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pela servidora, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando a servidora ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE JUNHO DE 2014**

**CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 19183/2013****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do Omne Software Blade.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa para a prestação dos serviços de suporte técnico e atualização das 2000 licenças do BRMA/OMNE e antivírus.
2. Considerando o pedido devidamente justificado (fls. 03/03-v e 33/34 e 61/61-v); a ratificação do pedido, efetuado pelo Secretário de Tecnologia da Informação (fls. 04, 51/51-v35); o atesto da vantajosidade na aquisição da solução escolhida (fls. 48/49); a validade da proposta apresentada (fls. 81/83-v); a demonstração de regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada, bem como o contrato social (fls. 69, 71/73, 93 e 84/85-v); a aprovação do Projeto Básico nº 36/2014 (fls. 61/63, 65/66); o termo de exclusividade de fl. 15; a declaração antinepotismo (fls. 17 e 74); e a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 67), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 87/88.
3. Desse modo, com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida pela Secretária de Gestão Administrativa à fl. 93-v e autorizo a contratação da empresa LIBERTY COMÉRCIO, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para a prestação dos serviços especificados no Projeto Básico nº 36/2014 e na proposta de fls. 81/83-v, no valor de R\$ 41.942,10 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Em seguida à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes, inclusive quanto à formalização do contrato.

Boa Vista – RR, 26 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 2011/12.881****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fls. 251.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8ª do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida à fl. 250, renovo o **credenciamento** do Soldado FREDSON GEORGE LIRA SOUZA pelo período de 24 meses, a contar da presente data, para que conduza veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

**Procedimento Administrativo n.º 2014/5040.**

**Origem: José Edgar Henrique da Silva Moura**

**Assunto: Vacância.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de José Edgar Henrique da Silva Moura, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 23;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Documento Digital n.º 2014/7145**

**Origem: P. C. M. T.**

**Assunto: Adequação da Margem Consignável.**

**DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com fundamento no art. 16, § 1º, c/c art. 21 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, determino a suspensão da consignação do Banco do Brasil, devendo o saldo de margem consignável ficar indisponível para novas consignações até a regularização da consignação suspensa
3. Notifique-se o consignatário a alteração no limite consignável do servidor para que seja renegociada a consignação, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma a adequá-la ao limite legal.
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Benefícios para providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/8523**

**Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude**

**Assunto: Indicação de substituição de Escrivão****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude, no período de **19 a 21.05.2014**, em virtude de licença para tratamento de saúde do servidor Marcelo Lima de Oliveira, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Documento Digital n.º 2014/5740****Origem: Marinaldo José Soares – Psicólogo****Assunto: Solicitação Reavaliação Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IV da Portaria da Presidência nº 738/2012, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/5896.****Origem: Ramon Chagas de Carvalho****Assunto: Verbas Indenizatórias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Ramon

Chagas de Carvalho, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 13;

3. Publique-se;

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;

5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1455** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 26.08.2014.

**N.º 1456** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.11.2014 e de 07 a 16.01.2015.

**N.º 1457** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.09.2014.

**N.º 1458** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

**N.º 1459** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.07 a 06.08.2014.

**N.º 1460** – Alterar as férias da servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 18.08 a 01.09.2014 e de 17.11 a 01.12.2014.

**N.º 1461** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.07.2014.

**N.º 1462** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 16 a 25.07.2014.

**N.º 1463** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 15.09.2014.

**N.º 1464** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2014.

**N.º 1465** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2014.

**N.º 1466** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2015.

**N.º 1467** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.09.2014.

**N.º 1468** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2014.

**N.º 1469** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 09 a 17.07.2014, para ser usufruída no período de 10 a 18.07.2014.

**N.º 1470** – Alterar o recesso forense do servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 01 a 18.07.2014, para ser usufruído no período de 02 a 19.12.2014.

**N.º 1471** – Conceder à servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 14 a 25.07.2014 e de 20 a 25.10.2014.

**N.º 1472** – Conceder à servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no período de 03 a 04.07.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 31.10.2010 e 07.10.2012.

**N.º 1473** – Conceder ao servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 22.10 a 05.12.2013.

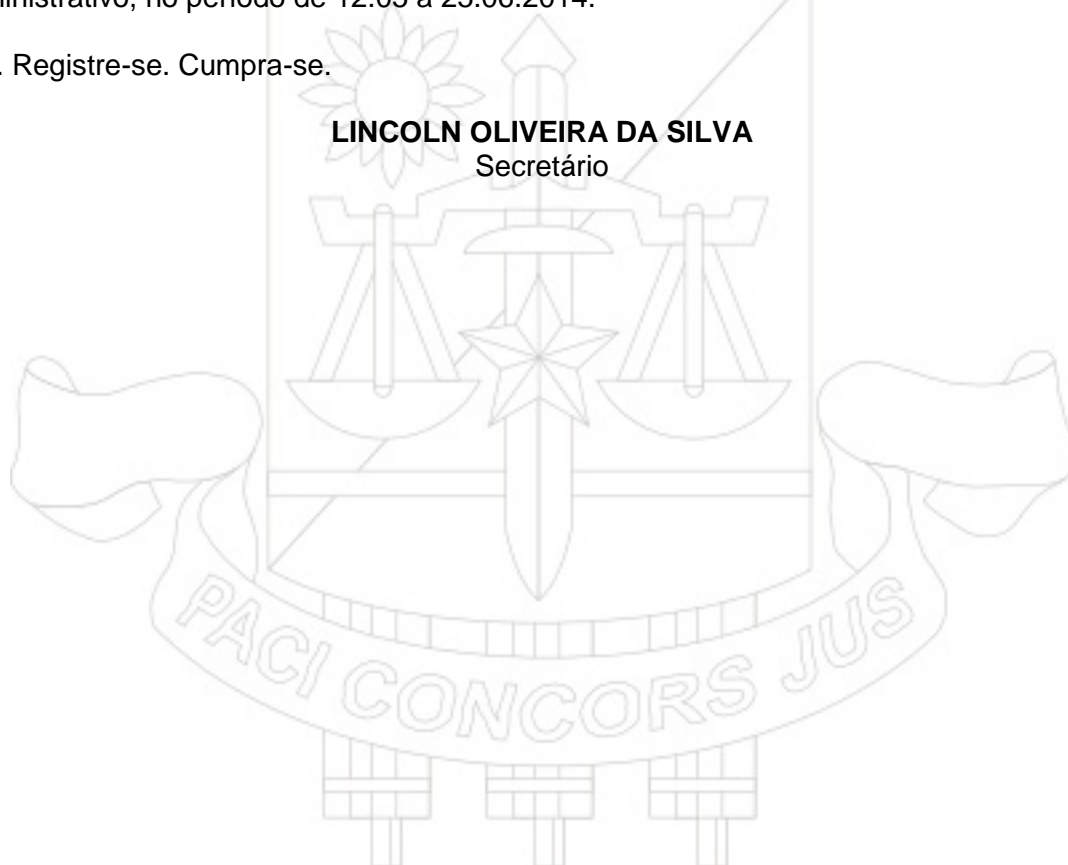
**N.º 1474** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, no período de 06 a 20.12.2013.

**N.º 1475** – Conceder ao servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 21 a 22.05.2014.

**N.º 1476** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no período de 12.05 a 25.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário





**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 27/06/2014

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 9242/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Averiguar eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 49/2010 (ROSERC)**

1. Veio o presente Procedimento Administrativo para análise do recurso interposto tempestivamente pela empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda, às fls. 536-541, quanto à penalidade de multa imposta a mesma pelas falhas apuradas nestes autos, conforme a Decisão da fl. 528.
2. Em sede de recurso, a Contratada não trouxe aos autos qualquer comprovação que justificasse a reforma da já mencionada decisão, alegando, em síntese, “motivos de força maior” e “falha humana”, como causa das falhas apuradas.
3. É o relatório. Decido.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 543 e mantenho intacta a decisão de fl. 528, por seus próprios fundamentos.
5. Remetam-se os autos à **Secretaria-Geral**, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	027/2014	Ref. ao PA nº 11006/2013
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de mobiliário, compreendendo o fornecimento e a instalação, para o Tribunal de Justiça de Roraima, oriundo da Ata de Registro de Preço nº012/2013	
<b>CONTRATADA:</b>	Eletrisol Comércio e Representações Ltda – EPP.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	6.595,12	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Com base nos autos do PA nº 16755/12 (Fund) e nos preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TP nº 035/2006.	
<b>PRAZO:</b>	Este Contrato vigorará pelo prazo de 019um) ano a contas da assinatura.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de junho de 2014.	

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	3248/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Despesa com o pagamento de taxas do alvará de construção e licença para habitar (área complementar) do prédio administrativo.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93,
<b>VALOR:</b>	R\$ 19.722,04
<b>CONTRATADO:</b>	Prefeitura Municipal de Boa Vista.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**1º REPUBLICAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2014****PROCESSO Nº 2013/12579 PREGÃO Nº 012/2014**

Aos 25 dias do mês de março de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de pneus, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2014, dos anexos e da(s) proposta(s) apresentada(s) pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Empresa:** JAPURÁ PNEUS LTDA **CNPJ:** 04.214.987/0004-40

**Endereço:** Rua Dr. Paulo Coelho Pereira, nº 1063, São Vicente – Cep: 69.303-380 – Boa Vista - RR.

**Representante:** Anderson Augusto Gobbo Moral

**Telefone/Fax/Cel:** (95) 3624-1123/3624-1124/8802-3004, **E-mail:** anderson@japura.com.br

**Prazo de Execução:** O prazo de execução dos serviços será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, por veículo.

LOTE Nº 01

Ata de Registro de Preço publicado no Diário da Justiça Eletrônica, edição 5239, do dia 27 de março de 2014.

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2014****PROCESSO Nº 2013/19068 PREGÃO Nº 020/2014**

Aos 09 dias do mês de **junho** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de scanners**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **020/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Empresa:** C. Print Comércio de Copiadoras Ltda **CNPJ:** 06.326.436/0001-51

**Endereço:** Av: Tefe, nº 867 – bairro, Praça 14 de janeiro - CEP: 69.020-090 Manaus - AM

**Representante:** Diego Dantas Cestaro

**Telefone/Fax:** (92) 3622-7182 **Email:** administracao@cprint.com.br

**Prazo de entrega e Instalação:** O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01

Item	Especificação	Und.	Quant.	Modelo	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	Scanners, e demais especificações, conforme Termo de Referência nº 018/2014.	Und	300	CANON DR-C130	1.056,66	316.998,00

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**

Secretária de Gestão Administrativa

## Ata de Registro de Preços N.º 023/2014

## Processo nº 2014/2598 Pregão nº 026/2014

Aos 16 dias do mês de junho de 2014, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição eventual de material de expediente, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

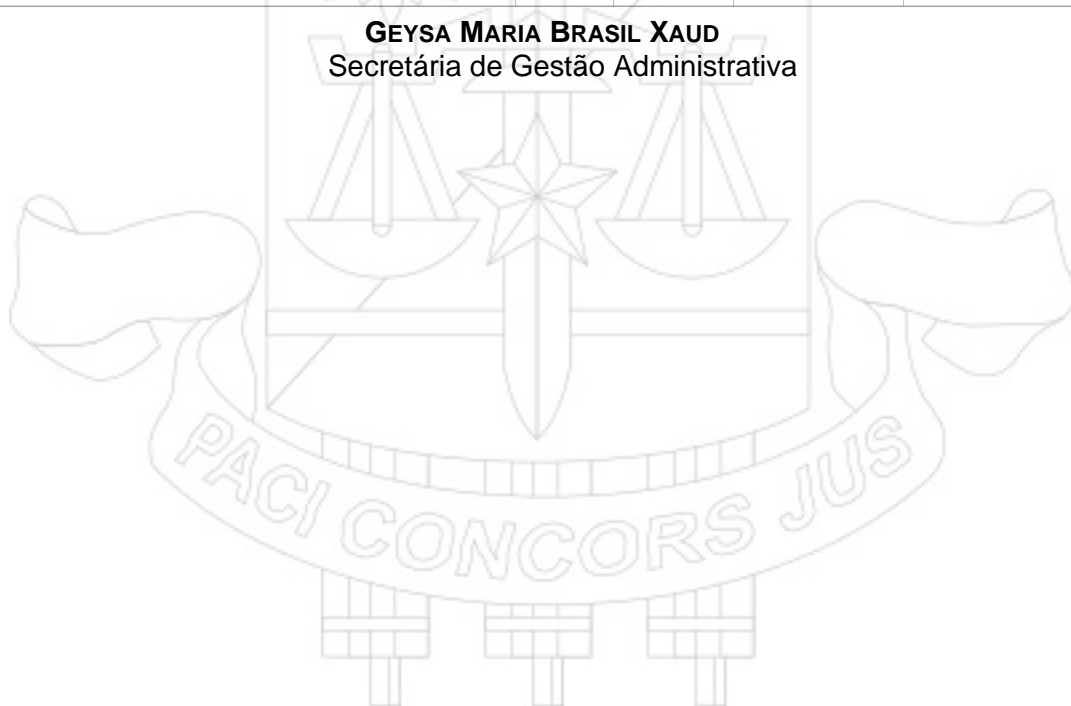
<b>Empresa:</b> Sierdovski & Sierdovcki Ltda	<b>CNPJ:</b> 03.874.953/0001-77
<b>Endereço:</b> Rua: Capitão Rocha, nº 2393, Centro – Cep:85.010-270 – Guarapuava - PR	
<b>Representante:</b> Edilson Sierdovski	
<b>Telefone/Fax:</b> (42) 3622-1418	<b>Email:</b> mservice@mservice.com
<b>Prazo de entrega e instalação:</b> O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	

## Lote nº 01

Item	Especificação	Und.	Quant.	Modelo	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	<b>Pilha tipo bateria, 09 volts</b> , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.	Unid.	100	ICEL 6LR61	8,56	856,00
1.2	<b>Corda de nylon para içar bandeira</b> , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.	M	300	Bandeira cor6mm	3,14	942,00
1.3	<b>Fita p/ relógio protocolador haste curta</b> , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.	Unid.	15	DIMEP 8916	22,42	336,30
1.4	<b>Fita para impressora FX-880-80 colunas</b> , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.	Unid.	30	EPSON 8750-DP	11,37	341,10
1.5	<b>Fita para máquina autenticadora seleconta haste longa</b> , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.	Unid.	30	MENNO ERC-03	6,28	188,40
1.6	<b>Pilha recarregável AAA</b> , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.	Unid.	30	PHILIPS recarregável multilife	5,50	165,00
1.7	<b>Pilha Alcalina, tamanho AAA</b> , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.	Unid.	500	PHILIPS LR 03P4B/97	2,50	1.250,00
1.8	<b>Pilha Alcalina, tamanho pequeno AA</b> , e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.	Unid.	300	PHILIPS LR 6P4B/97	3,00	900,00
1.9	<b>Bobina térmica para impressora não fiscal modelo MP-4200 TH. Ref. (Bematech)</b> , e demais especificações	Unid.	60	ROMAFITA MP4200 TH	3,14	188,40

	conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.					
1.10	<b>Fita para impressora matricial, FX-890-80 colunas, para impressora FX-890, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.</b>	Unid.	30	EPSON fx-890	21,50	645,00
1.11	<b>Etiqueta para impressora térmica modelo QL-570, medindo aprox. 62mmx30,4 metros, cor branca, contínua DK.2205 re. (BROTHER), e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.</b>	Unid.	100	BROTHER DK2205	61,65	6.165,00
1.12	<b>Etiqueta para impressora térmica modelo QL-570, medindo aprox. 29mmx90mm, cor branca, com aproximadamente 400 etiquetas DK-1201. Ref. (BROTHER), e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.</b>	Unid.	100	BROTHER DK1201	35,75	3.575,00
1.13	<b>Etiqueta para impressora modelo 570, medindo aprox. 62mmx100mm, cor branca, com aproximadamente 300 etiquetas DK-1202. Ref. (BROTHER), e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 32/2014.</b>	Unid.	100	BROTHER DK1202	59,69	5.969,00

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
Secretária de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 27/06/2014

Procedimento Administrativo n.º 2013/8026

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de computadores e impressoras à Fundação Elim.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 16/16-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 10/10-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 14-v/15.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/8100

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de equipamentos de informática à Escola Estadual Prof.º Coema Souto Maior Nogueira.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 05/05-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 09-v/10.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4778

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de equipamentos de informática ao Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro do Estado de Roraima.**

### **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 12/12-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 07/07-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/5004

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de equipamentos de informática ao Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento de Pessoas com Deficiência Visual CAP/DV-RR.**

### **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 09/09-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 12-v/13.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/2551

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de equipamentos de informática à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social.**

### **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 09-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4024

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de Equipamentos de informática, refrigeração e mobiliário ao Abrigo de Idosos Maria Lindalva Teixeira de Oliveira.**

### **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 11-v/12.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/5262

Origem: **Colégio Militar Estadual de Ensino Fundamental e Médio - Polícia Militar -RR**

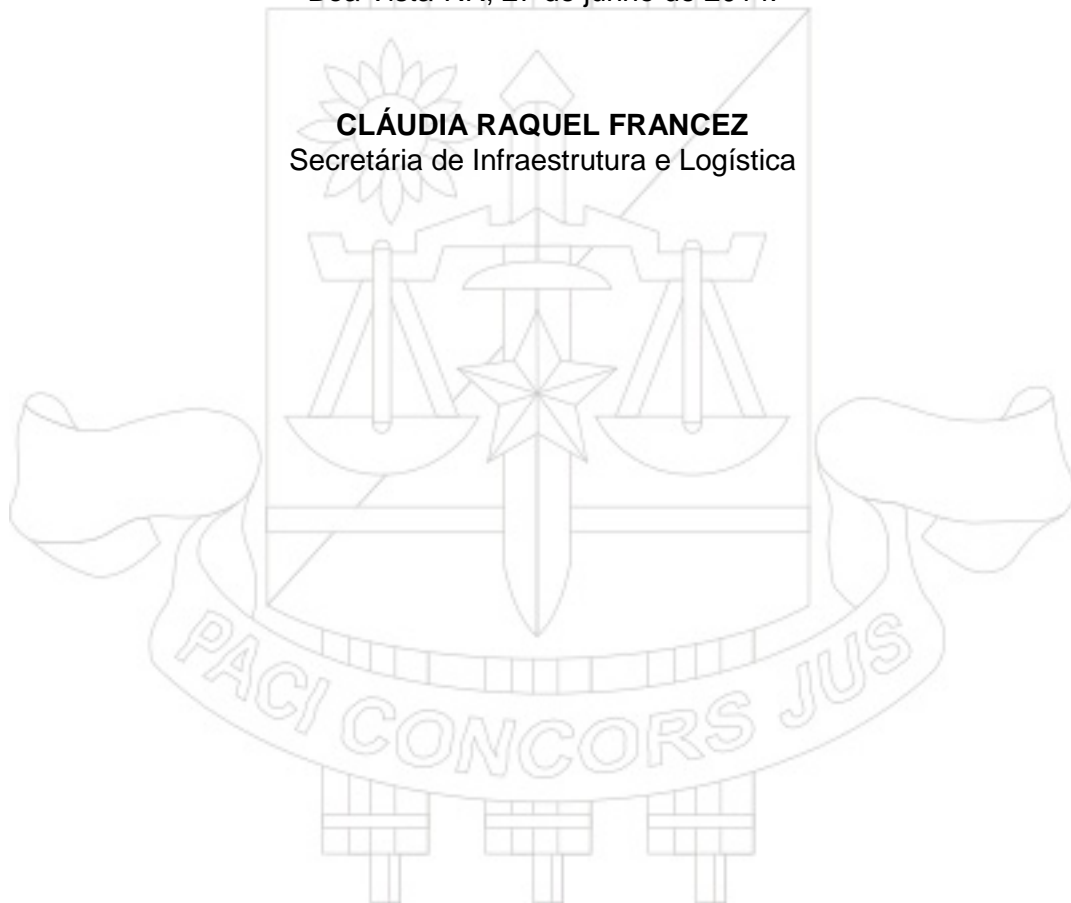
Assunto: **Solicita doação de materiais.**

## **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 07/07-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 11-v/12.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística





**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º **9.531/2014**

Origem: **Air Marin Júnior - Juiz de Direito Substituto**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz de Direito Air Marin Júnior**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Mucajaí - RR.	
Motivo:	Responder pela Comarca.	
Data:	5 a 9 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Air Marin Júnior	Juiz de Direito
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **12.265/2013**

Origem: **Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal**

Assunto: **Capacitação inicial dos novos servidores**

**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 46/46v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, concernente a encargos de curso para os servidores desta Corte de Justiça, que ministraram o curso de capacitação inicial aos novos servidores.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista – RR, 26 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7.850/2014

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Designação presidencial para atuar na Comarca, conforme Portaria nº 602/14.	
Data:	6 a 15 de maio de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		9,5 (nove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 26 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.817/2014

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Santa Maria do Boi Açú (Baixo Rio Branco) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 a 18 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		12,5 (doze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 26 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002067-AC-N: 121	052195-RJ-N: 118
000193-AM-A: 118	062512-RJ-N: 118
000269-AM-A: 118	077821-RJ-N: 118
000276-AM-A: 118	079137-RJ-N: 118
001235-AM-N: 118	081517-RJ-N: 118
001312-AM-N: 055	081820-RJ-N: 118
001636-AM-N: 118	082059-RJ-N: 118
001799-AM-N: 112, 119	120183-RJ-E: 118
002026-AM-N: 131	125797-RJ-N: 118
002124-AM-N: 117	003207-RN-N: 117
002237-AM-N: 118	003277-RN-N: 117
002501-AM-N: 117, 118	000910-RO-N: 099
002510-AM-N: 118	001302-RO-N: 111
002581-AM-N: 118	003207-RO-N: 100
003201-AM-N: 117	003434-RO-N: 103
003334-AM-N: 131	000004-RR-N: 118
003356-AM-N: 118	000008-RR-N: 119
003490-AM-N: 117	000020-RR-A: 117
003492-AM-N: 114	000020-RR-N: 106
003627-AM-N: 117	000021-RR-N: 112, 119
004093-AM-N: 117	000025-RR-A: 117, 123
005559-AM-N: 290	000026-RR-A: 117
006181-AM-N: 117	000032-RR-N: 117
006311-AM-N: 117	000042-RR-N: 134
013827-BA-N: 057	000047-RR-B: 112
016780-BA-N: 132	000052-RR-N: 058, 076, 118, 141
008652-CE-N: 103	000056-RR-A: 117
001147-DF-N: 117	000058-RR-B: 142
011246-DF-N: 117	000060-RR-N: 117
014573-DF-N: 138	000074-RR-B: 115, 125, 127, 217, 218, 219, 220, 221, 222
014457-GO-N: 118	000077-RR-A: 065, 110, 111, 245
036179-MG-N: 118	000077-RR-E: 068, 104
003771-PA-N: 118	000078-RR-A: 110
004560-PA-N: 117	000078-RR-N: 112, 119
005865-PA-N: 118	000079-RR-A: 054, 117
006056-PE-N: 114	000079-RR-B: 118
046641-PR-N: 339	000082-RR-N: 141
048945-PR-N: 256	000084-RR-A: 058
000456-RJ-B: 118	000087-RR-B: 060, 338
011303-RJ-N: 118	000087-RR-E: 068, 120
012010-RJ-N: 118	000088-RR-E: 110
015470-RJ-N: 118	000091-RR-B: 031, 036, 044
018456-RJ-N: 118	000094-RR-E: 064, 117
020434-RJ-N: 118	000095-RR-E: 117
024282-RJ-N: 118	000100-RR-B: 153, 156
033021-RJ-N: 118	000101-RR-B: 118, 119, 129, 172
038982-RJ-N: 118	000104-RR-E: 068, 120
044618-RJ-N: 118	000105-RR-B: 095, 117, 118, 124, 138
046564-RJ-N: 118	000108-RR-N: 118
048229-RJ-N: 118	000110-RR-B: 118
048950-RJ-N: 118	000111-RR-B: 115
	000112-RR-B: 255
	000114-RR-A: 120
	000117-RR-B: 114
	000118-RR-A: 099, 124

000118-RR-N: 146, 147	000208-RR-A: 245
000119-RR-A: 120, 132	000210-RR-N: 137, 231, 297
000120-RR-E: 077	000213-RR-B: 062, 068
000124-RR-B: 054	000213-RR-E: 212, 279
000125-RR-E: 068	000214-RR-B: 056, 072, 081, 139, 140
000125-RR-N: 057, 112, 119, 126	000215-RR-B: 059, 060, 070, 071, 092, 093, 094, 095, 097, 136, 148, 157, 159, 163, 170, 171, 172, 174, 175, 179, 183, 185, 187, 196
000127-RR-N: 122	000216-RR-E: 119
000128-RR-B: 338	000218-RR-B: 233, 291
000130-RR-N: 056, 108, 138	000218-RR-N: 084, 087
000131-RR-N: 043, 130, 163	000220-RR-B: 162
000136-RR-N: 118	000221-RR-A: 118
000140-RR-N: 117	000222-RR-A: 057
000142-RR-B: 132	000223-RR-A: 114, 118, 122
000144-RR-A: 054	000223-RR-N: 088, 131
000145-RR-A: 119	000224-RR-B: 074
000146-RR-A: 064, 153, 156	000225-RR-E: 124
000149-RR-A: 057, 112, 119	000225-RR-N: 062, 143
000149-RR-N: 111	000226-RR-B: 059, 083, 096, 105, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199
000151-RR-B: 092	000226-RR-N: 064
000153-RR-B: 050, 051, 052, 053, 348	000231-RR-N: 122
000153-RR-N: 121, 294	000232-RR-N: 100
000155-RR-A: 118	000233-RR-B: 120
000155-RR-B: 277, 280, 292	000235-RR-N: 224
000157-RR-N: 117	000236-RR-B: 113
000158-RR-A: 084, 085, 087, 106, 107, 108, 223	000237-RR-B: 128
000160-RR-N: 091, 117	000237-RR-N: 060
000162-RR-A: 077, 079, 105, 122	000238-RR-E: 279
000169-RR-N: 054, 057	000239-RR-E: 070
000171-RR-B: 340	000240-RR-E: 120
000172-RR-B: 077, 105	000242-RR-N: 109
000172-RR-N: 048, 049, 347	000244-RR-E: 126
000174-RR-A: 062	000245-RR-A: 118
000175-RR-B: 113	000246-RR-B: 266, 267
000176-RR-B: 113	000247-RR-B: 224
000177-RR-E: 082, 109	000248-RR-B: 140
000177-RR-N: 256, 292	000250-RR-B: 216
000178-RR-N: 074, 110	000258-RR-E: 297
000179-RR-N: 037	000258-RR-N: 059, 061
000180-RR-A: 122	000259-RR-B: 083, 089, 153
000181-RR-A: 117	000260-RR-A: 125, 127
000184-RR-A: 126, 153	000260-RR-E: 119, 129
000185-RR-A: 120	000260-RR-N: 057
000188-RR-A: 118	000262-RR-N: 168
000188-RR-E: 120, 279	000264-RR-A: 110
000190-RR-N: 121	000264-RR-B: 102, 200, 202, 212, 213, 214, 215
000193-RR-E: 116	000264-RR-N: 068, 097, 103, 104, 111, 120, 132, 145, 279
000195-RR-B: 068	000266-RR-B: 105
000200-RR-A: 041, 081, 090	000269-RR-N: 104, 116
000201-RR-A: 057	000270-RR-B: 145
000203-RR-N: 074, 110, 144	000278-RR-A: 038
000205-RR-B: 066, 067, 069, 073, 075, 078, 080, 086, 091, 098, 099, 100, 101, 103, 116, 144, 149, 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 173, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 184, 186, 188, 189, 190, 191, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211	000282-RR-N: 130, 133
000206-RR-N: 156	000283-RR-A: 144

000285-RR-N: 117, 126	000425-RR-N: 126
000289-RR-A: 127	000428-RR-A: 207
000290-RR-E: 111, 132, 162, 192, 212	000430-RR-N: 128
000291-RR-A: 127	000433-RR-N: 209
000292-RR-A: 216	000447-RR-N: 103
000297-RR-N: 115	000452-RR-N: 077
000298-RR-B: 120	000456-RR-N: 061, 113
000299-RR-N: 112, 119, 231, 239, 244	000457-RR-N: 077, 111
000300-RR-A: 125	000458-RR-N: 137
000303-RR-B: 072, 138	000468-RR-N: 035, 094, 116
000307-RR-A: 107	000474-RR-N: 100, 144, 149, 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 173, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 184, 186, 188, 189, 190, 191, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211
000310-RR-B: 118	000481-RR-N: 157, 289, 291
000315-RR-N: 117, 245	000482-RR-N: 026, 028, 040, 109
000316-RR-N: 056	000484-RR-N: 157
000317-RR-B: 025, 045	000485-RR-N: 002
000323-RR-A: 097, 145	000493-RR-N: 274
000323-RR-E: 031, 036, 044	000506-RR-N: 167
000323-RR-N: 088, 126	000507-RR-N: 098
000328-RR-B: 150, 152, 153	000530-RR-N: 217, 218, 219, 220, 221, 222
000332-RR-B: 111, 279	000542-RR-N: 261, 348
000333-RR-A: 055, 056, 064, 098	000550-RR-N: 097
000333-RR-B: 105	000552-RR-N: 237
000334-RR-B: 036, 037, 340	000555-RR-N: 280
000338-RR-N: 096	000566-RR-N: 118
000340-RR-B: 064	000569-RR-N: 312
000342-RR-N: 040, 043	000584-RR-N: 201
000343-RR-B: 245	000591-RR-N: 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 041, 042, 044, 045, 109, 340
000344-RR-N: 111	000595-RR-N: 107
000345-RR-N: 120	000598-RR-N: 054
000348-RR-E: 057	000602-RR-N: 060
000349-RR-A: 103	000607-RR-N: 340
000350-RR-A: 103	000612-RR-N: 060
000352-RR-N: 257	000618-RR-N: 039, 109
000356-RR-A: 111, 279	000621-RR-N: 126
000358-RR-N: 144, 149, 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 173, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 184, 186, 188, 189, 190, 191, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211	000629-RR-N: 138
000368-RR-A: 279	000643-RR-N: 074
000368-RR-N: 082, 109	000647-RR-N: 029, 032, 033, 041, 057, 245
000379-RR-N: 061, 065, 068, 072, 077, 079, 081, 082, 084, 085, 087, 106, 108, 139, 140, 143, 145, 163, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224	000683-RR-N: 244
000385-RR-N: 110, 231	000686-RR-N: 233, 244, 270
000387-RR-N: 057	000687-RR-N: 340
000390-RR-N: 155	000690-RR-N: 245
000391-RR-A: 110	000692-RR-N: 340
000391-RR-N: 112, 119	000716-RR-N: 042, 234, 240, 258
000406-RR-A: 114	000720-RR-N: 035
000409-RR-N: 141	000723-RR-N: 155
000410-RR-N: 091, 109	000725-RR-N: 093
000411-RR-A: 340	000727-RR-N: 170
000421-RR-N: 113, 117	000739-RR-N: 006, 251, 264
000424-RR-N: 054, 061, 062, 065, 072, 074, 077, 079, 081, 082, 084, 088, 105, 117, 139, 140, 143, 145, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224	000749-RR-N: 057
	000767-RR-N: 168
	000768-RR-N: 233
	000777-RR-N: 308

000791-RR-N: 070, 101  
000799-RR-N: 248  
000805-RR-N: 245  
000809-RR-N: 145, 279  
000816-RR-N: 156  
000828-RR-N: 235  
000830-RR-N: 026, 028, 040  
000839-RR-N: 231, 296, 341  
000842-RR-N: 085, 106, 107, 108, 223  
000862-RR-N: 292  
000878-RR-N: 340  
000897-RR-N: 245  
000904-RR-N: 258  
000907-RR-N: 074  
000956-RR-N: 347  
000986-RR-N: 231, 341  
000994-RR-N: 134  
001013-RR-N: 110  
001018-RR-N: 231  
001033-RR-N: 068, 111  
001048-RR-N: 030  
050037-RS-N: 125  
019508-SP-N: 118  
024572-SP-N: 112, 119  
025730-SP-N: 118  
026201-SP-N: 118  
026283-SP-A: 118  
026362-SP-N: 118  
050472-SP-B: 118  
052207-SP-N: 118  
067217-SP-N: 118  
069873-SP-N: 118  
070562-SP-N: 118  
070955-SP-N: 118  
070986-SP-N: 118  
072110-SP-B: 117  
078000-SP-N: 118  
081374-SP-N: 118  
086591-SP-N: 118  
088623-SP-N: 118  
091557-SP-N: 118  
102546-SP-N: 118  
107032-SP-N: 118  
109768-SP-N: 118  
118408-SP-N: 118  
128522-SP-N: 118  
130524-SP-N: 104  
132932-SP-N: 074  
138094-SP-N: 074  
165511-SP-N: 118  
196403-SP-N: 135, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158

**Cartório Distribuidor**

**Vara Execução Medida**

### **Carta Precatória**

001 - 0014148-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014148-3  
Réu: Carlos Lima de Sousa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Execução da Pena**

002 - 0014981-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014981-9  
Sentenciado: Jose Osvaldo de Sousa Lima  
Transferência Realizada em: 26/06/2014.  
Advogado(a): Walber David Aguiar

### **1ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

### **Inquérito Policial**

003 - 0010631-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010631-0  
Indiciado: J.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara Crimes Trafico**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Carta Precatória**

004 - 0010644-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010644-3  
Réu: Ailton da Silva Carneiro  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010646-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010646-8  
Réu: Patrícia Marques dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

006 - 0010640-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010640-1  
Réu: Rodrigo Santos Moreira  
Distribuição por Dependência em: 26/06/2014.  
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### **1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Carta Precatória**

007 - 0010645-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010645-0  
Réu: Eliagda David dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

008 - 0010639-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010639-3  
Indiciado: F.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

009 - 0010625-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010625-2  
Réu: Israel Ribeiro Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Busca e Apreensão**

010 - 0010626-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010626-0  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dpi  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

011 - 0010635-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010635-1

Réu: Esrael Ribeiro Pereira

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010638-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010638-5

Réu: Davi dos Santos Souza

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

013 - 0010634-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010634-4

Réu: Francisco Souza de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010636-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010636-9

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010637-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010637-7

Réu: Sivaldo Evangelista da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

016 - 0004389-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004389-5

Réu: Geveson Doria Martins

Nova Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0010642-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010642-7

Indiciado: E.S.R.

Distribuição por Dependência em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010643-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010643-5

Indiciado: R.C.S.F.

Distribuição por Dependência em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

019 - 0010630-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010630-2

Indiciado: S.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0011122-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011122-9

Réu: P.I.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011123-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011123-7

Réu: Francimário Cavalcante Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011124-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011124-5

Réu: R.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011125-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011125-2

Réu: W.A.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

024 - 0010655-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010655-9

Réu: Fulano de Tal

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): César Henrique Alves**

### Recurso Inominado

025 - 0005543-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005543-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Ribamar dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 40.679,00.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

026 - 0005553-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005553-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 17.973,00.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

027 - 0005562-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005562-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 11.716,73.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

028 - 0005567-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005567-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Chagas do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.733,56.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

029 - 0005595-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005595-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco de Araujo Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 9.998,51.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

030 - 0005608-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005608-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lidiane Rufino Barros

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.560,00.

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Marcus Vinícius Moura Marques

031 - 0005609-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005609-3  
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 14.152,34.  
Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

032 - 0005623-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005623-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Graciela Andre da Silveira Guedes  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 24.999,37.  
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

033 - 0005627-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005627-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

034 - 0005642-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005642-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Rômina Nazaré Soares da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 23.487,23.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

035 - 0005656-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005656-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Petrucio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 23.722,28.  
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Marcus Vinícius Moura Marques

036 - 0005694-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005694-5  
Recorrido: João José Pereira Filho e outros.  
Recorrido: João José Pereira Filho e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 838.692,00.  
Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

037 - 0005703-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005703-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Edson Jean Carli Araújo  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.006,67.  
Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

038 - 0005707-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005707-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Hilda Barroso de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

039 - 0005712-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005712-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 14.117,31.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

040 - 0005755-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005755-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Carlos Eduardo Sousa Xanxo  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 24.004,16.  
Advogados: Renata Borici Nardi, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

041 - 0005784-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005784-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 29.626,20.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

042 - 0005791-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005791-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Edileuza da Conceição  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 27.012,00.  
Advogados: Jose Vanderi Maia, Marcus Vinícius Moura Marques

043 - 0005792-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005792-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Miguel Silva Conceicao  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 19.846,69.  
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Ronaldo Mauro Costa Paiva

044 - 0005793-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005793-5  
Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.753,98.  
Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

045 - 0005802-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005802-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Deuzanira de Souza Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 26.783,00.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Carta Precatória

046 - 0002276-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002276-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

047 - 0002275-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002275-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0008797-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008797-3  
Autor: E.F.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0010502-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010502-3  
Autor: Á.T.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2004.  
Valor da Causa: R\$ 11.520,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 11/03/2004, ÀS 08:00 HORAS.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

050 - 0010490-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010490-1  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.439,91.  
Advogado(a): Ernesto Halt



051 - 0010491-35.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010491-9  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: W.R.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 866,61.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0010492-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010492-7  
 Executado: T.N.F.  
 Executado: F.M.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 611,79.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0010496-57.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010496-8  
 Executado: C.E.O.A.  
 Executado: F.N.G.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 424,93.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

#### Ação Civil Pública

054 - 0096820-02.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096820-7  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.  
 Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.  
 DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fl. 697;
- II. Dê-se a carga dos autos pelo período de 10 (dez) dias;
- III. Após, com a devolução, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
- IV. Int.

Boa Vista, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Aparecido Correia, Messias Gonçalves Garcia, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

055 - 0174409-65.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.174409-7  
 Autor: o Estado de Roraima e outros.  
 Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.  
 DESPACHO

- I. Recebo ambas as Apelações, em seus regulares efeitos;
- II. Intimem-se os Apelados para, querendo, oferecerem contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Marcelo Bruno Gentil Campos

#### Ação Popular

056 - 0038359-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038359-1  
 Autor: o Estado de Roraima e outros.  
 Réu: Neudo Ribeiro Campos  
 DESPACHO

- I. Ao cartório para que junte aos autos, relatório, voto e acordo referente ao Agravo de Instrumento nº 40/96, bem como providencie o devido desapensamento;
- II. Cabe ressaltar que, os autos nº 010 05 005209-0 mencionado nas fls. 868, referem-se ao recurso de apelação de fls. 515/519, inclusive já julgado, sendo a numeração de 2ª instância;
- III. Cumprido o item I, proceda com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme já decidido nas fls. 858;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 08/04/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria da Glória de Souza Lima

057 - 0059902-33.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.059902-0  
 Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti  
 Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.  
 DESPACHO

- I. Considerando a apresentação de embargos de declaração, fls. 1774/1781 entendo que as certidões de fls. 1826 e 2551 não possuem validade vez que os prazos foram interrompidos com a apresentação dos embargos de declaração, art. 538 do CPC, motivo pelo qual torno-as sem efeito;
- II. Considerando o efeito modificativo pleiteado pelo embargante, determino a intimação dos embargados para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias;
- III. Ao Cartório para corrigir a etiqueta da capa dos autos dos volumes IX, X, XI e XII, pois o número do processo está incorreto;
- IV. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Aline Dionisio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, Clovis Melo de Araújo, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

#### Cumprimento de Sentença

058 - 0003030-66.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003030-1  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Lizonete Lima Queiroz  
 DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Delgado  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

059 - 0003299-08.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003299-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda e outros.  
 DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, certificando a inércia (se caso);

II. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

V. Int.

Boa Vista RR, 26/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Alves Freitas

060 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

DESPACHO

I. Devolvam-se os autos ao Cartório para que seja certificada qual a natureza da guia de pagamento juntada na fl. 289, que seja esclarecido qual o motivo do pagamento e qual a parte que o realizou;

II. Int.

II. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

061 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Executado: E.R.

Executado: J.P. e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, certificando a inércia (se caso);

II. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

V. Int.

Boa Vista RR, 26/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

062 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Executado: José Lelis Sobrinho

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

063 - 0031369-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031369-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aj Dias Dionísio e outros.

DESPACHO

I. Segue minuta do BACENJUD;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do interesse dos valores bloqueados, certificando a inércia (se caso);

III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.

Boa Vista RR, 30/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Neudo Ribeiro Campos

DESPACHO

I. Certifique-se a Escrivania acerca do trâmite dos embargos;

II. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

065 - 0089499-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089499-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Robinson Romulo Portela

I. Renove-se o ofício, considerando a informação de fls. 306;

II. Indique o exequente, em cinco dias, bens do executado passíveis de penhora;

III. Não havendo indicação, determino, desde já, a remessa dos autos ao arquivo provisório aguardando-se o transcurso do prazo prescricional, devendo dele somente sair se houver menção expressa do exequente de bem que possa satisfazer a dívida;

IV. Int.

Boa Vista, 27/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

066 - 0101222-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101222-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marlene Mota Marques

SENTENÇA

I Relatório

Tratam os autos de cumprimento de sentença por meio da qual o exequente, Marlene Mota Marques, pleiteia o recebimento dos honorários fixados na sentença de fls. 54.

Nas fls. 106/107, o Município de Boa Vista RR informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o valor da cobrança, tornando o feito dispendioso tanto para o exequente, quanto para o próprio Judiciário, requerendo a extinção do presente feito.

É o relatório necessário, decido.

II Fundamentação

Conforme petição retro, o exequente reconheceu que a presente execução fiscal não logrou êxito em seu propósito, qual seja o pagamento do débito pelo devedor. Diante de tal situação, como primeira vontade, o exequente requereu a desistência da ação.

Acerca do pedido do exequente, confira-se o que dispõem o art. 569 do CPC:

Art. 569 do CPC. O credor tem a faculdade de desistir de toda a

execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Dessa forma, tem-se que o pedido solicitado pelo exequente possui amparo legal.

Entretanto, objetivando esclarecer qualquer omissão ou violação de dispositivo legal entende-se que é necessário abordar o que positiva o art. 267, §4º do CPC:

Art. 267, §4º do CPC. Depois de ocorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação.

Com base no artigo acima transcrito, a priori, seria necessária a anuência do executado para a homologação do pedido de desistência da ação. Todavia, essa medida não se aplica ao presente caso, haja vista que a execução não foi embargada. Essa é a dicção do parágrafo único do art. 569, do CPC.

Acerca desse assunto vejamos a lição Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, volume II pag. 13):

No processo de conhecimento, o autor pode desistir da ação e, assim o fazendo, extingue o processo (art. 267, nº VIII). No entanto, uma vez decorrido o prazo para resposta, a desistência só é possível mediante consentimento do réu (art. 267, §4º). É que, diante da incerteza caracterizadora da lide de pretensão contestada, o direito à definição jurisdicional do conflito pertence, tanto ao autor como ao réu.

Dessa forma, fica claro que a possibilidade de extinção do feito sem a necessidade de prévia anuência do executado é perfeitamente cabível e legal.

### III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, extinguindo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 28/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

067 - 0101439-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101439-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Genivar dos Santos Leal

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifico que a dívida executada encontra-se desatualizada;

II. Informe o exequente o valor atualizado da dívida;

III. Após, venham os autos conclusos;

IV. Int.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

068 - 0102979-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102979-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francys Ferreira de Souza Macellaro

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

069 - 0103092-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103092-1

Executado: M.B.V.

Executado: L.T.B.

DESPACHO

I. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

II. Permanecendo inerte o credor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

III. Decorrido o prazo de item II sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

IV. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

070 - 0106929-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106929-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Jose da Silva e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitshche Pereira Pires

071 - 0112012-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112012-8

Executado: E.R.

Executado: P.L.V. e outros.

Autos nº 010 05 12012-8

I. Defiro a suspensão, pelo período requerido, a contar do pedido;

II. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação;

III. Int.

Boa Vista, 27/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0115059-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115059-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

DESPACHO

I. Informe o exequente o valor atualizado da demanda;

II. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos  
073 - 0119774-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119774-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Leonido Kotinski  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

074 - 0120251-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120251-2  
Executado: Varig S/a - Viação Aerea Riograndense  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento que fixou os honorários em 08% do valor da causa e, considerando que o precatório já fora emitido, fl. 81, determino que os autos permaneçam em Cartório aguardando a comunicação de pagamento;  
II. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Tatianny Cardoso Ribeiro

075 - 0121901-16.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121901-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Francisca Fátima Bezerra  
DESPACHO

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
II. Int.

Boa Vista, 05/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

076 - 0124120-02.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.124120-5  
Executado: M.B.V.  
Executado: G.V.L.  
DESPACHO

I. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos;  
II. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

077 - 0128203-27.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128203-3  
Executado: Pacoti Serviços e Turismo Ltda  
Executado: o Estado de Roraima  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Foi reputada eficaz a intimação do executado, pois citado pessoalmente na ação fiscal e não atualizou os endereços, decisão nas fls. 197/198

O exequente, na fl. 310, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.  
Boa Vista RR, 07/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

078 - 0128791-34.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128791-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria de Melo Gomes  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito, certificando a inércia (se caso);  
II. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;  
III. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se-o pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;  
IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);  
V. Int.

Boa Vista RR, 28/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

079 - 0129361-20.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129361-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Fort-tur/viagens Ltda  
DESPACHO

I. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
II. Permanecendo inerte o credor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

III. Decorrido o prazo de item II sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
IV. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos  
080 - 0129779-55.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129779-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Barros da Silva  
Autos nº 010 06 129779-1

I. Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento do ofício anteriormente expedido;  
II. Int.

Boa Vista, 27/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

081 - 0130309-59.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130309-4  
Executado: E.R.  
Executado: J.A.S.  
DESPACHO

I. Intime-se por hora certa o executado nos termos do art. 227 e 229, conforme requerido às fls. 206;  
II. Int.  
Boa Vista RR, 08/04/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Mivanildo da Silva Matos  
082 - 0140574-23.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.140574-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Rondinelle de Souza Oliveira  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 219;  
II. Arquivem-se os autos pelo período requerido;  
III. Int.

Boa Vista, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira  
083 - 0144165-90.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.144165-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Marcos a F Barros e outros.  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 232;  
II. Proceda-se com a intimação na forma requerida;  
III. Int.

Boa Vista, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Vanessa Alves Freitas  
084 - 0147539-17.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147539-7  
Executado: Zenaide Roseno Monteiro  
Executado: o Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial através da qual o exequente busca receber valores concedidos em sentença.

A teor da documentação de fls. 226/227, a obrigação foi satisfeita. Instado a se manifestar acerca da satisfação da dívida, o exequente ficou-se inerte.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do Processo de Execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO VERBAS SUCUMBENCIAIS DEPÓSITO EFETUADO PELO EXECUTADO INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL INÉRCIA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO INSUFICIENTE, EM SEDE DE APELAÇÃO PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PRECEDENTES 1- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória" (REsp 844.964/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010). Em razão do princípio constitucional da isonomia, que rege a relação processual, esse entendimento, aplicado em favor da Fazenda Pública, também deve ser utilizado quando o particular for o executado. 2- No presente caso, trata-se de execução provisória, referente à verba sucumbencial, logo não há a necessidade da intimação pessoal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acerca do depósito efetuado pelo executado, sendo suficiente a intimação do exequente por meio da imprensa oficial. 3- Dessa forma, como consta dos autos, a publicação do despacho dando ciência do depósito e a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado, faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. 4- Agravo regimental não provido. (STJ AgRg-AG-REsp. 11.147 (2011/0051039-7) 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJe 23.08.2011 p. 494)

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transitada e julgada a presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

085 - 0156983-40.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.156983-3  
Executado: Rita Bandeira da Silva  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Informe o exequente se houve o adimplemento da obrigação, conforme noticiado na fl. 210, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiros os fatos narrados;  
II. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

086 - 0160675-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160675-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Manoel Diogo Santana  
DESPACHO

- I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 124;
- II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
- III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
- IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
- V. Observe-se a Escritania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
- VI. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves  
087 - 0161469-68.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161469-6  
Executado: Nabi Carvalho da Silva  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

- I. Defiro o pedido de desarquivamento;
- II. Dê-se vista dos autos ao Estado de Roraima;
- III. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias;
- IV. Após, transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo;
- V. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos  
088 - 0186963-95.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186963-7  
Executado: Raylane Oliveira de Carvalho  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

- I. Na documentação de fls. 145/188 consta o nome de José Peres Carvalho, pessoa essa desconhecida do processo. Com o intuito de evitar qualquer dúvida, determino que o Estado de Roraima esclareça se essa pessoa tem alguma vinculação com os autos e se os valores indicados como depositados na conta dela tem alguma referência com os valores desta lide;
- II. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima  
089 - 0224545-95.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.224545-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: R N C Silva e Cia Ltda  
DESPACHO

- I. Segue minuta do BACENJUD;
- II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, certificando a inércia (se caso);
- III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
- VI. Int.

Boa Vista RR, 30/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Carlos Antônio Sobreira Lopes  
090 - 0002583-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002583-9  
Executado: E.R.  
Executado: J.A.S.  
DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 82/83;
- II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;
- III. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Delgado  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

### Execução Fiscal

091 - 0003179-62.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003179-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico  
DESPACHO

- I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 161;
- II. Int.

Boa Vista, 27/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena  
092 - 0003395-23.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003395-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.  
DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Samara Cristina Carvalho Monteiro  
093 - 0019240-95.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019240-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: João Fernando Schreiner e outros.  
DESPACHO

- I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 328;
- II. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sérgio Cordeiro Santiago  
094 - 0019400-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019400-8  
 Executado: E.R.  
 Executado: R.N.L. e outros.  
 Autos nº. 01019400-8

## DESPACHO

I. Intime-se pessoalmente os executados ANTÔNIO SALGADO ARAGÃO E MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ARAGÃO acerca dos bens penhorados nas fls. 224/226, para opor embargos (se caso), em 30 (trinta) dias;  
 II. Int.

Boa Vista, 29/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0101502-63.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101502-1  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Madeireira Paraíso Ltda e outros.  
 Autos nº. 05101502-1

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente, conforme decisão nas fls. 261/262;  
 II. Int.

Boa Vista, 28/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

096 - 0101811-84.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101811-6  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: a Pertile e outros.  
 DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 235 em desfavor dos executados A PERTILE e ADORNI PERTILE;  
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;  
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;  
 IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;  
 V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;  
 VI. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Carmem Tereza Talamás, Vanessa Alves Freitas

097 - 0102817-29.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.102817-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: D a dos Reis e outros.  
 DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
 III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
 V. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
 Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Deusdedith Ferreira Araújo

098 - 0105503-91.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105503-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Mara Jeanne Medeiros Santos  
 DECISÃO

I. Defiro o pedido de fl. 170/171;  
 II. Proceda-se com a consulta ao RenaJud;  
 III. O resultado, ao exequente;  
 IV. Int.

Boa Vista, 27/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Manuela Dominguez dos Santos, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

099 - 0116865-90.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.116865-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Pontal Assessoria Contabil Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;  
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista, 29/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

100 - 0159322-69.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159322-1  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: I P Monteiro e outros.  
 DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
 III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
 V. Int.

Boa Vista, 27/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Walace Andrade de Araújo

101 - 0162719-39.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.162719-3  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Pedro Pereira dos Santos  
 DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
 III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
 V. Int.

Boa Vista, 06/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Angelo Peccini Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

102 - 0166289-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166289-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cineide Pereira dos Santos e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2007. A executada foi citada pessoalmente em 2008. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011 ).**

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com

efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

#### Mandado de Segurança

103 - 0003519-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003519-3

Terceiro: Banco Itaú Unibanco S.a e outros.

Réu: Município de Boa Vista e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido acostado de fls. 435;

II. Habilite-se a Dra. Karina Batistuci, conforme requerido;

III. Após, nada mais havendo, arquive-se com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista RR, 26/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado.

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Francisco Claudio A. Ribeiro, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Karina de Almeida Batistuci, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

#### Procedimento Ordinário

104 - 0059569-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059569-7

Autor: Dorivan de Souza Pires

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Certifique-se a Escrivania acerca do alegado nas fls. 208/209;

II. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.



Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0115529-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115529-8

Autor: Giovanna Vitória Costa Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de desarquivamento;

II. Dê-se vista dos autos ao requerente;

III. Aguarde-se por cinco dias;

IV. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo;

V. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Felipe Freitas de Quadros, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vanessa Alves Freitas

106 - 0137043-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137043-2

Autor: Nereida Marques de Lima

Réu: o Estado de Roraima  
DECISÃO

I. Defiro o pedido de fl. 131;

II. Ao Sr. Escrivão para que certifique a autenticidade da certidão de trânsito em julgado da fl. 98 vez que aquela folha está parcialmente molhada, dificultando a visualização da certidão;

III. Deixo de determinar o pagamento das custas por a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, fl. 29;

II. Int.

Boa Vista, 07/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

107 - 0147485-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147485-3

Autor: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da informação de adimplemento da obrigação, fl. 217, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiros os fatos narrados;

II. Int.

Boa Vista, 24/06/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Eugênia Louriê dos Santos, Lillian Mônica Delgado Brito

108 - 0151005-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151005-2

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: o Estado de Roraima  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Nilde de Araújo Alves Lima, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 222 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Deixo de condenar em custas face a imunidade do ente fazendário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 03/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria da Glória de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

## Cumprimento de Sentença

109 - 0186583-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186583-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luiz Vieira Filho

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, certificando a inércia (se caso);

II. Certificação o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo (quarenta e oito) horas;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, C/C ART. 598);

V. Int.

Boa Vista, -RR 28/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**André Ferreira de Lima**

**Cumprimento de Sentença**

110 - 0004012-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004012-8

Executado: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros

Executado: Warner Santos Dias

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados. Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Natasha Cauper Ruiz, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Wallace Andrade de Araújo

111 - 0004724-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004724-8

Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.

Executado: Salatiel Ubirajara Aquino

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.

Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

112 - 0019656-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019656-5

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.

Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jorge da Silva Fraxe, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Paulo Sérgio Briglia, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

113 - 0116069-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116069-4

Executado: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Executado: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.

Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

114 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Executado: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.

Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

115 - 0189322-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189322-3

Executado: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Maria Edmilsa Pedrosa

Autos n.º 0010 07 008238-3

DESPACHO

Considerando a expedição da Certidão de Crédito (fl. 93) e sua entrega ao Requerente, determino o arquivamento dos presentes autos, podendo a parte Exequente propor a respectiva execução por meio do processo eletrônico (PROJUD).

I.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

**Embargos à Execução**

116 - 0215648-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215648-7

Autor: Lurdes Lazaro de Freitas

Réu: Cristóvão Cruz da Silva e outros.

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.

Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

**Falência Empresarial**

117 - 0027845-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027845-2

Autor: Pedro José de Lima Reis e outros.

Réu: J a de Oliveira

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.

Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Camila Arza Garcia, Catherine Aires Saraiva, Claudio Bispo de Oliveira, Cláudio Teixeira de Oliveira, Clodoci Ferreira do Amaral, Edino Jales de Almeida Junior, Edson Queiroz Barcelos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Emerson Luis Delgado Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, Jean Pierre Michetti, Joaquim Portes de Cerqueira César, Johnson Araújo Pereira, John Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Jose Naerton Soares Nieri, Julio César Teixeira da Silva, Laudénir da Costa Landim, Maria Chrisantina Sá Souza, Mário Sérgio Baêta Córdova, Messias Gonçalves Garcia, Petronilo Varela da S. Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronnie Gabriel Garcia

**Habilitação**

118 - 0031275-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031275-6

Autor: Banco Real S/a e outros.

Réu: Supermercado Mine Preço Ltda

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados.

Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Bernardo Atem Francischetti, Carlos Alberto dos Santos, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques

Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Epaminondas Arantes Teixeira, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Ivanir Adilson Stulp, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno, João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José Antônio Machado, José Domingos Vieira Jucá, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luís Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Regina Célia Boyd Costa, Roberto Grejo, Roque Alberto Gatti, Ruy Ribeiro, Sandra Maria Amin e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Sívirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Prêcoma

### Petição

119 - 0027852-85.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.027852-8  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda  
 DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados. Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual  
 Advogados: Diego Lima Pauli, Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jair Mota de Mesquita, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Luiz Correia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Dizanete de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sívirino Pauli

### Procedimento Ordinário

120 - 0119295-15.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.119295-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: Francisco Vilebaldo de Albuquerque  
 Autos n.º 0010 07 008238-3

DESPACHO

A parte Requerida comprovou o adimplemento do acordo celebrado com o Autor.

Considerando o acordo pactuado entre as partes, cada uma deverá arcar com metade das custas (art. 26, §2º, do CPC), observando que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o pagamento das custas finais, archive-se.

Na hipótese de não pagamento, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e, após, archive-se.

I.  
 Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

121 - 0174054-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174054-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Esdra Nunes Brito Filho e outros.

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para que os processos sejam digitalizados. Após a digitalização, venham os autos conclusos por meio do Sistema PROJUD.

Boa Vista/RR, 26/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual  
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Selma Aparecida de Sá

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

### Despejo

122 - 0129609-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129609-0

Autor: Maria da Costa Cruz

Réu: José Almir Paulino de Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Vincenzo Di Manso

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

### Cumprimento de Sentença

123 - 0050325-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050325-5

Executado: Antônio Horácio Turbay Bonfim

Executado: Construtora Guerreiro Ltda

DESPACHO

Processo nº.: 02 050325-5

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte autora.

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

124 - 0057881-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057881-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Vilson Pedro Leonardi

DESPACHO

Processo nº.: 03 057881-8

Expeça-se mandado de intimação da parte executada sobre a penhora.

Faculto à parte exequente cumprir os termos do art. 659, §4º do CPC, no prazo de dez dias.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira  
125 - 0087429-23.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087429-8  
Executado: Marlene Pacheco da Silva  
Executado: Telecomunicações de Roraima S/a  
DESPACHO

Processo nº.: 04 087429-8

O valor indicado na fl. 238 refere-se à penhora on line realizada nas fls. 187 e 191.

Na fl. 235 p advogado da parte exequente recebeu o alvará de levantamento.

Expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte autora.

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos  
126 - 0101669-80.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101669-8  
Executado: M.T.S.S.J.  
Executado: S.R.E.L. e outros.  
DECISÃO

Processo nº.: 05 101669-8

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/03.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Domingos Sávio Moura Rebelo, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Juliano Souza Pelegrini, Larissa de Melo Lima, Pedro de A. D. Cavalcante  
127 - 0146621-13.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.146621-4  
Executado: Indústria de Transformadores Amazonas Ltda  
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda  
DECISÃO

Autos nº.: 06 146621-4

1. Defiro o pedido de penhora on line.

2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embarços.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi  
128 - 0167237-72.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167237-1  
Executado: Aneron Luiz de Oliveira  
Executado: Maria Jose Bandeira Lima e outros.  
DESPACHO

Processo nº.: 07 167237-1

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados nas fls. 163/166, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar quanto aos moradores dos imóveis e se os mesmos são utilizados como residência.

Vale ressaltar que o mandado de penhora não foi expedido por ausência do pagamento da diligência (fl. 133).

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Débora Mara de Almeida, Eduardo Silva Medeiros  
129 - 0171308-20.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171308-4  
Executado: Svirino Pauli  
Executado: Fabio de Jesus da Silva Almeida  
DECISÃO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS  
Autos nº.: 07 171308-4

A penhora de salário somente é cabível quando a dívida decorre de obrigação alimentar. Em tal hipótese, a jurisprudência tem limitado a constrição até 30% (trinta por cento) da remuneração.

Neste sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.

3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Negado provimento ao recurso especial.  
(REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios.

Por isso, defiro o pedido de penhora on line dos valores referentes aos salários líquidos do executado, limitando a restrição, todavia a 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito  
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

130 - 0184958-03.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184958-9  
Executado: Raimundo Pereira da Costa  
Executado: Emiliano Natal do Nascimento  
DESPACHO

Processo nº.: 08 184958-9

Defiro o pedido de desentranhamento do mandado de fl. 86 para que seja cumprido inteiro teor do mandado.

Os demais pedidos serão analisados após a devolução do mandado.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

### Procedimento Ordinário

131 - 0046171-04.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046171-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Bradesco Vida e Previdência  
DESPACHO

Processo nº.: 02 046171-0

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte autora.

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro, Muni Lourenço Silva Junior

132 - 0066700-10.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.066700-9  
Autor: Rosa Maria Carneiro Rios Santos  
Réu: C&a Modas Magazine Ltda  
DESPACHO

Processo nº.: 03 066700-9

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, com prazo de vinte dias, tendo em vista a quitação da dívida (fl. 229).

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Jorge K. Rocha, Luís Carlos Laurencço, Natanael Gonçalves Vieira

133 - 0203340-10.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.203340-5  
Autor: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda  
Réu: Nóbrega Distribuidora Ltda  
DESPACHO

Processo nº.: 09 203340-5

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte autora.

Após, efetuar as diligências necessárias. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

### Usucapião

134 - 0160764-70.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160764-1  
Autor: Cicera Brito da Silva  
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra  
DESPACHO

Autos nº.: 07 160764-1

Defiro o pedido de habilitação do advogado indicado no evento 267.

Defiro o pedido de vista da parte autora pelo prazo de dez dias.

Após, dê-se vista a DPE.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

135 - 0009142-51.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009142-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Martins & Araújo Ltda e outros.  
Despacho: Prazo de 120 dia(s).  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

136 - 0093270-96.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093270-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J B L Pereira e outros.  
Despacho: Prazo de 090 dia(s).  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Procedimento Ordinário

137 - 0186550-82.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186550-2  
Autor: Ademar Elias de Oliveira  
Réu: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo  
Processo encontra-se no cartório aguardando manifestação da parte. \*\*  
AVERBADO \*\*  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

142 - 0103214-88.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.103214-1  
 Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.  
 Executado: Femact - Fundação Estadual do Meio Ambiente  
 I. Defiro a cota ministerial de fls. 117;  
 II. Vistas ao MP;  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

**Cumprimento de Sentença**

138 - 0089303-43.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.089303-3  
 Executado: Rubeltide de Azevedo Brígida  
 Executado: o Estado de Roraima  
 I. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo legal, observando o que preceitua o art. 730 do CPC, sob pena de extinção;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Carlos Alberto Terossi, Joes Espíndula Merlo Júnior, Johnson Araújo Pereira, Luciana Cristina Brígida Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima

139 - 0096290-95.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096290-3  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.  
 I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o resultado da consulta ao sistema RENAJUD;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

140 - 0096292-65.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096292-9  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Telmário Mota de Oliveira  
 I. Objetivando evitar tumulto processual, considerando o interesse no valor apontado nas fls.185, determino a transferência do valor apontado para conta do exequente;  
 II. Após, voltem os autos conclusos;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0100571-60.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100571-7  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Francisco Coutinho de Aguiar  
 I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;  
 II. Após, voltem os autos conclusos;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Aurideth Salustiano do Nascimento

143 - 0107283-66.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107283-2  
 Executado: Samuel Moraes da Silva  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº 010.05.107283-2

**DESPACHO**

I. Indefero o pedido de fls. 131/132 nos termos da decisão proferida as fls. 128/129;  
 II. Deve o exequente observar que a decisão em tela (fls. 128/129) não discute o direito ou não a atualização requerida, mas tão somente quanto a vedação de expedição de precatório/RPV suplementar/complementar;  
 III. No caso de qualquer valor remanescente deverá o exequente requerente junto ao precatório originário, nos termos da decisão de fls. 128/129;  
 IV. Cumpra-se a referida decisão;  
 V. Int.

Boa Vista RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

144 - 0127201-22.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127201-8  
 Executado: Francisco Alves Noronha e outros.  
 Executado: Município de Boa Vista  
 I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do pagamento da dívida;  
 II. Quedando inerte, reputar-se-á satisfeita;  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco Alves Noronha, Juliana Vieira Farias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0207997-92.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207997-8  
 Executado: Manoel Rufino Filho  
 Executado: o Estado de Roraima  
 I. Aguarde-se a manifestação do exequente, pelo período de 30 dias;  
 II. Quedando-se inerte, certifique-se e intime-se, pessoalmente, em 48 horas para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do presente feito;  
 III. Após, conclusos;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

### Embargos à Execução

146 - 0013781-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013781-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

- I. Certifique-se o transcurso do prazo para pagamento das custas;
- II. Extraia-se certidão para inscrição em dívida ativa;
- III. Junte-se cópia do decidido no presente feito ao processo de execução;
- IV. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
- V. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Exec. C/ Fazenda Pública

147 - 0013782-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013782-2

Executado: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: o Estado de Roraima

- I. Junte-se cópia do trânsito em julgado da sentença dos embargos;
- II. Após, conclusos;
- III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Execução Fiscal

148 - 0003286-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003286-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

- I- Considerando a dispensa administrativa apresentada à fl. 153, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
- II- Arquivem-se com as baixas necessárias;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0009395-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009395-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Auto Posto Vip Ltda e outros.

- I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
- III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0009454-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009454-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Grangeiro e Carvalho Ltda

- I- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.315 v;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

151 - 0009575-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009575-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

- I- Considerando a dispensa administrativa apresentada à fl. 245, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
- II- Arquivem-se com as baixas necessárias;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

152 - 0009578-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009578-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Valmir Gomes da Silva e outros.

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

153 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Industria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.

Autos 0010.01.009592-4

- I- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

154 - 0009815-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009815-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Autos nº 0010.01.009815-9

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

155 - 0009936-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009936-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

I. Considerando a certidão trazida aos autos, bem como os documentos, provando que a penhora recaiu sobre verbas de natureza salarial, decido, fundado no art. 649, inciso IV e X do CPC, determinar o imediato desbloqueio dos valores conscritos na conta do Banco do Brasil, em nome do executado Josemar de Oliveira Carvalho;

II. Segue resposta da consulta, bem como, minuta do desbloqueio;

III. O M0anifeste-se o Exequente, em cinco dias, informando se possui interesse nos demais valores bloqueados, devendo observar, que no caso de inercia, será reputada a desistência do valor apontado;

IV. Int.

Boa Vista RR, 03 junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

156 - 0009972-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009972-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ss Arruda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 166;

II. Proceda-se com a transferência, nos termos requerido;

III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antonietta Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

157 - 0019242-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019242-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

I- Considerando a dispensa administrativa apresentada à fl. 153, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Arquivem-se com as baixas necessárias;

III- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

158 - 0019288-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019288-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

I- Intime-se o espólio do executado, conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

159 - 0019395-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019395-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Autos nº 0010.01.019395-0

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

160 - 0037011-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037011-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Vieira Sampaio

I- Intime-se a parte executada, nos termos do requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0064564-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064564-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Euzebio Maia e outros.

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.



Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

II- Após juntada do espelho dê-se vista ao exequente;  
II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0091153-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091153-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

Air Marin Junior

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0101006-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101006-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana

Autos 0010.05.101006-3

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

I- Suspendo o processo nos termos do requerido;

II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jorge K. Rocha

163 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Autos 0010.04.094826-6

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

Air Marin Junior

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0101035-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101035-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cr Almeida de Souza e outros.

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

164 - 0100290-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100290-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no novo endereço informado pelo exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, John Pablo Souto Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0101323-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101323-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Abel Camuca Neto

Autos 0010.05.101323-2

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0100847-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100847-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Servisin Serviço de Vigilância e Segurança Ltda

Autos 0010.05.100847-1

I- Ao executado para esclarecer o teor da petição de fl.142;

II- Int.

I- Proceda-se à consulta via sistema RENAJUD;

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0101715-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101715-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Gomes da Silva

Autos 0010.05.101715-9

I- Certifique-se o cartório acerca do cumprimento da decisão de fl.109;

II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0101932-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101932-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a T M Assessoria Tecnica Municipal Ltda e outros.

Autos 0010.05.101932-0

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista o exequente, à fl.252, manifestar-se no sentido de não interpor recurso;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Wenston Paulino Berto Raposo

171 - 0101946-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101946-0

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Natalie da Silva Guimarães

Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, 28 de maio de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 0101954-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101954-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

I- Expeça-se novo mandado de avaliação, no endereço informado pelo exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Svirino Pauli

173 - 0108388-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108388-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Lopes da Silveira e outros.

I- Cumpra-se o item "III" do despacho de fl.148;

II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0111998-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111998-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.

I- Considerando a dispensa administrativa apresentada à fl.105, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Int.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

175 - 0112019-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112019-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Roberto de Lucena e outros.

I- Cumpra-se integralmente o despacho de fl.149;

II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

176 - 0115525-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115525-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Cristina Santana de Souza  
I- Intime-se o executado para manifestar-se;  
II- Int.

180 - 0118829-21.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.118829-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Gerson Coutinho Barreto  
Autos 0010.05.118829-9

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0116555-84.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116555-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Raimundo Alves da Silva  
Autos 0010.05.116555-2

I- Tendo em vista o executado ter sido citado por edital não há que se falar em pagamento de custas processuais. Dessa forma, na sentença de fl.81, onde se lê: "Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias" leia-se: "Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias".  
II- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;  
III- Certificado, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0116812-12.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116812-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Antonio Fernandes Farias  
I- Dê-se vista ao exequente;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0117330-02.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117330-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Roberto de Lucena e outros.  
I- Cumpra-se o despacho de fl.128;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

I- Certifique-se a tempestividade da apelação;  
II- Se positiva, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
III- Caso intempestiva, voltem os autos conclusos;  
IV- Int.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0120388-13.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120388-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Clovis de Souza  
I. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 97;  
II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0120415-93.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120415-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda  
Autos 0010.05.120415-3

I- Expeça-se termo de penhora e avaliação no endereço informado à fl.92;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0121470-79.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121470-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a Nonato da Silva e outros.  
I- Expeça-se novo mandado de avaliação, no endereço informado pelo exequente;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
184 - 0124153-89.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.124153-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Sebastiana Oliveira da Silva  
Autos 0010.05.124153-6

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
188 - 0129048-59.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129048-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jose Luiz Mesquita da Silva  
I- Intime-se o executado para pagar o valor referente aos honorários advocatícios;  
II- Int.

I- Dê-se vista ao exequente;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
185 - 0127519-05.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127519-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Martilano Aniceto Silva  
I. Defiro o pedido de fl.191;

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
189 - 0129473-86.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129473-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares  
I- Dê-se vista ao exequente;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

II. Int.

Boa Vista - RR, 28 de maio de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
186 - 0127697-51.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127697-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Perpetuo Socorro de Lima  
Autos 0010.06.127697-7

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
190 - 0130495-82.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130495-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda  
Autos 0010.06.130495-1

I- Dê-se vista ao exequente;  
II- Int.

I- Defiro suspensão por 60 dias;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
187 - 0128303-79.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128303-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Alberto Amorim de Freitas  
I. Certifique-se a tempestividade da apelação;  
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;  
III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
V. Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
191 - 0130790-22.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130790-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Marcelo Moraes de Almeida  
I- Dê-se vista ao exequente;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

Boa Vista RR, 28/05/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
192 - 0132738-96.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132738-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.  
I- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 153;  
II- Int.

Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
196 - 0141828-31.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141828-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Francisco de Assis Damas da Silva e outros.  
Autos 0010.06.141828-0

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Jorge K. Rocha, Vanessa Alves Freitas  
193 - 0135362-21.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135362-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.  
Autos 0010.06.135362-8

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
197 - 0142036-15.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142036-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.  
I- Considerando a dispensa administrativa apresentada à fl.139, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;  
II- Int.

I- Manifeste-se o exequente, tendo em vista diligência já ter sido cumprida;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
194 - 0141282-73.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141282-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a G Siqueira Pinheiro  
Autos 0010.06.141282-0

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
198 - 0149897-52.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.149897-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ferronorte Ltda e outros.  
I- Chamo o feito à ordem;  
II- Torno sem efeito o despacho de fl.129;  
III- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;  
IV- Int.

I- Defiro o pedido de fl.199;  
II- Retornem os autos ao arquivo provisório;  
III- Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
199 - 0154825-12.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154825-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Kelly Mayara Barbosa de Souza e outros.  
I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;  
II- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
195 - 0141287-95.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141287-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Monteles e Oliveira Com e Serviços Ltda Me e outros.  
I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.132/134;  
II- Manifeste-se o exequente acerca da prescrição;  
III- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
200 - 0155642-76.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155642-6

César Henrique Alves

Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.  
 Autos 0010.07.155642-6

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

I- Proceda-se com a transferência nos termos do requerido;  
 II- Int.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0157820-95.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157820-6  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Delci Cruz Souza  
 Autos nº 07 157820-6

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Marcelo Tadano

201 - 0155677-36.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155677-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.  
 I- Cumpra-se os itens "II e III" do despacho de fl.95;  
 II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

202 - 0155683-43.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155683-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: a Reichert Fontana e outros.  
 Autos nº 07 155683-0

#### DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 209/210;  
 II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;  
 III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;  
 IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
 V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
 VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
 VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;  
 VIII. Int.

Boa Vista RR, 28/05/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Marcelo Tadano

203 - 0157537-72.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157537-6  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Arte Construções e Serviços Ltda  
 I- Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação, fls.96/101, não pertence ao presente feito, razão pela qual determino o desentranhamento;  
 II- Int.

#### DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 71;  
 II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;  
 III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;  
 IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
 V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
 VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
 VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;  
 VIII. Int.

Boa Vista RR, 29/05/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0158374-30.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.158374-3  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Gomes e Marinho Ltda

I- Intime-se o executado para opor embargos, no prazo legal, nos termos do requerido;  
 II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0159428-31.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159428-6  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: L o Negreiros  
 Autos 0010.07.159428-6

I- Dê-se vista ao exequente;  
 II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0159608-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159608-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Alves Figueredo Neto e outros.

Autos 0010.07.159608-3

I- Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Danilo Dias Furtado, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0159783-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159783-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0160025-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160025-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson Mendes Junior

I- Em atenção às petições de fls.71 e 74, designe-se data para a remoção dos bens adjudicados;

II- Intime-se o exequente, nos termos do requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0160098-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160098-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Eurico Raimundo da Conceição

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0160479-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160479-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre

Autos 0010.07.160479-6

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço informado pelo exequente à fl.98;

II- Deverá constar no mandado que o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

III- Int.

Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0165202-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165202-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

I- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 145;

II- Int.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Marcelo Tadano

213 - 0166288-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166288-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

I- Expeça-se novo mandado de avaliação, no endereço informado pelo exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

214 - 0166880-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166880-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

I- Expeça-se novo termo de avaliação, no endereço informado pelo exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

215 - 0167375-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167375-9

Executado: o Estado de Roraima  
Réu: a Nonato da Silva e outros.

I- Expeça-se novo termo de avaliação, no endereço informado pelo exequente;  
II- Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

219 - 0134991-57.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134991-5

Autor: Ada Figueiredo da Costa  
Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 465;  
II. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;  
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;  
IV. Int.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

### Petição

216 - 0184690-46.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184690-8  
Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra  
Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Ao exequente para esclarecer a apelação de fls. 372, devendo ser observado a transferência comunicada as fls. 367;  
II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

220 - 0135079-95.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135079-8

Autor: Romer Figueiredo da Costa  
Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 311;  
II. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;  
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

### Procedimento Ordinário

217 - 0133393-68.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133393-5

Autor: Nadila Figueiredo da Costa  
Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 513;  
II. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;  
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

221 - 0135558-88.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135558-1

Autor: Rui Figueiredo da Costa  
Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 466;  
II. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;  
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

218 - 0134596-65.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134596-2

Autor: Adila Figueiredo da Costa  
Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 525;  
II. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;  
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

222 - 0136497-68.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136497-1

Autor: Jair Correa da Costa Filho  
Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 527;  
II. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;  
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.



César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

223 - 0141608-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141608-6

Autor: Maria de Nazare Silva de Souza

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 143;

II. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;

III. Intime-se o Estado de Roraima, nos termos requerido;

IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

224 - 0184448-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184448-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I. Concedo o prazo de cinco dias, para o exequente, querendo se manifestar tendo em vista a petição de fls. 223/224;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

225 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Homologo a desistência do MP com relação a testemunha Vanderlei.

Atenda-se a quota do MP de fls. 130.

Em: 26/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Atenda-se quota do MP de fls. 134.

Em: 26/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

227 - 0124654-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124654-3

Réu: Andre da Silva Medeiros

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000433-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000433-9

Réu: Valdinar da Silva Rodrigues

Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 26/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Homologo a desistência da DPE de fls. (v).

Designa-se data para o interrogatório do Réu.

Intimações necessárias.

Em: 26/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Abra-se vista às Defesas dos Réus que ainda não apresentaram alegações finais, em prazos (5 dias), com vistas fora do cartório. Republicado.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

232 - 0012645-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012645-2

Réu: Edinho da Silva Santos

À DPE, para a fase do art. 422 CPP.

Em: 26/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Homologa a desistência da DPE de fls. 349.

Designa-se data para o interrogatório dos Réus, com urgência, pois um deles ainda se encontra preso.

Em: 26/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/07/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

234 - 0002417-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002417-4

Réu: Jose Gutemberg Lima

Aguarde-se a realização da audiência.

Em: 26/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

235 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/07/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Morais Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

236 - 0155372-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155372-0

Réu: Minézio Argemiro Vulgo "clone"

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0015429-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015429-0

Indiciado: D.S.

Decisão: "(...) 2) Abra-se vista à defesa para apresentar as razões recursais". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

238 - 0004472-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004472-7

Réu: Cledson Martins da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Inquérito Policial

240 - 0009375-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009375-9

Indiciado: P.B.S.N.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Proced. Esp. Lei Antitox.

241 - 0009119-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009119-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

242 - 0011653-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011653-1

Réu: Haroldo de Assis Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

243 - 0013393-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013393-1

Réu: Raimundo Cardoso Chaves

Dessa forma, verifica-se que já transcorreu o prazo acima mencionado, uma vez que da data do recebimento da denúncia (08.02.1999) até a data de publicação da sentença (18/08/2011) se passaram mais de 12 (doze) anos.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do agente RAIMUNDO CARDOSO CHAVES.

Em decorrência desta decisão, REVOGO o decreto de prisão provisória

pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

P.R.I.C

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

Compulsando os autos, constata-se que para o encerramento da instrução probatória restam apenas a inquirição de duas testemunhas de acusação (DPC JOÃO LUIZ EVANGELISTA B. DOS SANTOS e MARCELO RANGEL DE ARAÚJO) e uma testemunha arrolada pela defesa de Carla Dayanne (HELLEN LIANA MALHEIROS).

Verifico ainda, que o patrono da acusada Carla Dayanne foi intimado (fls. 410) para se manifestar acerca da referida testemunha, sendo advertido que o silêncio importaria em desistência, e quedou-se inerte.

Ademais, consta nos autos que o acusado ACLISMONE BORGES SÁ foi devidamente notificado pessoalmente conforme fls. 129/130 na Penitenciária Agrícola - PAMC, onde estava preso, sendo interrogado às fls. 250.

Em face da fuga do acusado ACLISMONE, o Ministério Público se manifestou pela decretação de sua revelia (fl. 464).

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado ACLISMONE BORGES SÁ e determino o prosseguimento do feito.

Desta forma, tomem-se as seguintes providências:

1. Retifique a capa dos autos, inserindo a tarja verde, haja vista não haverem mais réus presos;
  2. Homologo a desistência da testemunha HELLEN LIANA MALHEIROS, face a inércia do advogado da acusada CARLA DAYANNE;
  3. Certifique-se o desmembramento dos autos em relação ao acusado DAVID PICORELLI GARCIA, determinado às fls. 392;
  4. Solicite-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias de fls. 457 e 486;
  5. Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de restituição do bem apreendido, pertencente à ré Carla Dayane; Expedientes necessários. Cumpra-se.
- Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

245 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

Indeferido o pedido de substituição de testemunha feito pela defesa da acusada Stela Aparecida Damas da Silveira (ver fl. 739), uma vez que o referido pedido não atende a nenhuma das condições previstas no artigo 408, do CPC (por analogia - ver art. 3o do CPP c/c 408 do CPC).

Ademais, verifica-se que já foi expedido mandado de intimação para as testemunhas arroladas no momento oportuno, sendo que o deferimento do pleito poderá inviabilizar ou retardar a instrução processual.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, Roberto Guedes Amorim

246 - 0008479-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008479-0

Réu: Jamerson Gentil Viana

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para: a) ABSOLVER o réu JAMERSON GENTIL VIANA do crime previsto no art. 157, § 1º, inciso V do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal;

b) CONDENAR o réu JAMERSON GENTIL VIANA, como incurso na pena prevista no artigo 213. "caput". na forma do artigo 71. ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68. caput. do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade extremamente reprovável, tendo em vista o modo consciente e agressivo de agir, pois durante todo o tempo em que abusava sexualmente da vítima mantinha um terçoado contra o pescoço dela e a ameaça de morte. Ademais, agiu de forma dissimulada, pois antes de praticar o crime, criou uma "estória" para o acompanhante da vítima, dizendo que tinha pagado a ofendida para fazer um programa. afim de evitar que o acompanhante dela fosse procurá-la no banheiro do bar. Por fim, o réu praticou os dois núcleos do tipo penal incriminador.

Também é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a informação trazida nas folhas de antecedentes criminais, as quais notificam a existência de 03 condenações anteriores com transitio em julgado, sendo que nesta fase valoro apenas 02 (duas) condenações, haja vista que a outra servirá para agravar a pena na segunda fase. a título de reincidência.

O réu possui conduta social desajustada com o meio em que vive, uma vez que ficou comprovado nos autos que ele é "famoso" no bairro em que mora por se envolver, com frequência, em fatos ilícitos. Inclusive, há notícias nos autos de que teria mandado um "recado" para o dono do bar, como forma intimidar a rfeida testemunha.

O acusado tem personalidade voltada para o crime, haja vista que já conta com várias condenações; Os motivos do delito se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, merecendo elevada censura o fato de o acusado abusar sexualmente da vítima em um local ermo, sendo que a deixou seminua no meio da rua em alta madrugada, elementos que influenciam consideravelmente na gravidade do delito.

As conseqüências do crime são graves, haja vista que o delito gerou sérios problemas psicológicos na vítima, pois ficou amplamente comprovado que a vítima necessita de tratamento psicológico. A mesma relatou, inclusive, que após o crime tomava banho com álcool e vomitava com muita frequência, além de ter muita dificuldade para dormir, chegando até mesmo em pensar em suicídio, fato que levou ao conhecimento de sua mãe. Também relatou que após o crime passou a ter muita dificuldade para ter relacionamentos com homens. Ressalte-se que durante o seu depoimento, percebeu-se que a vítima encontra-se completamente transtornada com o que aconteceu, pois as máculas existem até hoje, haja vista que a mesma encontrava-se muito nervosa e chorando muito, aos prantos, durante o depoimento.

A ofendida em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.

A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no artigo 213. do CP em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, concorrendo as circunstâncias agravante previstas no artigo 61. I e II. "c", Código de Processo Penal, quais sejam, reincidência e utilização de meios que dificultou a defesa da vítima, agravo a pena em 03 (três) anos, passando a dosá-la em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Verifico também, como já mencionado na fundamentação, a ocorrência de crime continuado (art. 71 do CP), razão pela qual majoro a pena em 1/5 (um quinto), ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, resultando numa pena DEFINITIVA de 15 (quinze) anos de reclusão.

Considerando o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a?", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387. §2º do CPP (com redação pela Lei n.º 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos termos do art. 44 do CP. Deixo de aplicar, ainda, o "sursis", nos termos do art. 77. ccipul. do CP.

Considerando o quantum de pena aplicada, bem como a natureza hedionda do delito, além de verificar a presença dos requisitos da segregação cautelar, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387. IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação nesse sentido afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela DPE.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

P. R. I. C.

Comunique-se à vítima, por meio de seu representante legal, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0002516-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002516-3

Réu: Jeferson Barreto dos Santos

Ademais, até o presente momento, a marcha processual obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se

Talar em constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que laslreariam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, defiro a cota ministerial de lis. 61. Assim, determino:

Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento:

Requisite-se o acusado junto ao sistema prisional:

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica:

Notifique-se o MP e a DPE. P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

## Habeas Corpus

248 - 0005196-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005196-1

Autor: Francilene de Oliveira dos Santos e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

## Inquérito Policial

249 - 0013350-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013350-6

Indiciado: V.J.S.S.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar VANDERLEY JOSÉ DA SILVA SIMIÃO, conhecido como "Gordinho", às sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e. cm homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo n.º 158/2014/LAB/IC/SESP/RR (fls.121/124). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.13): 46.3g (quarenta e seis gramas e três decigramas) de cocaína. Pena base: O crime de tráfico ilícito de drogas que não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante, cuja culpabilidade é altamente reprovável, mas já está insita no tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes, conforme Certidão de antecedentes criminais de lis. 144 (autos do processo 01006127188-7). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando os maus antecedentes e as conseqüências da conduta delitiva, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena provisória: Ausentes atenuantes, mas presente agravante de reincidência (autos do processo n.º 01013013350-6), pelo que estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa. Pena definitiva: Sem majorante. Verifico que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 2º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Esse não é

primário. já tendo duas condenações por crime de drogas, pelo que afasto essa minorante. para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 01/08/2014, sendo recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta capital, onde está preso até a presente data.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), eis que o Sentenciado não cumpriu o tempo mínimo legal para usufruir desse direito.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu. preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando. eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -. bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

39. Por essas razões e considerando que se trata de Sentenciado reincidente, de manifesta periculosidade, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ratifico

O decreto prisional do Sentenciado e nego-lhe o apelo em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos. esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo. ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP. art. 77).

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas com custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

46. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0005250-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005250-6

Indiciado: Y.K.R.C.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios lórtes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem á acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0005292-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005292-8

Indiciado: R.S.M.

Considerando que o advogado teve carga dos autos pelo prazo de 13 (treze) dias e não apresentou defesa preliminar (ver fl. 56-v), intime-se novamente o advogado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado o réu indefeso.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

252 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Indiciado: L.S.G. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem á acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

253 - 0005064-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005064-1

Indiciado: Y.K.R.C.

Tratam-se os autos de comunicado da prisão em flagrante de YAN KALLEO RODRIGUES CHAVES, em razão da prática, em tese. das condutas descritas nos artigos 157. §2º. 11. do CTB e art. 244-B. da Lei 8.069/90.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica as lis. 13.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não reslando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0005924-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005924-6

Réu: Daniele José Manduca

Sentença

Vistos, etc...

Tratam-se os autos de comunicado da prisão em flagrante de DANIELE JOSÉ MANDUCA, em razão da prática, em tese. da conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista. conforme se verifica as fls. 28/30.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

255 - 0093594-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093594-1

Réu: Manoel da Silva Santos

Ante o exposto. CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar em efeito a decisão que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 176) e, consequentemente, ratifico a decisão que decretou a revelia do acusado (fl. 95).

Determino o prosseguimento do feito. Tomem-se as seguintes providências:

Considerando que o processo se encontra na fase de interrogatório e o réu não foi encontrado, junte-se FAC atualizada.

Após, vista as partes para ciência desta decisão e requerer eventuais diligências previstas na fase do 402, do CPP.

P.R.I.C

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

256 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DAYSE DE MATOS SILVA, devidamente

qualificada nos autos, nos termos do art. 107, I, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência.

Intimem-se os acusados Dídimo e Ismael Rodrigues.

Requisite-se o acusado Alcides.

Intimem-se os policiais Jesse dos Santos e Emanuel Antônio.

Intime-se o advogado do acusado Ismael.

Considerando que há teses conflitantes entre os acusados, oficie-se ao Defensor Público Geral solicitando a presença de dois defensores para o ato processual.

Intimem-se as testemunhas de defesa José Neto, Elissandro da Costa (ver fl. 269), Thiago de Araújo Pereira, Erivan Soares e José André Soares (ver fl. 269).

Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 436.

Notifique-se o MP e a DPE. P.R.C

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

257 - 0008075-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008075-8

Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER o réu MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JÚNIOR do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

CONDENAR o réu MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JÚNIOR como incurso nas penas do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e portar) da lei 11.343/06: (a) natureza das drogas apreendidas descritas no auto de apresentação e apreensão como sendo substância de origem vegetal, apresentando-se em forma de fragmentos de folhas, galhos e sementes de coloração pardo-esverdeada, posteriormente analisada e tida como MACONHA e substância de coloração esbranquiçada, com aparência de pasta de cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: 364,6g (trezentos e sessenta e quatro gramas e seis decigramas) e 1,0g (um grama) de cocaína; (c) ausentes elementos que possam desabonar a personalidade do réu, sendo que o mesmo possui boa conduta social. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade com que agiu o réu é normal à espécie. Trata-se de acusado primário. Não há elementos que desabonem a personalidade do réu, sendo que os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo. As circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valorá-las.

As conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima.

Em face disso, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006, especialmente à situação econômica do réu. À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena no patamar até aqui fixado nesta fase de aplicação da pena.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena previstas no Código Penal.

Tendo em vista que se trata de réu primário, com bons antecedentes, e que não há evidências de que o mesmo se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, deve-se incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, reduzo a pena fixada ao réu em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor retromencionado, em relação ao crime previsto no art. 33, "caput" da lei nº 11.343/06.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, sendo que não estão presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva, como exigido pelo art. 312 do CPP.

Tendo em vista a quantidade de pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais apreciadas, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, consubstanciadas em 01

(UMA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e 01 (UMA) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, pois se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo do art. 44 do Código Penal.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Da prova dos autos depreende-se que o dinheiro e os bens apreendidos representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexo

de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado. Especificamente em relação ao veículo apreendido, apesar da alegação de que o carro pertencia ao pai do acusado, não foi produzida a prova correspondente ao alegado.

Sendo assim, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, determino, ressaltada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado, o perdimento do bem em favor da União, uma vez que era utilizado para o tráfico de drogas.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se guia de execução definitiva de pena em relação ao réu MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JÚNIOR (art. 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral

de Justiça do Estado de Roraima).

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

258 - 0009116-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009116-7

Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.

Autos: 010.13.009116-7

DESPACHO

Por ora, defiro o pedido da defesa do réu Sebastião Pereira da Conceição Silva às fls. 251/252.

Assim, tomem-se as seguintes providências:

Oficie-se a Cadeia Pública para que forneça os registros de entrada e saída do réu Sebastião Pereira da Conceição Silva nos dias 10 e 11 de junho do ano de 2013;

Oficie-se a Polícia Federal, na pessoa do Delegado de Polícia Federal Alan Gonçalves, para que informe se havia investigação prévia (interceptação telefônica) relativa ao IPL 02080/2013, em caso positivo que seja encaminhada cópia a este Juízo.

Advogados: Clotilde de Carvalho Oliveira, Jose Vanderi Maia

259 - 0004345-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004345-5

Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães

Pelo exposto. CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Deverá o requerente ser advertido que o descumprimento das medidas acima impostas poderá importar em nova decretação de prisão preventiva.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

Após, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência;

Intime-se o acusado;

Intimem-se a testemunha Edilberto Santos Rodrigues (lis. 61). arrolada pela defesa;

-4. Notifique-se o MP, bem como a Defensoria Pública

Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

260 - 0020197-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020197-2

Autor: Renayde Lima Rosal

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ao compulsar os autos observo a ocorrência de erro puramente material, quanto à descrição do bem a ser restituído.

Em sendo assim, onde se lê: " motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, placa NAW- 0997, de cor cinza, ano 2009", passa a ter a seguinte redação: " motocicleta HONDA CG 150 TITAN, placa NAW- 0997, de cor cinza, ano 2009"

No mais, persiste a decisão anterior como está lançada.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

261 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

Designo o dia 22.7.2014, às 09h45, para audiência de justificação do reeducando Gilmar Souza Melo, nos termos do pedido de fls. 190. Boa Vista/RR, 25.6.2014 15:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

262 - 0001791-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001791-5

Sentenciado: Moisés Carvalho Rodrigues

Posto isso, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Moisés Carvalho Rodrigues, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 01 000121-1, guia de fl. 3. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.6.2014 08:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0002770-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002770-6

Sentenciado: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando Zailton Rodrigues Nunes Oliveira, porquanto o reeducando não cumpriu o lapso temporal, nos termos do art. 112 e art. 123 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Junte-se o cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2014 17:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0002880-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002880-3

Sentenciado: Abraao da Silva Gomes

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em PENA RESTRITIVA DE DIREITOS interposto em favor do reeducando Abraao da Silva Gomes, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 180 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2014 16:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**Transf. Estabelec. Penal**

265 - 0010613-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010613-8

Réu: Luiz Augusto Alves

1. Junte-se FAC; 2. Ao MP. Boa Vista, 26.6.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

266 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

ASSENTADA

Execução Penal nº: 0010 05 100152-6

Reeducando: Deyvid Willians Pereira (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 12h45min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Defensora Pública, Dra. Vera Lúcia Pereira Silva, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: Deyvid Willians Pereira já devidamente qualificado nos autos nº 0010 05 100152-6 atualmente recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, OPINO seja HOMOLOGADA A JUSTIFICATIVA de faltas aos pernoites apresentadas pelo reeducando nesta audiência, servindo a presente audiência como advertência ao reeducando, sendo que casos desta natureza ensejaram em falta grave, OBSERVANDO QUE ESSA É A ÚLTIMA OPORTUNIDADE EM QUE ESSE ÓRGÃO MINISTERIAL OPINA PELA ADVERTÊNCIA, bem como pela saída temporária do reeducando. Bem como, que seja o reeducando submetido a exame criminológico. A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, pela homologação da justificação apresentada e retorno do reeducando ao cumprimento do regime na Cadeia Pública de Boa Vista. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ficando este cientificado que esta medida é única e, casoo volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional e faltar aos pernoites poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, da Lei de Execução Penal. A conduta do reeducando deve ser considerada Boa. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 27.06.2014 a 7.7.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Determino a remessa dos autos a SEJUC para a realização do exame criminológico. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Defensora Pública:

Reeducando:

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 0164736-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164736-5

Sentenciado: Marciel dos Santos Castro

ASSENTADA

Execução Penal nº: 0010 07 164736-5

Reeducando: Marciel dos Santos Castro (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 09h35min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Defensora Pública, Dra. Vera Lúcia Pereira Silva, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: Marciel dos Santos Castro já devidamente qualificado nos autos nº 0010 07 164736-5, atualmente cumprindo pena em livramento condicional. Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, estabeleço um prazo de dez dias para que o reeducando apresente comprovação de atividade lícita sob pena de revogação do benefício. A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, nada a requerer. Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o requerimento ministerial, saindo o reeducando devidamente intimado do prazo estabelecido, bem como das consequências do descumprimento da apresentação do comprovante, ou seja, revogação do livramento. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Defensora Pública:

Reeducando:

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

268 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara

ASSENTADA

Execução Penal nº: 0010 12 005018-1

Reeducando: Simon Guimarães Alcântara (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 11h35min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Defensora Pública, Dra. Vera Lúcia Pereira Silva, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: Simon Guimarães Alcântara já devidamente qualificado nos autos nº 0010 12 005018-1 atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, opino pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência. Todavia, entendo que a presente audiência possa servir como a ÚLTIMA ADVERTÊNCIA. A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, pela homologação da justificativa apresentada, pela concessão da saída temporária e às remições certificadas às fls. 121. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ficando este cientificado que esta medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional e faltar aos pernoites poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, da Lei de Execução Penal. A conduta do reeducando deve ser considerada Boa. Por fim, DEFIRRO a saída temporária nos períodos de 8 a 14.8.2014, 10 a

16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fonecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Defiro ainda as remições certificadas às fls. 121, devendo o cartório efetuar as devidas anotações no Siscom, elaborando um novo cálculo de pena. Que a unidade prisional efetue a transferência do reeducando à Cadeia Pública, após a aprovação de nova proposta de trabalho. Decisão publicada em audiência. As partes devidamente intimadas. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Defensora Pública:

Reeducando:

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Execução Penal nº: 0010 12 007885-1

Reeducando: André José de Matos (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 13h30min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Defensora Pública, Dra. Vera Lúcia Pereira Silva, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: André José de Matos já devidamente qualificado nos autos nº 0010 12 007885-1 atualmente recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, OPINO seja HOMOLOGADA A JUSTIFICATIVA de faltas aos pernoites apresentadas pelo reeducando nesta audiência, servindo a presente audiência como advertência ao reeducando, sendo que casos desta natureza ensejaram em falta grave, OBSERVANDO QUE ESSA É A ÚLTIMA OPORTUNIDADE EM QUE ESSE ÓRGÃO MINISTERIAL OPINA PELA ADVERTÊNCIA. A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, pela homologação de justificativa apresentada e concessão do benefício. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ficando este cientificado que esta medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional e faltar aos pernoites poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, da Lei de Execução Penal. A conduta do reeducando deve ser considerada Boa. Determino que o cartório elabore um novo cálculo penal, ressaltando que a fl. 136 apresentar erro no que tange ao total de remições deferidas e nas remições à serem utilizadas para fins de progressão. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Defensora Pública:

Reeducando:

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000372-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000372-5

Sentenciado: Weldson de Jesus dos Santos

ASSENTADA

Execução Penal nº: 0010 13 000372-5

Reeducando: Weldson de Jesus dos Santos (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 09h35min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, o Advogado, Dr. João Alberto, OAB 686/RR, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: Weldson de Jesus dos Santos já devidamente qualificado nos autos nº 0010 13 000372-5 atualmente recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, opino pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência. Todavia, entendo que a presente audiência possa servir como a ÚLTIMA ADVERTÊNCIA. Entendo ainda que possa ser revisto pela Meritíssima a decisão de fl. 124, no sentido de está concedendo o livramento condicional ao reeducando. O Advogado fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, A Defesa requer a homologação da justificativa e reclassificação de conduta, bem como a concessão do livramento condicional. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, e o reeducando sai devidamente advertido da sua responsabilidade com o cumprimento da sua pena, ciente de que a qualquer alteração da sua conduta prejudicará a concessão de qualquer benefício. Apresente a advertência a medida única, caso o reeducando venha descumprir as condições de seu regime de pena poderá ser regredido. Outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Weldson de Jesus dos Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Partes devidamente intimadas em audiências. As partes dispensam o prazo recursal, devendo conseqüentemente ser certificado o trânsito em julgado e demais providências. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Advogado:

Reeducando:

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

271 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Execução Penal nº: 0010 14 002785-4

Reeducando: Valdinei de Oliveira Santos (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 09h35min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o

Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Advogada, Dra. Dolane Patrícia S.S. Santana, OAB 493/RR, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: Valdinei de Oliveira Santos já devidamente qualificado nos autos nº 0010 14 002785-4 atualmente recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, opino pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência. Todavia, entendo que a presente audiência possa servir como a ÚLTIMA ADVERTÊNCIA. Opino ainda pelo deferimento da saída temporária e remição certificada nos autos. A Advogada fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, pela homologação de justificativa apresentada e concessão do benefício de saída temporário e remição. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ficando este cientificado que esta medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional e faltar aos pernoites poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, da Lei de Execução Penal. A conduta do reeducando deve ser considerada Boa. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 1 a 7.7.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Defiro ainda as remições certificadas nos autos, devendo o cartório efetuar as devidas anotações no Siscom, elaborando um novo cálculo de pena. Determino o encaminhamento dos autos à SEJUC para benefício de livramento condicional. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Advogada:

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0014113-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014113-7

Sentenciado: Rosemberg Barbosa de Sousa

ASSENTADA

Execução Penal nº: 0010 13 014113-7

Reeducando: Rosemberg Barbosa de Sousa (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 10h45min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Defensora Pública, Dra. Vera Lúcia Pereira Silva, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: Rosemberg Barbosa de Sousa já devidamente qualificado nos autos nº 0010 13 014113-7 atualmente recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, opino pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência. Todavia, entendo que a presente audiência possa servir como a ÚLTIMA ADVERTÊNCIA. Assim, pelo deferimento do livramento condicional. A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, pela concessão do livramento condicional, conforme visto nos autos. Pela



MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, e o reeducando sai devidamente advertido da sua responsabilidade com o cumprimento da sua pena, ciente de que a qualquer alteração da sua conduta prejudicará a concessão de qualquer benefício. Apresente a advertência a medida única, caso o reeducando venha descumprir as condições de seu regime de pena poderá ser regredido. Outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Rosemberg Barbosa de Sousa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Partes devidamente intimados em audiências. As partes dispensam o prazo recursal, devendo consequentemente ser certificado o trânsito em julgado e demais providências. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.  
Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Defensora Pública:

Reeducando:

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

ASSENTADA

Execução Penal nº: 0010 14 000378-0

Reeducando: Ramon Campos Nogueira (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 11h10min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Defensora Pública, Dra. Vera Lúcia Pereira Silva, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: Ramon Campos Nogueira já devidamente qualificado nos autos nº 0010 14 000378-0 atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, inobstante a justificativa do reeducando, a falta grave deve ser reconhecida, pois o reeducando faltou aos pernoites, foi considerado foragido, sendo, inclusive, recapturado, condição esta que é tida como falta grave. Desta feita, sou PELO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE, com eventual PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, pela homologação da justificação apresentada e retorno do reeducando ao cumprimento do regime na Casa do Albergado. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites, sendo recapturado. Apresentou a justificativa por ser dependente químico que ocasionou o não retorno ao estabelecimento prisional Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos

na Lei de Execução Penal. Determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Determino que a PAMC encaminhe o reeducando imediatamente a Casa Do Albergado para que este dê continuidade do cumprimento da sua pena. Verifico ainda que o cálculo de fls. 32 apresenta erro, devendo o servidor responsável ter mais atenção na elaboração do novo cálculo. Partes devidamente intimados em audiências. As partes dispensam o prazo recursal, devendo consequentemente ser certificado o trânsito em julgado e demais providências. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Defensora Pública:

Reeducando:

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0002785-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002785-4

Sentenciado: Valdinei de Oliveira Santos

Execução Penal nº: 0010 14 002785-4

Reeducando: Valdinei de Oliveira Santos (presencial)

Finalidade: Justificação

Aos dias vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista/RR, às 09h35min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, o Promotor Público, Dr. Anedilson Nunes Moreira, a Advogada, Dra. Dolane Patrícia S.S. Santana, OAB 493/RR, José Alves de Albuquerque Neto, Estagiário de Direito da Vara de Execução Penal, compareceu o reeducando abaixo qualificado, para inquirição nos Autos de Execução Penal o Reeducando: Valdinei de Oliveira Santos já devidamente qualificado nos autos nº 0010 14 002785-4 atualmente recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 5.3.2013. O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, opino pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência. Todavia, entendo que a presente audiência possa servir como a ÚNICA ADVERTÊNCIA. Opino ainda pelo deferimento da saída temporária e remição certificada nos autos. A Advogada fez o seguinte requerimento: MM. Juíza, pela homologação de justificativa apresentada e concessão do benefício de saída temporária e remição. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ficando este cientificado que esta medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional e faltar aos pernoites poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, da Lei de Execução Penal. A conduta do reeducando deve ser considerada Boa. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 1 a 7.7.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Defiro ainda as remições certificadas nos autos, devendo o cartório efetuar as devidas anotações no Siscom, elaborando um novo cálculo de pena. Determino o encaminhamento dos autos à SEJUC para benefício de livramento condicional. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.06.2014.

MM. Juíza:

Promotor de Justiça:

Advogada:

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Prisão em Flagrante**

275 - 0010624-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010624-5

Réu: Warley Janderley Santos de Souza

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado WARLEY JANDERLEY SANTOS DE SOUZA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

276 - 0005352-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005352-0

Indiciado: R.V.G.

Final da Sentença:(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de RANILSON VIEIRA GOMES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

277 - 0105387-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105387-3

Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

278 - 0112666-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112666-1

Réu: Eliomar Mota de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0152876-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152876-3

Réu: Raimundo Pinheiro

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/08/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Polyana Silva Ferreira, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

280 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

281 - 0005894-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005894-9

Réu: R.A.R. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0002288-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002288-1

Réu: Marcia Alessandra da Rocha Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0006756-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006756-3

Réu: Silvana Orlando da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0008977-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008977-3

Réu: Francisco Paulo de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0013774-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013774-7

Réu: Romário Gama de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0004121-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004121-0

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0004170-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004170-7

Réu: José Roberto Ramos Printes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

288 - 0005079-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005079-3

Réu: Sandierley Araújo dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

289 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Pela derradeira vez, intime-se o acusado através do seu advogado, para apresentar defesa prévia, no prazo legal, bem como para se manifestar acerca da certidão de fl. 269, sob pena de ser restabelecida a prisão preventiva do acusado.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

290 - 0026417-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026417-1

Indiciado: I. e outros.

À defesa para apresentar alegações finais.

Caso não haja manifestação, intime-se o réu para constituir novo patrono.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

291 - 0039568-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039568-6

Réu: Clarinda Correa da Silva

Sobreponha a capa dos autos.

As partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 380/382, observando o acórdão de fl. 436, bem como a decisão de fls. 498/498v.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Paulo Luis de Moura Holanda

292 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02.10.2014, ÀS 08H30.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

293 - 0178406-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178406-9

Réu: José Campos Gomes

AUTOS Nº: 0010.07.178406-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADO: JOSÉ CAMPOS GOMES

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

#### PRONÚNCIA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra JOSÉ CAMPOS GOMES pela suposta prática dos delitos insculpidos no art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal, contra a vítima Wilson Lima Souza e art. 121, § 2º, inciso II e IV na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação a vítima Rowilson Lima Souza, fato ocorrido no dia 04 de novembro de 2007.

Narra a exordial acusatória: "(...) no dia 04 de novembro de 2007, no Bar Raimundão, rua N-17 esquina com S-18, bairro Senador Hélio Campos, nesta comarca, o denunciado, agindo com vontade de matar, de forma livre e consciente, matou a vítima Wilson Lima Souza, desferindo uma facada contra a mesma, atingindo-a na região zigomática e parietal, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 78/79, que foram a causa eficiente de sua morte.

No mesmo local, data e circunstâncias acima descritas, o denunciado, agindo com vontade de matar, de forma livre e consciente, tentou matar a vítima Rowilson Lima Souza, desferindo três facadas contra a mesma, atingindo-a na região dorsal esquerda, retroauricular esquerda, zigomática e temporal, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 76, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que houve interferência de terceiros e posteriormente a vítima foi prontamente socorrida e submetida a eficiente tratamento médico".

Inquérito Policial de fls. 05/72.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima ROWILSON LIMA SOUZA à fl. 80.

Laudo de Exame Cadavérico da vítima WILSON LIMA SOUZA às fls. 82/83.

Resposta à acusação às fls. 117/118.

Citação do acusado à fl. 120.

Oitiva das testemunhas: CIZALDA LIMA (fls. 132) e JOMILDO LIMA DA SILVA (fls. 247).

A DPE desistiu da oitiva da testemunha MARIA EDNA DOS SANTOS CARVALHO à fl. 228-v, bem como as testemunhas JOSENILCE DA SILVA SOUZA e DINY FERREIRA DAS CHAGAS à fl. 249.

Interrogatório do acusado às fls. 274.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a PRONÚNCIA do réu nos termos do art. 121, § 2º, inciso II e IV, em relação à vítima WILSON LIMA SOUZA e art. 121, § 2º, inciso II e IV na forma do art. 14, inciso II, com relação à vítima ROWILSON LIMA SOUZA, todos do Código Penal Brasileiro (fls.281/287).

A Defesa, por sua vez, requereu pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, em relação a vítima Wilson Souza, alegando a legítima defesa, bem como a DESCLASSIFICAÇÃO para lesão corporal, em relação a vítima Rowilson. Ultrapassada a hipótese acima, que sejam retiradas as qualificadoras.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das demais teses defensivas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio duplamente qualificado, praticado contra a vítima Wilson Lima Souza e de crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, praticado contra a vítima Rowilson Lima Souza, no dia 04 de novembro de 2007.

#### - DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame cadavérico da vítima Wilson e do laudo de exame de corpo de delito da vítima Rowilson, os quais encontram-se acostados às fls. 80, 82/83, dos autos.

#### - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor dos delitos.

Afirma-se isto, pois interrogado em juízo, o réu confessou o delito, declarando, que a vítima Wilson foi para cima dele com uma faca em razão de rixa anterior por fazerem parte de galeras diferentes, então, o interrogado tomou a faca de Wilson e desferiu três facadas neste. O irmão da vítima de nome Rowilson veio também para cima do acusado e então desferiu uma facada na vítima Rowilson, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

E, ainda da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:

A informante Cizalda, mãe das vítimas, afirmou que acordou às 02:16min de domingo, uma pessoa chamando pelo seu marido dizendo que haviam matado Wilson e Rowilson pegou uma facada no pescoço. O Ednaldo "Porcão" era amigo dos filhos da depoente e foi ele quem contou o que havia acontecido. Disse que houve uma briga entre Rowilson e o "Macapá", no forró. "Macapá" chegou e pediu R\$ 10,00

(dez reais) a Rowilson e este falou que não tinha o dinheiro, "Macapá" então falou que Rowilson tinha o dinheiro porque estava bebendo e que se não o desse, ia chamar sua galera e ia matar Rowilson ou seu irmão, um dos dois filhos quer morrer. Os seus dois filhos conheciam "Macapá" e não acreditavam no que ele havia falado. Então Rowilson deu dois murros em "Macapá". A briga começou com "Macapá" e Rowilson, Wilson foi apartar a briga e "Negão" tomou as dores de "Macapá". "Macapá" morreu três meses depois, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Jomildo, disse que presenciou os fatos, estava tomando uma cerveja com Wilson "Pirarara", então, "Negão" começou uma confusão com Rowilson "Malhado", foram para o outro lado da rua, então Wilson falou: "é meu irmão, é meu irmão" e saiu correndo para apartar a briga, aí quando chegou lá o "Pirarara" já vinha correndo furado, correu até o orelhão e caiu. Quando olhou para trás viu o "Malhado" esfaqueado. Então colocou o "Malhado" na bike e levou para o hospital do Pintolândia I. Quando chegou ao hospital encontrou o "Macapá" furado, aí soube que Wilson tinha morrido. Soube por outras pessoas que "Negão" empurrou Wilson e já foi furando, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como o depoimento do réu, vejo que por ora, a tese defensiva não merece prosperar, pois esta deveria estar cristalinamente demonstrada para ensejar a absolvição sumária, no que atine ao homicídio consumado, e a desclassificação do delito, em relação ao homicídio tentado.

#### - DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta as presenças das qualificadoras do motivo fútil, em razão de uma discussão entre o acusado e a vítima Rowilson e, do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, já que as vítimas foram surpreendidas pela ação do acusado, o qual sacou a arma e desferiu os golpes, não havendo chance alguma de reação. Assim, encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório, o que também é o caso dos autos:

**Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP). TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).**

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente em relação às duas vítimas, mostra-se necessária a pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIÓ o acusado JOSÉ CAMPOS GOMES pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal, contra a vítima Wilson Lima Souza e art. 121, § 2º, inciso II e IV na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Rowilson Lima Souza, para, em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar, neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 26 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

Audiência de instrução/julgamento designada para o dia 11/09/2014 às

10:00 horas nesta secretária.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

295 - 0004491-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004491-7

Réu: Arnald Castro Sales

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

## Ação Penal

296 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: Cicinato de Melo Menandro

Às partes em alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Camila Araújo Guerra**

## Ação Penal - Sumário

297 - 0015651-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015651-7

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Intimação do Advogado do Réu, para apresentação de Memoriais.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

298 - 0010059-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010059-6

Réu: Adriano Dias da Silva

Audiência ADIADA para o dia 12/08/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0019541-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019541-4

Réu: Renne Alves da Silva  
Audiência ADIADA para o dia 01/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

300 - 0005917-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005917-0

Réu: A.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2014 às 09:00 horas.".." Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC(...). Em, 25/06/14. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

301 - 0009222-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009222-1

Réu: C.L.S.

"..." Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Intimo neste ato a requerente, o requerido, a DPE pelo ofensor e pela vítima, e o MP, que renunciaram o prazo recursal. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Decisão transitada em julgado neste ato. Após os expedientes necessários, archive-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Em, 26/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0009225-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009225-4

Réu: F.N.L.

".." Nesta assentada, o requerido prestou esclarecimentos, inclusive informando que depois de ser intimado das medidas protetivas nunca mais procurou a requerente, e foi advertido do dever de cumprir as medidas protetivas deferidas contra ele, sob pena de prisão pelo descumprimento. A mesma advertência foi feita para a vítima. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Intimo neste ato a requerente, o requerido, a DPE pelo ofensor e pela vítima, e o MP, que renunciaram o prazo recursal. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Decisão transitada em julgado neste ato. Após os expedientes necessários, archive-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Em, 26/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

303 - 0001337-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001337-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Diante da informação constante da certidão de fl. 84, e do parecer ministerial de fls. 85/89, tratando-se de feito sentenciado com aplicação de medida de segurança com tratamento ambulatorial, de termino: Expeça-se mandado de recolhimento do acusado para a ala psiquiátrica do HGR, sob escolta até que receba alta hospitalar e seja encaminhado para o tratamento ambulatorial determinado na sentença; Oficie-se imediatamente à Secretaria de Justiça e Cidadania e à Secretaria de Saúde para cumprimento da sentença, devendo a Secretaria de Justiça e Cidadania providenciar a escolta do paciente enquanto recolhido no HGR; Expeça-se a guia de Tratamento ambulatorial como estabelecido no provimento CGJ nº 002/2014 e remeta-se à vara de execuções penais, após a apreensão do paciente, devendo constar dos ofícios às secretarias de Estado, o dever de comunicar a apreensão do mesmo. Cientifique-se o MP e a DPE desta decisão. Intime-se o MP, a DPE e a curadora do réu da sentença de fls. imediatamente e certifique-se o trânsito em julgado. Em, 27/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

304 - 0013557-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013557-8

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

(..) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu EDUARDO VIEIRA ROLANDO DA FONSECA, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 330, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0016962-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016962-7

Réu: Dilermando Rocha Breves

(..) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR DILERMANO ROCHA BREVES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º; 129 § 9º c/c art. 14, inciso II e art. 70; 150, § 1º (uma vez), e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006862-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006862-9

Réu: Francisco Padilha

(..) Em sendo assim, por todos esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu FRANCISCO PADILHA, dos crimes insertos nos arts. 147 e 330, do Código Penal, e art. 21 da LCP em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0010058-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010058-8

Réu: Marcio Barroso Sousa

(..) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu MÁRCIO BARROSO SOUSA, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Vista ao MP, diante dos documentos/pedido de fl. 19/33, tendo em vista termo de declaratório da ofendida à fl. 24. Em, 26/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Inquérito Policial

309 - 0009298-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009298-1

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM

ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Requisite-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima e do acusado, item 03, conforme cota Ministerial anexa à denúncia. 6. Encaminhem-se cópias do BO e do Termo de Declarações da vítima ao Juizado Especial Criminal como requerido pelo MP no item 05 da cota anexa à denúncia. 7.Junte-se a FAC do denunciado. 8.Após, retornem-me conclusos os autos.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0011110-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011110-4

Indiciado: C.L.C.P.

Remeta-se os autos ao IP à autoridade policial para cumprimento da cota ministerial de fl. 31. Em, 27/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

311 - 0008579-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008579-7

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

À vista da manifestação de fl. 42-v, proceda a Secretaria a juntada de cópia de decisão eventualmente lançada nos autos de nº 0010.13.019608-1. Cumpra-se. Em, 26/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0019629-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019629-7

Réu: Mikaellyson Martins da Silva

À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fls. 48/49, abra-se vista às partes, por prazo de 05 (cinco) dias, para ciência, por seus respectivos representantes: ao ofensor, por seu patrono, e à vítima, pela Defensoria Pública em sua assistência.Publique-se.Retornem-me conclusos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

313 - 0005216-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005216-7

Indiciado: P.M.R.F.

Vista ao MP. Em, 26/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0008967-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008967-2

Réu: V.P.S.

Vista ao MP. Em, 25/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0009300-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009300-5

Réu: M.D.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão do caráter temporário da presente cautela deverá a requerente regulamentar, com a brevidade que o caso requer, as questões cíveis, supostamente fundo do conflito, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, resolver questão patrimonial relativa aos alimentos, se o caso.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mucajaí com vistas ao cumprimento da Medida Protetiva (Port. n.º 002/2011 do Juízo -

item 5.1.1) ao ofensor, conforme endereço indicado à fl. 03, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para daa efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida e filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0010525-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010525-4

Autor: Simone Hagapes de Araújo e outros.

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, BEM COMO AOS FILHOS MENORES DA OFENDIDA, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela.Ressalte-se que a medida de

afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar a questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0010526-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010526-2

Autor: Jairo Marciano Silva

À vista dos fatos narrados, sinalizando o caso, num primeiro momento, se tratar de questão que tem como fundo matéria patrimonial, não obstante o relato de suposta ameaça, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0010530-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010530-4

Autor: Nilton Alexandre da Silva

Em que pesem os fatos noticiados (dando conta de ameaças por parte do requerido em face da requerente e filha menor em comum), contudo tendo esses havidos há cerca de 10 (dez) dias e, não obstante tenha a requerente informado que possui medidas protetivas, porém, em face de constar registro de que aquela, em audiência preliminar realizada recentemente no juízo, se retratou abrindo mão da proteção judicial que fora concedida em dois feitos de medida protetiva, anteriores ao presente pleito, determino: Junte-se pesquisa junto ao SISCOM anexada na contracapa do feito; Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas requeridas, bem como, em sendo o caso, forneça elementos nos autos que sinalizem a presença dos requisitos cautelares, ou requeira o que entender de direito. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 25 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM (..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, máxime constar que o requerido não tem nenhuma ocupação, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das questões envolvendo a guarda, visita e alimentos, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21,

da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0010531-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010531-2

Autor: Ismael Oliveira dos Passos

À vista de pesquisa juntada nos autos, dando conta de haver registro anterior de autos de MPU (n.º 0010.14.009301-3), em nome da requerente, encontrando-se com carga a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica (fl. 09); dos fatos noticiados, que relatam desentendimentos envolvendo partes que são irmãos e cunhados entre si, que habitam casas separadas, mas situadas em terreno em comum, ademais de a questão não sinalizar, num primeiro momento, se tratar de prática de violência com base no gênero, determino: Abra-se vista dos autos a DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para análise conjunta ao feito de MPU acima referido, já em carga, e manifestação em face do pedido, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos que possibilitem a análise do fundo da questão. Com o retorno dos feitos, apensem-nos e venham esses conclusos. Cumpra-se, imediatamente haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0010532-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010532-0

Autor: Edivaldo Martins da Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVNETUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara

da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, ainda, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação do ofensor, ofendida e filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0010533-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010533-8

Autor: Lindomar de Abreu Lima



(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação,

proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao juízo da execução penal, encaminhando cópia desta decisão e dos expedientes de fls. 04/07, em razão da notícia de que o requerido se encontra cumprindo pena e está em liberdade condicional. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0011112-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.01112-0

Réu: J.B.A.C.

À vista dos fatos noticiados, que relatam supostas agressões verbais por parte do requerido contra a sua genitora (pessoa anciã - 80 anos), e ex-companheira daquele, reflexamente atingida, em que há pedido por medida de afastamento do requerido do lar, que habita em cômodo separado, mas no terreno em comum, ademais de a questão não sinalizar, num primeiro momento, se tratar de prática de violência com base no gênero, mas havendo informações nos autos que a desavença, inclusive, gravita em torno do patrimônio construído pela declarante, ex-companheira do requerido e nora da vítima/requerente, determino: Abra-se vista dos autos a DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para esclarecimento dos fatos e ratificação do pedido, se o caso, e, em sendo assim, forneça-se, mais elementos nos autos que possibilitem a análise do fundo da questão e sinalizem os requisitos cautelares à proteção pretendida. Cumpra-se, imediatamente haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0011113-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.01113-8

Réu: E.S.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE CASAS DE FAMILIARES, AMIGOS E CONHECIDOS DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se

aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0011114-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011114-6

Réu: M.A.S.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DESTA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder tão somente o pedido de afastamento do requerido do lar, haja vista constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, tendo sido consignado que as partes já não se encontram habitando o mesmo local. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandato de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica,

sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

325 - 0011115-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011115-3

Réu: R.J.S.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: SUSPENSÃO DO PORTE, BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO (CALIBRE 38), NOS DOIS LOCAIS DE TRABALHO E NA RESIDÊNCIA DO REQUERIDO, EVENTUALMENTE EM POSSE DESTA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES E AMIGOS DESTA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder tão somente o pedido de afastamento do requerido do lar, haja vista constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, tendo sido consignado que as partes já não se encontram habitando o mesmo local. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, bem como de Mandado de Busca e Apreensão, para os fins e termos da medida do item 1, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandato de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais

familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, oficie-se comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.  
326 - 0011116-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011116-1  
Réu: K.K.S.P.

À vista dos fatos narrados, dando conta de "briga" travada entre duas irmãs, não se verificando, num primeiro momento, elementos que indiquem a presença dos requisitos para trato da questão neste juízo, e considerando que ambas as partes ingressaram com igual pedido, verificando-se, ainda, no caso, a conexão entre os feitos, determino: Apense-se ao presente o feito de MPU n.º 0010.14.011117-9; Abra-se vista de ambos os feitos ao Ministério Público, para manifestação em face dos pedidos das partes, com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente haja vista se tratar de feitos contendo pedidos liminares pendentes de apreciação, e inclusos em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.  
327 - 0011117-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011117-9  
Réu: G.G.S.P.

Cumpra-se despacho lançado nos autos nº 0010.14.011116-1, nesta data. Em, 26/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0011118-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011118-7  
Réu: F.A.S.

Trata-se de pedido de medidas protetivas com esteio em narrativa de fatos pretéritos e suposta agressão verbal, atual, não tendo sido relatado outro fato, recente, mais grave. Destarte, e se verificando, num primeiro momento, que a requerente pretende a separação com regulamentação das questões alusivas ao direito de família, determino: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em face dos fatos narrados e do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e feito incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.  
329 - 0011119-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011119-5  
Réu: E.C.O.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder tão somente o afastamento do requerido do lar, haja vista constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em local em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas

referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.  
330 - 0011120-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011120-3  
Réu: I.R.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA (FILHA MENOR E GENITORES), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, DE SUA FILHA MENOR E DE SEUS GENITORES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SUA FILHA MENOR E GENITORES), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder tão somente o afastamento do requerido do lar, haja vista constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em local em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO

PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0011121-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011121-1

Réu: C.T.R.N.

À vista da narrativa nos autos, dando conta de fatos pretéritos, em que se verifica, num primeiro momento, que a requerente pretende seja o requerido obrigado a arcar com a manutenção do filho menor em comum, portador de necessidade especial, abra-se vista dos autos ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 26 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0011122-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011122-9

Réu: P.I.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara de Justiça Itinerante), no caso de bens adquiridos na constância do relacionamento. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado

a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0011123-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011123-7

Réu: Francimário Cavalcante Barbosa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor,

notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0011124-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011124-5

Réu: R.L.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente os pedidos de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais e de restrição ou suspensão de visitas ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo

eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

335 - 0005514-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005514-5

Réu: Sergio de Moraes Nunes

Aguarde-se por cinco dias. Em, 26/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0006030-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006030-1

Réu: Edson Felipe Nogueira

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de EDSON FELIPE NOGUEIRA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0009266-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009266-8

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de WALLAS CORDEIRO BEZERRA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
César Henrique Alves  
Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

## Habeas Corpus

338 - 0013235-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013235-9  
Autor: Leandro Barbosa de Almeida

Decisão:

R.H.  
Defiro pedido de fls. 67/68 e, assim, converto o Julgamento em diligência.  
Compra-se.  
Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2014.

Juiz Elvo Pigari Júnior  
Relator

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

## Mandado de Segurança

339 - 0002157-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002157-8  
Autor: Delta Produtos Automotivos Ltda  
Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Decisão:

I - Remetam-se cópia da decisão de fls. 92 ao MM. Juiz do 1º Juiz do 1º Juizado Especial Cível.  
II - Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Cristóvão Suter

Juiz Presidente da Turma Recursal, em exercício

Advogado(a): Tallita Monteiro Balan

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima

**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
Marcelo Lima de Oliveira

## Tutela

340 - 0218922-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218922-3

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA MANIFESTAÇÃO.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Marcelo Lima de Oliveira

## Apur Infr. Norm. Admin.

341 - 0001738-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001738-4

Réu: J.A.V.

Isto posto, rejeito a representação e declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

## Autorização Judicial

342 - 0002189-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002189-9

Autor: E.V.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para MARGARITA, VENEZUELA, acompanhado de ..., qualificado à f. 02, no período de 28/06/2014 a 10/07/2014. Conseqüentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ, com a entrega mediante apresentação de cópia de documento oficial do terceiro autorizado.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para MARGARITA, VENEZUELA, acompanhado de ..., qualificado à f. 02, no período de 28/06/2014 a 10/07/2014. Conseqüentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ, com a entrega mediante apresentação de cópia de documento oficial do terceiro autorizado.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0002208-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002208-7

Autor: M.H.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... viajar para Margarita, Venezuela, no período de 05/07/2014 a 30/07/2014, acompanhada somente de seu pai ... .

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0002212-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002212-9

Autor: J.C.S.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para MARGARITA, VENEZUELA, acompanhado de ..., qualificado à f. 02, no período de 28/06/2014 a 10/07/2014. Conseqüentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0002213-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002213-7

Autor: M.B.S. e outros.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação das crianças e dos adolescentes, constantes dos autos, nas apresentações do grupo junino Sinhá Benta, no período de junho a agosto de 2014, desde que devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal (comprovada essa condição por meio de termo de guarda ou outro equivalente, ou autorização escrita dos pais) com comprovação documental do parentesco, no horário entre 18h00 e 23h00, advertindo a parte autora que deverá observar as regulamentações pertinentes, sob pena de responsabilidade. Ressalte-se ser terminantemente proibida a venda ou entrega de bebida alcoólica para as crianças e adolescentes (ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica), nos termos do art. 83, II e III, da Lei n. 8.069/90, bem como a permanência desses em arraiais se estiverem desacompanhados dos pais ou responsável legal.

Expeça (m)-se o (s) competente (s) Alvará (s).

Cientifique-se a Divisão de Proteção.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Boa Vista RR, 26 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0002238-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002238-4

Autor: L.M.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Colômbia, no período de 07/07/2014 a 07/07/2015, sob responsabilidade de sua genitora ... .

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

347 - 0010295-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010295-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.S.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000956RR, Dr(a). PATRICIA OLIVEIRA PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Patricia Oliveira Pereira

## Execução de Alimentos

348 - 0011189-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011189-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.V.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ernesto Halt, Walla Adairalba Bisneto

## Comarca de Caracari

### Índice por Advogado

000169-RR-B: 004

000254-RR-A: 005

000351-RR-A: 004

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

001 - 0000324-26.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000324-3

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000325-11.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000325-0

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Fernando José de Paula Coelho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000326-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000326-8

Autor: Justiça Pública

Réu: André Agner Nascimento Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa**PROMOTOR(A):**

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(A):**

Walterlon Azevedo Tertulino

**Procedimento Ordinário**

004 - 0009515-76.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009515-3

Autor: Jose Alves de Lira

Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.

DESPACHO

Diante do que foi certificado à fl. 577, informando a incorreta movimentação no sistema, determino a correção de tais movimentações.

Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 562.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, José Rogério de Sales

**Vara Criminal**

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa**PROMOTOR(A):**

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(A):**

Walterlon Azevedo Tertulino

**Ação Penal**

005 - 0000248-36.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000248-6

Réu: M.C.M.

(...)Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.(...)

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Comarca de Mucajai****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Carta Precatória**

001 - 0000385-51.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000385-3

Indiciado: W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

002 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

003 - 0000373-37.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000373-9

Indiciado: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

071250-MG-N: 003

076696-MG-N: 012

000118-RR-N: 009

000317-RR-B: 004, 012

000330-RR-B: 004, 005, 007, 010, 011

000350-RR-A: 005

000412-RR-N: 012

000447-RR-N: 005

041486-RS-N: 004

150513-SP-N: 003

**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

001 - 0000517-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000517-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

002 - 0000518-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000518-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.



**Publicação de Matérias**

**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Vara Cível**

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Monitória**

003 - 0001048-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

DESPACHO

Defiro, em parte, os requerimentos de fl. 76.

Proceda-se a consulta no sistema RENAJUD, conforme solicitado pelo parte Autora.

Indefiro o pedido de consulta das declarações de imposto de renda da devedora, tendo em vista que a violação do sigilo fiscal só se admite em casos excepcionais e após o exaurimento de todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de constrição.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

**Procedimento Ordinário**

004 - 0001475-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001475-1

Autor: Sinpmur

Réu: Embratel

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 77.

Certifique-se o preparo e a tempestividade do recurso de fl. 75/76.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza, Rafael Gonçalves Rocha

005 - 0001497-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001497-5

Autor: Johnson Barbosa Silva

Réu: Banco do Brasil Sa

DESPACHO

Autos a Contadoria para cálculo das custas processuais.

Após, Intime-se o Requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Daniela da Silva Noal, Jaime Guzzo Junior, Karina de Almeida Batistuci

**Vara Criminal**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Ação Penal**

006 - 0001037-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001037-7

Réu: Rafael Mariano de Farias

Audiência ADIADA para o dia 10/07/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001464-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001464-3

Indiciado: J.N.M.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Habeas Corpus**

008 - 0000150-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000150-5

Autor: Wanderlei Leitao Barbosa

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus preventivo requerida em favor do paciente WANDERLEI LEITÃO BARBOSA, por entender não existirem elementos mínimos que comprovem que o paciente encontra-se na iminência de ter seu direito de ir e vir cerceado, o que faço nos termos do artigo 647 do CPP.

Sem custas.

Cientifique-se MP e a Defesa Técnica do paciente, esta último via DJE.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 26 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Ação Penal**

009 - 0000630-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000630-0

Réu: Ismael Moraes da Silva

DESPACHO

Às partes para os fins do artigo 402 do CPP.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 26 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

010 - 0001163-38.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001163-1

Indiciado: E.R.S.

DESPACHO

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 08:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intime-se a vítima.

Intime-se a testemunha DAYANA DA CONCEIÇÃO.

Requisite-se a testemunha EVANDRO PEREIRA.

Notifique-se MP e a Defesa Técnica, esta última via DJE.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 26 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

011 - 0000900-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000900-5

Réu: Josildo Santos Araújo

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 78-v.

Proceda-se com a consulta ao sistema da CGJ/TJRR, conforme requerido.

Após, dê-se vista dos autos à Defesa Técnica do acusado, para que se manifeste quanto as testemunhas não localizadas (ONOFRE DE SOUZA e SILVIO SALES - fls. 74 e 76), fornecendo os meios necessários para a sua intimação. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Juizado Cível

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Proced. Jesp Cível

012 - 0000737-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000737-5

Autor: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Réu: Banco Bmg

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 003, 016, 020

000254-RR-A: 008

000299-RR-N: 024

000330-RR-B: 024

000346-RR-A: 007

000382-RR-E: 007

000716-RR-N: 024

000799-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

## Prisão em Flagrante

001 - 0000385-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000385-0

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

002 - 0023026-16.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023026-3

Réu: Ronicler da Silva Souza

Sessão de júri ADIADA para o dia 04/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

Junte-se a mídia como requerido pelo MP em fls. 247, e reiterado em fls. 251.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

004 - 0001379-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001379-8

Réu: Alessandro Souza Siriano e outros.

Busque informações acerca da Carta Precatória, diante da certidão acima.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000059-69.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000059-5

Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos

Ao MP e a Defesa para ciência do retorno da Carta Precatória, bem como para que requeiram o que for cabível.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000464-08.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000464-7

Réu: Edson da Silva Silva

1-Vista ao MP para ciência do retorno dos autos e requerer o que for cabível.

2-Após, independentemente de novo despacho, vista a defesa para ciência e requerer o que cabível.

3-Concluso após.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000103-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000103-9

Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.

1-Vista ao MP para requerer o que cabível, diante da devolução da Carta Precatória e da certidão de fls. 425.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, Tatiana Souza da Silva

008 - 0000387-62.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000387-8

Réu: I.C.S. e outros.

1-Intime-se a defesa constituída via DJE, para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, constando que a não manifestação da defesa será tomada no sentido de preclusão de eventual diligência nessa fase processual. Prazo de 10 (dez) dias.

2-Transcorrido o prazo certifique.

2-Não havendo manifestação da defesa, independentemente de novo despacho, abar-se vista ao Ministério Público após ser cumprido o item 1 e 2 da cota de fls. 287.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elias Bezerra da Silva

### Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000923-59.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000923-3

Réu: Francisco Pereira da Mota

1-Tendo em vista que o mandado de prisão de fls. 165 é de 2013, busque no INFOSEG e Banco de Dados do TRE endereço atualizado do réu afim de fornecer subsídios para o cumprimento do mandado de prisão.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002507-30.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002507-0

Réu: Antonio Raimundo Pereira da Silva

1-Certifique se há o termo de oitiva das testemunhas elencadas em fls.270.

2-Certifique, ainda, quanto a mídia e ainda se há no sistema o depoimento das testemunhas listadas pelo MP em fls. 294.

3- Após a certificação venham os autos conclusos.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002519-44.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002519-5

Réu: Francisco Conceição de Souza

1-Busque no Infoseg, SINIC, Bnaco de Dados do TRE, notícia quanto ao apradeiro do réu desses autos a fim de subsidiar eventual cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017217-21.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017217-7

Réu: Gilberto Almeida

1-Busque junto ao INFOSEG e Banco de Dados do TRE notícia sobre endereço do réu.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001366-92.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001366-5

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Expeça-se Carta Precatória como requerido pelo MP em fls. 126, para o endereço de fls. 127.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0000304-12.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000304-1

Indiciado: J.A.T.J.

1-Defiro o requerido pelo MP em fls. 25. Voltem os autos a Delegacia para as diligências requeridas pelo MP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2-Certifique como requerido pelo MP no item 3 de fls. 25.

3-Defiro o requerido pelo MP no item 4 de fl. 25.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000237-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000237-3

Réu: Francisco Soares Pereira

Ao MP como fiscal da Lei para requerer o que cabível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

016 - 0000278-48.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000278-9

Autor: Yuri Menezes Servolo Oliveira

Vistos etc....

Versam os autos sobre pedido de restituição de valor de fiança, depositado nos autos de nº 0060.13.000336-5 em decorrência de valor pago a título de fiança.

Com vista, o "parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.  
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, o momento processual é inoportuno para a restituição do valor da fiança, vez que a prisão em flagrante encontra-se homologada nos autos principais às fls. 28/29 e o processo ainda está em fase de formação cognitiva, sendo prematura a deliberação sobre sua restituição.

Ademais, só é possível a restituição do valor da fiança nas hipóteses dos arts. 337 e 338, ambos do CPP, o que não vislumbro no caso em comento, sendo inclusive possível dar destinação diversa da devolução nas hipóteses previstas no art. 336 do CPP.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para não restituir o valor da fiança depositado nos autos nº 0060.13.000336-5.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se com as devidas baixas na distribuição.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Prisão em Flagrante

017 - 0000272-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000272-0

Réu: Willian Campos Santana

Vistos etc....

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Willian Campos Santana, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto.

O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24hs após o cometimento do delito e encaminhado, posteriormente ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança (fl.09).

Ciência ao Ministério Público e á DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladado cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 (trinta) dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. I.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000273-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000273-8

Réu: Rozinaldo Martins Bastos

Vistos etc....

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Rosinaldo Martins Bastos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto.

O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24hs após o cometimento do delito e encaminhado, posteriormente ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança ( fl.13 ) .

Ciência ao Ministério Público e á DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladado cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 (trinta) dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. I.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000274-74.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000274-6  
Réu: Claudemir Nilo de Souza  
Vistos etc....

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Claudemir Nilo de Souza, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi alvrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto.  
O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi alvrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, posteriormente ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança (fl. 10).

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladado cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

020 - 0000350-35.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000350-6  
Autor: Frank Charles Alves  
Defiro a cota supra.  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Vara Criminal

Expediente de 27/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

021 - 0019471-93.2006.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.06.019471-3  
Réu: Maria de Fátima Silva Santos  
Reitere-se o email encaminhado à CGJ  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0020737-81.2007.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.07.020737-2  
Réu: José Elvys Queiroz de Lima  
Ao MP para que requeira o que cabível diante de fls. 250 e seguintes.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000148-63.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000148-0

Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.

1- Vista ao Ministério Público diante do certificado acima para que requeira o que for cabível.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000324-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000324-5

Réu: Josildo Santos Araujo

Diga o MP diante da devolução da Carta Preecatória.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro

025 - 0000530-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000530-3

Réu: Walter Queiroz de Lima

1- Reitere-se o expediente de fls. 77.

2- Após, abra-se vista ao MP para requerer o que cabível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

026 - 0000077-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000077-5

Indiciado: E.D.S.

Volte os autos a Delegacia de origem como requerido pelo MP em fls. 51 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000593-76.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000593-1

Indiciado: M.S.M.

1-Certifique sobre a existência da queixa crime como requerido pelo MP em fls.32.

2- Após a certificação abra-se vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000173-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000173-0

Indiciado: E.O.B.

Volte os autos a Delegacia de origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a diligência requerida pelo MP em fls. 33.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000283-36.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000283-7

Indiciado: E.M.L.

Volte os autos a Delegacia de origem por 45 (quarenta e cinco) dias para que a autoridade policial cumpra as diligências requeridas pelo MP em fls. 32.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000303-27.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000303-3

Indiciado: F.S.P.

1-Volte os autos a Delegacia de origem por 60 (sessenta) dias para que cumpra as diligências acima requeridas pelo MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000602-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000602-0

Réu: Zildo Pena

1-Diante da certidão de fls. 22/verso abra-se vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000700-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000700-2

Réu: Daniel da Silva

1-Defiro o requerido pelo MP em fls. 26/verso.

2-Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

033 - 0000291-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000291-0

Autor: Edmilson de Oliveira Braga

Vsita ao MP para manifestação quanto ao pedido de restituição formulado pela defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 001  
 000521-RR-N: 001  
 000564-RR-N: 001  
 000986-RR-N: 003

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Robson da Silva Souza

**Ação Penal**

001 - 0007856-72.2009.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.09.007856-8  
 Réu: Khylvio Alves Valoes  
 Despacho(...) à defesa acerca do retorno dos autos e para eventuais requerimentos. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta. Alto Alegre, 25/06/2014.  
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Fábio Martins da Silva, Robélia Ribeiro Valentim

002 - 0000003-07.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000003-8  
 Réu: Adriano Lima Ferreira  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000072-05.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000072-1  
 Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.  
 INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA OS FINS DO ART. 601, § 1º, DO CPP.  
 Advogado(a): Alex Reis Coelho

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000125-RR-N: 002

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Aluizio Ferreira Vieira  
 Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
 Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Roseane Silva Magalhães

**Ação Penal**

001 - 0001005-52.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001005-6  
 Réu: Itamar de Souza Cunha  
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista tratar-se de feito oriundo do Município de Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR, redesigno o audiência para o dia 29/07/2014 às 16h00.

II. Expedientes necessários para intimação das testemunhas e do Réu.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta de Ordem**

002 - 0000464-82.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000464-4  
 Autor: Ministerio Publico Federal  
 Réu: Marcio Henrique Junqueira Pereira  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Ordenante acerca do recebimento da presente Carta de Ordem, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 05/08/2014 às 15h00 para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 04.

III. Junte-se a r. Denúncia e a Resposta à Acusação aos autos.

IV. Caso não estejam disponibilizadas em mídia as peças acima solicite o envio junto ao Juízo Ordenante.

V. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

003 - 0000465-67.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000465-1  
 Réu: Hiperion de Oliveira Silva  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Ordenante acerca do recebimento da presente Carta de Ordem.

II. Cumpra-se, devendo o mandado ser expedido no endereço constante às fls. 28.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Publicação de Matérias**

**Juizado Criminal**

Expediente de 26/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(A):****Janne Kastheline de Souza Farias**

inhoi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

001 - 0000199-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000199-4

Indiciado: I.A.F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de ameaça, uma vez que já transcorreu o prazo para a apresentação de representação.

Quanto ao crime de lesão corporal, estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s).

Proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivando eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) prefiende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeie o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) réu(s) no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto ao(s) réu(s), de que se for(ern) arrolada(s) testemunha(s) residente(s) em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência, se intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento.

Advirta-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 397 do CP.

Informe ao(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao(s) denunciado(s), assim como, caso tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo imprerível de 5 (cinco) dias.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Caso seja o réu menor de 21 anos ou maior de 70 anos, coloque-se tarja de identificação de prazo reduzido e de regime de publicidade restrita para os sigüosos.

Atente a Secretária deste Juízo de que eventuais ofendido(s) deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando citiva em Juízo - cieciciarar, expressamente, seu desinteresse referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Ao Setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação.

Junte-se FAC { estadual e federal), CAC e SINIC.

CUMPRE-SE ITEM 1, 2 e 4 DA COTA DO MP DE FLS. 51.

CITE-SE POR ED3TÁL.

JUNTE-SE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA VÍTIMA

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Bonfim, 18 de junho de 2014.

**3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

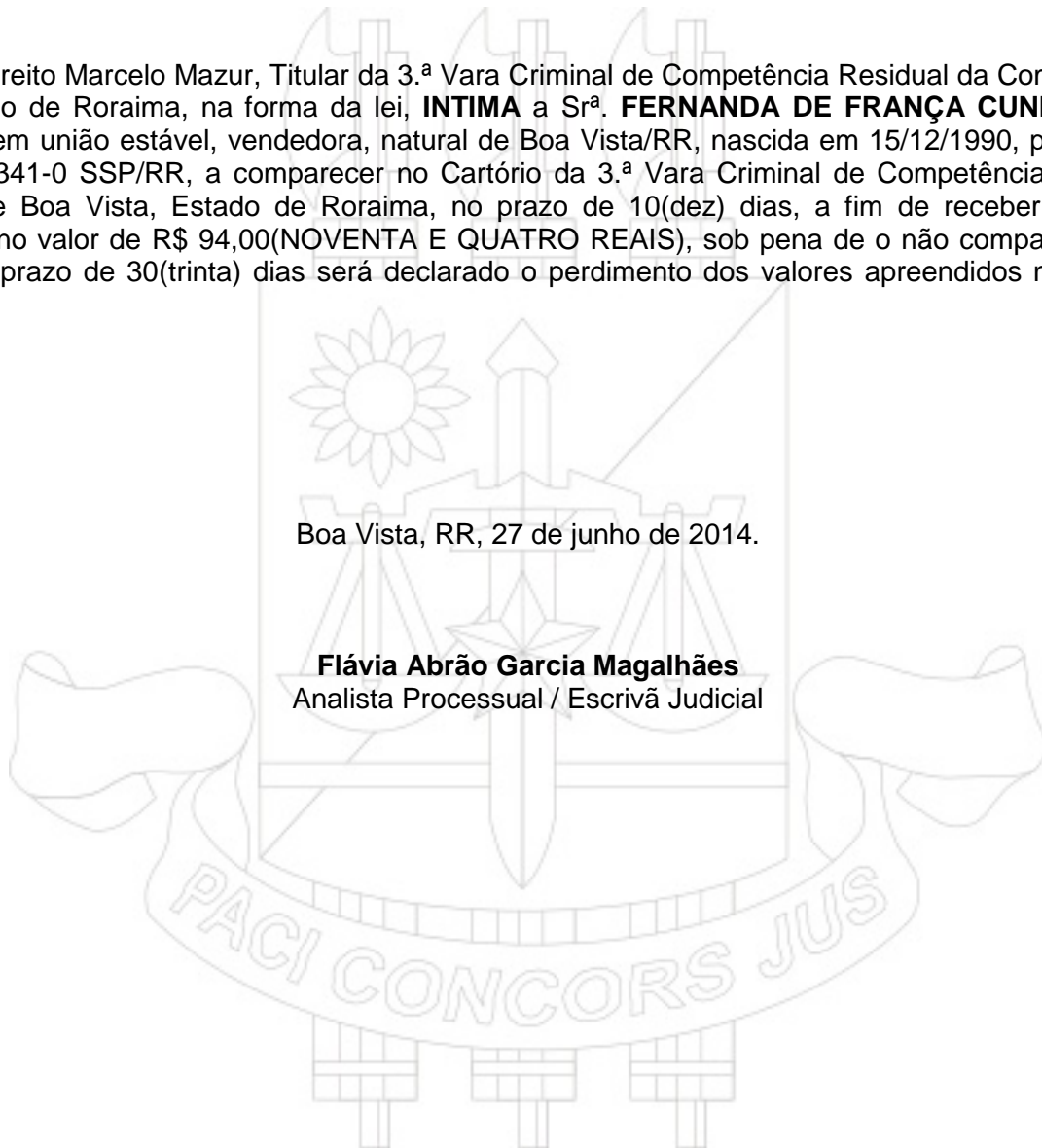
Expediente de 27/06/2014

**Processo nº 010.11.017969-3****Réus: DOUGLAS PEREIRA CASUSA, WILLIANS ALVES DE SOUZA  
FERNANDA DE FRANÇA CUNHA e OUTROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Sr.<sup>a</sup> **FERNANDA DE FRANÇA CUNHA**, brasileira, convivente em união estável, vendedora, natural de Boa Vista/RR, nascida em 15/12/1990, portador(a) do RG nº 381.341-0 SSP/RR, a comparecer no Cartório da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no prazo de 10(dez) dias, a fim de receber o Alvará de Restituição no valor de R\$ 94,00(NOVENTA E QUATRO REAIS), sob pena de o não comparecimento no Cartório no prazo de 30(trinta) dias será declarado o perdimento dos valores apreendidos nos autos em epígrafe.

Boa Vista, RR, 27 de junho de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

## COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 27/06/2014

**A Dra. Joana Sarmento de Matos, Juiza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.**

CONSIDERANDO o Art. 4ª das Portarias nº 128/05 e nº 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo.

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de São Luiz, para o mês de julho de 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONES
Humberto Breno Alves De Albuquerque e Nilsara Moraes da Silva	Técnico Judiciário e Técnica Judiciária	1º de Julho	08:00 às 11:00	8803-3756 e 9901-9297
Rafaelly da Silva Lampert e Humberto Breno Alves De Albuquerque	Analista Processual e Técnico Judiciário	05 e 06 de Julho	08:00 às 11:00	8803-3756 e 9959-2343
Ingred Moura Lamazon e Anderson Sousa Lorena de Lima	Assessora Jurídica II e Escrivão Judicial	12 e 13 de Julho	08:00 às 11:00	9965-0055 e 8123-0110
Anderson Sousa Lorena de Lima e Rafaelly da Silva Lampert	Escrivão Judicial e Analista Processual	19 e 20 de Julho	08:00 às 11:00	8123-0110 e 9959-2343
Robson Leandro Lima da Silva e Nilsara Moraes da Silva	Técnico Judiciário e Técnica Judiciária	26 e 27 de Julho	08:00 às 11:00	8804-8214 e 9901-9297
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	01 a 15 de Julho	Sobreaviso	9901-3400
Caio Vinicio de Oliveira Soares	Oficial de Justiça	16 a 31 de Julho	Sobreaviso	8801-2939

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 08:00 horas às 11: horas, nas datas supramencionadas.



Art. 4º - Determinar que os servidores em seus Plantões fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 11:00 horas do término de expediente funcional até as 08:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

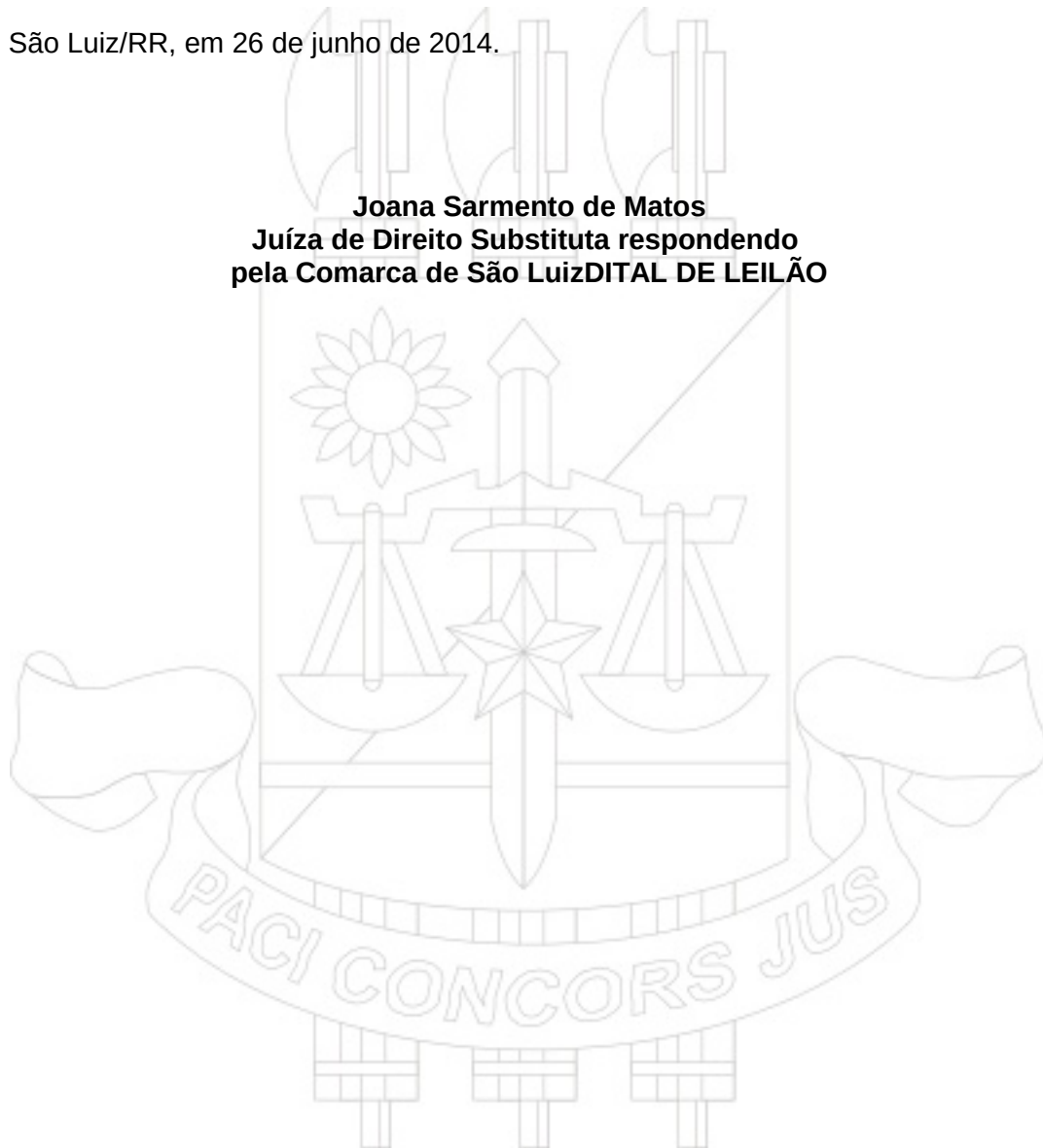
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de Justiça, para fins do Provimento n º 001/2009.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 26 de junho de 2014.

**Joana Sarmento de Matos**  
**Juíza de Direito Substituta respondendo**  
**pela Comarca de São Luiz DITAL DE LEILÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 27JUN14

**PROCURADORIA GERAL****ATO Nº 022, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir Comissão, composta pelos Promotores de Justiça **Drª. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, **Dr. HEVANDRO CERUTTI**, **Drª. CARLA CRISTIANE PIPA** e suplentes **Dr. JOÃO XAVIER PAIXÃO**, **Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, **Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para realizar o **IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO**, que atuarão junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 2º.** A Comissão, presidida pelo Promotor de Justiça **Drª. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, com início a partir da sua instalação, podendo ser prorrogado por igual prazo.

**Art. 3º.** Designar a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI** para auxiliar nos trabalhos da Comissão.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO Nº 023, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito, em virtude de ter firmado TERMO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA, a nomeação do candidato **HELOM CÉSAR DA SILVA NUNES**, aprovado em 11º (décimo primeiro) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima, de que trata o Ato nº 020/14, de 25JUN14, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5296, de 26JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO Nº 024, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Nomear o candidato **MASATO KOJIMA**, aprovado em 12º (décimo segundo) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 431, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de diagnóstico sobre a situação das unidades hospitalares públicas localizadas nesta capital, objeto da Portaria nº 363, de 27 de maio de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5278, de 29MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 463 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção e **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 27JUN14, sem pernoite, para instalar e configurar a rede de comunicação de dados interna do novo prédio onde funcionará a Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 27JUN14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 273 – DA, de 26 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 464 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Zona Rural Vicinal 9 e Confiança III, no dia 30JUN14, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Zona Rural Vicinal 9 e Confiança III, no dia 30JUN14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 274 – DA, de 26 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 465 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27JUN14, sem pernoite, para realizar inspeção na Construção da Nova Sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27JUN14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 275 – DA, de 26 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 466-DG, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Interromper com efeitos a partir de 20JUN14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 421-DG, publicada no DJE nº 5287, de 11JUN14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 467-DG, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 422-DG, publicada no DJE nº 5287, de 11JUN14, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 144 - DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima, bem como Comunicação do Resultado do Exame Médico - CREM, expedido pela Coordenação de Perícia Médica da Diretoria de Gestão de Política de Saúde Ocupacional do Servidor, da Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado de Pará,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 03FEV a 19MAR14, conforme Processo nº 073/2014 – DRH, de 24JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 145 - DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima e Laudo Médico nº 017/2014 – COPEM/SEAP, expedido pela Coordenação de Perícias Médicas da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência do Servidor da Secretaria de Estado de Administração Público do Governo do Distrito Federal,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, 36 (trinta e seis) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27FEV a 03ABR14, conforme Processo nº 181/2014 – DRH, de 26FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 146 - DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima e Ofício DIREP/DMEST nº 0266/2014, de 19/03/14, expedido pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **NERI ÁVILA ROSA**, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 10MAR a 24MAR14, conforme Processo nº 191/2014 – DRH, de 07MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**REPUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – PROCESSO Nº 243/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de Locação de Imóvel, proveniente do Procedimento Administrativo nº 243/14 – DA, realizado mediante Dispensa de Licitação.

**OBJETO:** Locação de imóvel edificado, construído em alvenaria, localizado na Rua Guiana, 300, Bairro Vila Velha, Município de Pacaraima– Estado de Roraima, para a instalação da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis

**LOCADOR: CLAUDEMIR GOMES DE OLIVEIRA**

**LOCATÁRIO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste contrato será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do referido contrato, podendo ser prorrogado e/ou aditivado a critério das partes, conforme previsão no inciso II, do Art. 57 da lei 8.666/93.

**VALOR ESTIMADO:** O valor global deste contrato é de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, sendo pago mensalmente ao locador a importância de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo mês vincendo.**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339036, subelemento 12, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 24 de junho de 2014

Boa Vista, 27 junho de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS**

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO e Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotores de Justiça Substitutos dessa Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINAM a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR, nº 002/2014, tendo como objeto apurar possível ato de improbidade administrativa praticada por agentes públicos, relativo ao uso indevido de veículo público para fins particulares, no dia 22 de junho de 2014, no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 24 de junho de 2014.

**MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**  
Promotor de Justiça Substituto

**KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Expediente de 25/06/2014**

PORTARIA N.º 47/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -  
Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições  
legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**, inscrito nesta  
Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 26/06/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) HARLEY RODRIGUES DA SILVA e ÉRIKA MENDES PADILHA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/10/1982, de profissão Gestor Financeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Izaira Correia Padilha, nº 260, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de HERMES RODRIGUES DA SILVA e DELTA AURELIANA DA SILVA. ELA: nascida em Guarulhos-SP, em 02/04/1983, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Izaira Correia Padilha, nº 260, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de APARECIDO PADILHA e EDILEUZA GONÇALVES MENDES PADILHA.

**2) ISMAEL CARDEAL DOS SANTOS e MICHELI KARINE CHAVES DE ARAUJO**

ELE: nascido em Dourados-MS, em 22/05/1974, de profissão Administrador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Valério Magalhães nº 521 Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de DELMIRO CARDEAL DOS SANTOS e GREGORIA GERCILIA CARDEAL DOS SANTOS. ELA: nascida em São José de Ribamar-MA, em 10/01/1989, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Valério Magalhães nº 521 Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO e CLAUDECI ROMÃO CHAVES.

**3) JOSIAS MENDES DE SOUZA e LUCIANA FERREIRA DAMASCENA**

ELE: nascido em Goiânia-GO, em 07/02/1969, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Macapá, nº 1039, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de PEDRO DE SOUZA NETO e NAIDES MENDES DE SOUZA. ELA: nascida em Rio Maria-PA, em 11/11/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Belo Horizonte, nº 793, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de MANOEL VITURINO DAMASCENA e MARIA FERREIRA DAMASCENA.

**4) ADRIEL CAIO DE SOUZA RODRIGUES e STEPHANIE RANYELEN CARVALHO FERREIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/01/1988, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Temistócles, nº 282, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSE RODRIGUES SOBRINHO e ONECI DESOUZA RODRIGUES. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 27/11/1987, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Souza Júnior, nº 402, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ELIVALDO LIMA FERREIRA e HELENCILENE CARVALHO FERREIRA.

**5) FLORISMAR DA CONCEIÇÃO SILVA e DORANEY BAIÁ MOTA**

ELE: nascido em Chapadina-MA, em 08/02/1970, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Solimões nº 249 Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GOMES DA SILVA e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA. ELA: nascida em Barcelos-AM, em 30/11/1975, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Avenida Rio Branco nº 552 Bairro Professor Aracelis S Maior, Boa Vista-RR, filha de BRAULIO DA SILVA MOTA e MARIA DE FATIMA BAIÁ MOTA.

**6) WELZO VIEIRA DE OLIVEIRA e THAYLINNE CHAVES DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/06/1994, de profissão Auxiliar de Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Oeste, nº 138, Bairro: Jardim Equatorial, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e DORALICE VIEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/10/1992, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Setentrional, nº 35, Bairro: Cruviana, Boa Vista-RR, filha de GLEIDSON DA SILVA PEREIRA e JOBÉLIA CHAVES DA SILVA.



**7) LAERCIO GENTIL DE GOES e YRLA DANTAS MEDEIROS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/07/1988, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Leoncio Barbosa, nº 92, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO GENTIL DE GOES e IRACEMA FRANCISCA DA SILVA. ELA: nascida em Campina Grande-PB, em 15/12/1993, de profissão Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Leoncio Barbosa, nº 92, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LINALDO PONTES MEDEIROS e MARIA BETÂNIA DANTAS MEDEIROS.

**8) NICO JOHANNES NIESSE e SUZANA MARIA RODRIGUES**

ELE: nascido em Amsterdam - Holanda-, em 17/04/1976, de profissão Condutor de Transporte Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Leerdamhof, nº 337 1108 CD Amsterdam, Boa Vista-RR, filho de GIJSBERTHES NIESSE e VERONICA VAN LOON. ELA: nascida em Normandia-RR, em 09/08/1966, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dom Aquino, nº 51, apt.01, Bairro: Nossa Sra. de Aparecida, Boa Vista-RR, filha de e MARIA RODRIGUES.

**9) JAMES DA SILVA OLIVEIRA e CRISTIANA RABELO DE MORAES**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/02/1976, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prof. Diomedes, nº 348, Centro, Boa Vista-RR, filho de MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e GERONDINA NBERTOLDO DA SILVA OLIVEIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 22/05/1978, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prof. Diomedes, nº 348, Centro, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DE MORAES FILHO e MARIA ALDEZIR RABELO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

